

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
SOCIOLOGIA E DIREITO**

MARIANA LUCÍA BURGOS JAEGER

**COGNIÇÃO, AUTONOMIA E O
TRATAMENTO JUDICIAL DADO À
CAPACIDADE JURÍDICA: análises
de casos em Lima e Rio de Janeiro**

**UNIVERSIDADE
FEDERAL
FLUMINENSE**

**NITERÓI
2024**

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO

Mariana Lucía Burgos Jaeger

COGNIÇÃO, AUTONOMIA E O TRATAMENTO JUDICIAL
DADO À CAPACIDADE JURÍDICA:
análises de casos em Lima e Rio de Janeiro

Niterói

2024

MARIANA LUCÍA BURGOS JAEGER

**COGNIÇÃO, AUTONOMIA E O TRATAMENTO JUDICIAL
DADO À CAPACIDADE JURÍDICA:
análises de casos em Lima e Rio de Janeiro**

Versão Original

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense para obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas

Área de Concentração: Sociologia e Direito

Orientador: Prof. Dr. Eder Fernandes Monica

Coorientadora: Profa. Dra. Laís Godoi Lopes

Niterói

2024

BURGOS J., M. L. **Cognição, autonomia e o tratamento judicial dado à capacidade jurídica: análises de casos em Lima e Rio de Janeiro.** 2024, 175 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) - Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Eder Fernandes Monica
PPGSD-UFF

Prof. Dra. Laís Godoi Lopes
FJP - MG

Prof. Dra. Letícia Helena Medeiros Veloso
PPGSD-UFF

Prof. Dra. Ana Paula Barbosa-Fohrmann
UFRJ

Agradecimentos

Agradeço à família e aos amigos que me ajudaram a manter a sanidade e o coração nos últimos anos: Rosa Isabel Jaeger Soto, Fernando Burgos Zavaleta, Claudia Burgos Jaeger, Víctor Burgos Jaeger, Pilar Zavaleta Gonzáles, Víctor Gordillo Pacheco, Jorge Saurín López, Francisco Burgos Zavaleta, Melina García Alaluna, Jonathan Arturo Cornejo Paucar, Sara Jaeger Angulo, Edgard Zurita García, Anderson W. Moreira, Dulce Jorge Viagem Fernando e, em memória, Teodomira García Valverde.

A pesquisa iniciou-se antes do mestrado e se desenvolveu em espaços paralelos a ele também. Desde finais de 2019 até inícios de 2022, em parceria com pesquisadoras da ONG SODIS, analisamos questões em torno da mudança legislativa que em 2018 reformulou a compreensão da capacidade jurídica das pessoas com deficiência no Peru. Foi um período laboral no qual compreendi e aprendi sobre as pesquisas voltadas à promoção de mudanças sociais. Por isso e por todo o apoio nesse período e depois, agradeço à Pamela Smith, Brenda Valdivia, Paula Calle e Eliana Rosas.

Durante os anos de mestrado (2022–2023), acolhi para a pesquisa, além das reformas e jurisdição em matéria da capacidade jurídica no Peru e no Brasil, também expressões feitas desde os ativismos e os movimentos sociais, que para além dessas reformas, procuram um aumento na aceitação e liberação de capacidades de autonomia. Esse acréscimo, foi possível a partir dos debates e releituras que tive com meus orientadores, Eder van Pelt e Laís Lopes, em grupos de estudo e de salas de aula.

Durante o desenvolvimento das investigações de campo em Lima e no Rio de Janeiro, contei com o respaldo de Jonathan Cornejo, Melina García Alaluna, Rosa Isabel Jaeger e, novamente, meus orientadores. Eles não apenas me guiaram e asseguraram no processo, mas também me encorajaram a falar, gravar, confiar e a superar as preocupações sobre ser percebida como intrusa nas dinâmicas das distintas pessoas que colaboraram conosco.

Para a banca de qualificação dada em dezembro de 2023, as professoras Letícia Veloso e Livia Houaiss, e novamente, também meus orientadores, fizeram

leituras cuidadosas do avanço apresentado, e me deram cruciais observações e recomendações para completar a moldagem e dar uma conclusão ao trabalho.

Agradeço a atenção e confiança de todas essas pessoas envolvidas no desenvolvimento do que termina sendo essa pesquisa tão peculiar e que me tem acompanhado já uns anos.

Finalmente, expresso um último agradecimento especial a Eder van Pelt pela orientação e apoio ao longo do mestrado. Além de contribuir com seu critério e rigor acadêmico, sua paciência, escuta e recomendações foram também indispensáveis.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. A articulação da pesquisa: cognição, autonomia e capacidade jurídica	8
1.2. Pressupostos analíticos e teóricos	13
1.3. Problema, hipótese e objetivos da pesquisa	15
1.3.1. Problema e objetivo específicos 1	16
1.3.2. Problema e objetivo específicos 2	16
1.3.3. Problemas e objetivo específicos 3	16
1.4. Estrutura da dissertação	17
1.5. Metodologias utilizadas segundo os objetivos propostos	18
1.6. Particularidades e limites da pesquisa	19
1.6.1. Representação de subjetividades e posição pessoal	19
1.6.2. Modelo de análise e suas limitações	22
1.6.3. Outras lutas e outras normas: delimitando o coletivo humano e o espectro jurídico a analisar	26
2. SUJEITO, AUTONOMIA E CAPACIDADE NO DIREITO E NA SOCIEDADE	31
2.1. Localização das ideias na história e na geografia: a era moderna da Europa Ocidental e da América Latina	31
2.2. O sujeito de direitos (e algumas primeiras noções sobre sua autonomia e capacidade)	34
2.3. A autonomia (e algumas noções sobre a capacidade)	50
2.4. A capacidade	79
3. MOVIMENTOS SOCIAIS E REFORMAS LEGAIS	100
3.1. O método para apresentar as fontes de informação	101
3.2. Movimentos sociais e reformas legislativas	103
3.3. Quais foram os resultados legais? Novos regulamentos e respostas sociais	133
4.1. Localização e organização da informação	149
4.2. Os alcances das reformas normativas nos poderes judiciários	150
4.2.1. Quem deu o início aos processos	151
4.2.2. A participação das pessoas concernidas	156
4.2.3. As atribuições e funções outorgadas	162
4.3. Balanços e opiniões de terceiras pessoas	163
5. NOTAS CONCLUSIVAS	166
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	167

1. INTRODUÇÃO

1.1. A articulação da pesquisa: cognição, autonomia e capacidade jurídica

Todos temos limites para nossa autonomia que mantêm nossas ações sob certa previsibilidade na sociedade. No entanto, as demarcações que têm se configurado na vida cotidiana e jurídica para as que com sinais de uma cognição reduzida são altamente diferentes. Neste trabalho se faz referência às barreiras, mobilizações e mudanças que giram em torno de tais autônias e capacidade jurídica nas cidades de Lima e do Rio de Janeiro.

Quem são as pessoas com sinais de uma cognição reduzida? Com esse termo nos referimos às suas características físicas ou expressões que refletem uma capacidade cognitiva limitada, ainda quando tal tais sejam aparentes. Quer dizer, fazemos referência a uma ampla variedade de pessoas, àquelas que, a partir de uma idade senil, adultas ou desde nascimento, efetivamente têm dificuldades e limitações cognitivas de diferentes tipos e graus, identificáveis pelo entorno, por sinais na aparência, na expressão ou ação. Mas também, às que caracterizariam uma condição que reduziria em aparência suas capacidades intelectuais — que, em verdade, possuem habilidades neurotípicas¹.

As limitações à autonomia e à capacidade jurídica que se dão, aludindo à falta de compreensão de uma pessoa, se assentam em crenças coletivas que partem de percepções sobre incapacidades que certas pessoas teriam para explorar e vivenciar dimensões amplas e significativas na vida em sociedade. Muitas pessoas com signos de déficit cognitivo — um diagnóstico de Alzheimer, demência senil, síndrome de Down, autismo ou com outras condições, ou transtornos —, possuem o estigma de uma diversidade que não é possível acolher e ouvir nas cotidianidades e espaços

¹ Neurotipicidade, neurodiversidade e neurodivergência são termos cunhados para se referir ao espectro no qual nós, seres humanos, nos encontramos em resposta às nossas condições neurológicas. A utilização desses termos visa enfatizar que existem diferenças em relação ao “padrão neurológico majoritário” que não precisam ser categorizadas com base em uma capacidade entendida como “normal” — o que leva ao uso de termos como doença e, inclusive, talvez, ao de deficiência (intelectual, psicossocial ou mental). Explicaremos melhor esses termos no segundo capítulo deste trabalho.

* A normativa da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) restringe o uso de notas de rodapé explicativas com notas de rodapé de referência bibliográfica. Neste trabalho pede-se licença para fazer caso omissis de tal restrição, e usar esse espaço de rodapé para ou uma, ou a outra finalidade.

comuns para o resto, pois, se considera, não se encaixariam em um padrão de personalidade e intelecto de alguém considerado “são”, “normal” ou “um igual”.²

Porém, ainda com as restrições que se baseiam em aparências ou realidades cognitivas, tem sido possível para algumas pessoas sustentar vivências e experiências e se posicionar publicamente em contrariedade às crenças e práticas que restringem a sua autonomia. Ainda que excepcionais, há diversos casos de pessoas, por exemplo, com síndrome de Down, que, com avidez, têm atravessado espaços de estigmas paternalistas e até se colocado como exemplos da possibilidade de ter uma voz e vontade respeitadas.³

Nos últimos anos, várias pessoas com diferentes condições demonstram publicamente o reconhecimento de níveis de liberdade e autonomia não comuns. Isso cria uma forma de resistência, abertura de possibilidades e imaginários para quem as observa. No entanto, podemos dizer que essa novidade ocorre justamente por sua raridade. Ainda é muito estranho imaginar cenários amplos nos quais não sejam afastadas e vulnerabilizadas pessoas que apresentem — ou aparentam apresentar — mentes entendidas como “menos complexas”. Serão mesmo mentes menos complexas dificultando o desenvolvimento de vidas livres e autônomas? O “Quociente Intelectual — QI” mede a complexidade da mente humana em virtude de operações lógicas e determina matematicamente a amplitude das dimensões, espaços e possibilidades de nossas vidas?

A discussão sobre a autonomia tem uma especial tradução no direito moderno por meio do instituto da capacidade jurídica. Para a posse dessa autonomia, é esperada uma “adulter racional”, o poder de atuar com certa autonomia e responsabilidade sobre as próprias ações. Em geral, uma pessoa se torna “adulta para o direito” quando completa dezoito anos — ou a determinada idade de maioridade civil no ordenamento jurídico no qual se encontre.

² Por diversas vezes, como neste caso no qual se descreve a existência de um padrão de personalidade e intelecto “são” ou “normal”, o uso de aspas tem a intenção de incidir em um desacordo ou questionamento.

³ No Peru, por exemplo, casos assim são representados por Jaime Cruz Juscamaíta (ativista e ator) ou por Bryan Russell Mujica (ativista, jornalista e político). Entanto, no Brasil, por Breno Viola (judoca, apresentador, criador de conteúdo digital e ator) e Tathiana Piancastelli Heiderich (ativista, atriz, escritora, digital influencer), por mencionar só alguns.

No entanto, enxergando para além do que as leis prescrevem, podemos ver que, como nos explica Patricia Andrade, ser adulto não é só isso:

Se uma pessoa maior de idade, uma pessoa que completa 18 anos, continua em sua bolha, não tem contato com o mundo, não se socializa e não sabe o que é um empréstimo de dinheiro ou como funciona um banco, ou o que é a relevância de colocar sua assinatura em um documento, você terá as mesmas dificuldades que uma pessoa com deficiência intelectual por falta de conhecimento⁴.

Parece que ganhamos um poder invisivelmente com esse reconhecimento do direito apenas quando mostramos nosso documento de identidade para comprarmos uma passagem, entrar em um hotel por conta própria, fazer uma tatuagem ou qualquer outro ato corriqueiro da nossa vida. Pois, ao atingirmos a maioridade civil, simplesmente sabemos que não precisamos mais da presença de nossos pais ou tutores para realizarmos determinadas ações que antes os exigia.

Porém, nas distintas práticas sociais assinaladas, não se apresenta apenas um documento de identidade: apresentamos a nós mesmos. Os nossos corpos e os sinais da nossa cognição presentes nas nossas falas e atos são também constitutivas desse reconhecimento de adulez e capacidade. É assim que o destino de passar para a idade adulta com o simples decorrer do tempo não acontece para muitas pessoas com sinais de uma cognição reduzida.

E não é apenas o caso daqueles cujos sinais de distinção estão presentes ao longo de suas vidas, senão também das que os adquirem em algum momento da sua história. Quer dizer, tanto tornar-se como se manter adulto é uma questão que vai além da transição biológica. Carregar sinais no corpo, na fala e na expressão que aludem a uma condição intelectual menor, faz com que esse trânsito para a vida adulta e a permanência de tal condição de independência — tão estranha, cheia de erros e aprendizados, sofrimentos e entusiasmos — seja adiado, cautelosamente acompanhado, negado, ou simplesmente não concedido.

De tal forma, as pessoas que perdem funções cognitivas na idade adulta (por eventos fortuitos, como doenças ou lesões que as afetem) ou mesmo na velhice (pelos impactos que a senilidade pode trazer), sofrem também um declínio em sua autonomia e capacidade, na mesma medida em que se distanciam do padrão de

⁴ Patricia Andrade é coordenadora da área de Cidadania e Direitos da Sociedade Peruana de Síndrome de Down. A comunicação foi feita em entrevista em 31/01/2023 via Reunião do Google.

neurotipicidade que anteriormente tinham. Provavelmente por ocorrer essa mudança depois de um amplo desenvolvimento pessoal, é frequente que não se autoidentifiquem nem sejam identificadas por terceiros como 'pessoas com deficiência' ou 'pessoas neurodiversas e neurodivergentes', nomenclaturas com as quais tem sido possível fazer defesa e ativismo pelos seus direitos desde o âmbito jurídico e o dos movimentos sociais.

Em verdade, foi a partir de mobilizações sociais voltadas para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, que foram realizadas reformulações na legislação que trata sobre autonomia e capacidade jurídica.

No Peru, um primeiro reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência foi estabelecido pela Lei Geral da Pessoa com Deficiência de 2012. Entretanto, nela não foram estabelecidos os mecanismos necessários para implementar mudanças e permitir que o ordenamento jurídico viabilize e efetive tal reconhecimento. Pois, não foram modificadas as disposições do Código Civil nem as demais leis que regulamentavam formas de incapacidade para pessoas questionadas em suas capacidades de raciocínio.

Tais alterações legislativas foram discutidas por alguns anos em uma comissão específica do Congresso e só concretizadas a partir de uma iniciativa do Poder Executivo quando, em setembro de 2018, foi emitido o Decreto Legislativo 1384, o mesmo que regula “o sistema de apoios e salvaguardas”, e fez revogações que geraram novas regras e princípios jurídicos que suplantaram o anterior regime de interdição e incapacitação.

No Brasil, por outro lado, mobilizações sociais conquistaram um novo reconhecimento da capacidade jurídica mediante a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2016⁵. Esta legislação teve impacto direto nas leis civis, gerando algumas alterações, como a do instituto da curatela, e criando a “tomada de decisão apoiada”, ambos institutos com novas garantias para reconhecer, regular e proteger a autonomia e capacidade jurídica de pessoas com deficiência.

⁵ BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 16/11/2023.

Assim, em ambos os países, Peru e Brasil, surgiram essas ferramentas legais para compensar a presunção de incapacidade de pessoas com habilidades de cognição reduzidas, e para facilitar a sua autonomia. Dentre eles, destacam-se os Apoio Para Tomada de Decisões, instrumento já previamente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em reconhecimento à interdependência humana e o apoio que as pessoas em geral podemos necessitar no exercício da capacidade jurídica.⁶

Mesmo com essas mudanças legislativas, identificadas aqui como primeiros passos no caminho da emancipação de um amplo grupo de pessoas, veremos que discursos e práticas estigmatizantes, que restringem as possibilidades de autonomia e exercício da capacidade jurídica, continuam inscritos no tecido social e jurídico.

Por exemplo, no Peru, em uma decisão judicial de dezembro de 2018⁷, que versa sobre a designação de apoios para uma pessoa com síndrome de Down, foi determinado — conforme indicado pelo psiquiatra entrevistado na audiência — que, apesar de ter respondido às perguntas sobre seu atendimento e as pessoas ao seu redor, a pessoa não poderia “expressar sua vontade de forma inequívoca”. Por isso, um familiar foi designado como pessoa de apoio com poderes para representá-la e praticar atos em seu lugar, fazendo com que o novo “apoio” seja substancialmente equivalente à figura do curador, apesar da exigência legal então já existente.

Nesta pesquisa, visamos conhecer os problemas de autonomia das pessoas com sinais de deficiência cognitiva no Peru e no Brasil, os ativismos políticos decorrentes, e como as aplicações judiciais das recentes transformações legais que giram em torno da capacidade, indicam novos caminhos para o reconhecimento e o respeito de novos sentidos de autonomia.

Mas, não é por isso que se incentivar a rebeldia ou desprezo pelo cuidado familiar. O que se procura é refletir (a partir de situações que nos são dadas) sobre a forma em que certas práticas instalam, perpetuam e normalizam uma infantilização e incapacitação. Que, por sua vez, eclipsa as possibilidades de criar ou manter um

⁶ VÁSQUEZ E., A. Capacidad jurídica de las personas con discapacidad. In: **Manual sobre justicia y personas con discapacidad**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021. p. 92.

⁷ A decisão judicial é do processo judicial de expediente 06431-2017-0-1801-JR-FT-18, da “Corte Superior de Justicia de Lima, Primera Sala Especializada de Familia de Lima”. Disponível no site “Consulta de Expedientes Judiciales (CEJ)” <https://cej.pj.gob.pe/cej/forms/busquedaform.html>. Acesso em 14/01/2023.

equilíbrio entre o cuidado e o respeito à própria vontade, ou entre construir um ambiente de acolhimento e apoio e advertir e respeitar as preferências e temporalidades alheias.

Por tudo isso, delimitamos o objeto desta pesquisa nos processos de mudanças e resistências no desenvolvimento e tratamento da autonomia e capacidade jurídica das pessoas com sinais de deficiência cognitiva, por meio de um olhar comparado, e com o entrelaçamento dos planos social e jurídico de Lima, no Peru, e Rio de Janeiro, no Brasil.⁸ A análise empírica é de caráter testemunhal, sem implicações estatísticas profundas, dadas as condições de exequibilidade desta dissertação.

Que questões de autonomia os ativistas tratam, mudam e superam nas suas próprias situações? E o que o direito tem mudado na estrutura e no tratamento judicial? É claro que as novas normativas trazem atrás de si o impacto de uma força política, pois as mudanças legais não partiram de inspiração divina, nem de simples estranhamentos diante do *status quo*. Porém, em que medida as pessoas com sinais de deficiência intelectual se beneficiam atualmente dessas alterações? Suas vozes politizadas⁹ estão atravessando e influenciando essas alterações no direito? Elas têm influenciado nas formas pelas quais suas capacidades de autonomia são hoje juridicamente reguladas?

1.2. Pressupostos analíticos e teóricos

Em vista dos questionamentos da pesquisa, adiantamos alguns conceitos-chave com os quais se trabalhará, e que, por sua vez, têm sido trabalhadas por autores clássicos e contemporâneos, influentes nas áreas das ciências sociais e do direito¹⁰, como será mais bem apresentado no segundo capítulo.

⁸ Os cenários factuais nos quais identificamos os processos jurídicos nos quais se definem as extensões da capacidade jurídica e âmbitos da autonomia dessa população são os das regiões metropolitanas de Lima e do Rio de Janeiro.

⁹ Há vozes de pessoas com deficiência intelectual presentes nos espaços públicos da vida civil, tanto físicos quanto digitais, em depoimentos e demandas que as levam a falar de si e a se fazerem presentes na disputa política sobre o que lhes é permitido fazer. Por meio desses discursos, podemos falar de uma politização quanto aos seus atos possíveis, uma vez que são problematizados e trazidos ao debate público, no intuito de que seus posicionamentos e reflexões tenham efeitos que transcendam seus casos particulares.

¹⁰ Parece oportuno, para fazer uma análise crítica do conteúdo jurídico a ser tratado, utilizar — analogamente ao que faz o professor Eder van Pelt — o termo “direito” com inicial minúscula em vez

Os conceitos são os de sujeito de direito, autonomia e capacidade, além de alguns conceitos foucaultianos que podem ser aplicados para questionar a conveniência da manutenção de acordos aparentemente universais em torno deles. Examinamos assim o modo como concepções e lógicas em torno dos sujeitos de direitos, sua autonomia e capacidade são sustentados em discursos da ciência moderna, em uma dinâmica de acordos saber-poder¹¹, que orientam sua utilidade prática no funcionamento do sistema capitalista, utilizando paradigmas paternalistas que estruturam um sistema jurídico-social discriminatório.

Dessa maneira, sustentamos que na linguagem jurídica moderna ocidental a forma em que os sujeitos são identificados — com ou sem capacidade e, portanto, com ou sem prerrogativas de autonomia — é influenciada e enviesada pelas demandas que o sistema patriarcal e capitalista exige.

O reconhecimento e a proteção que se espera encontrar no direito moderno, que proclama igualdade e liberdade para todos, se contrastam com uma série de cobranças em torno do intelecto e do atitudinal, como saber ler e escrever, trabalhar, ter bens, pagar impostos, entre outros requisitos considerados lógicos, e até cientificamente necessários, para dispensar e assegurar uma liberdade de ação.

de maiúscula, pelas mesmas razões pelas quais o autor explica em tal texto. Embora as regras gramaticais das línguas latinas recomendem o uso de tal letra maiúscula para distinguir quando nos referimos ao campo do conhecimento moderno que contém as normas de uma determinada sociedade e a explicação de sua estrutura teórico-dogmática, e não para direitos subjetivos. Como apontam vários teóricos críticos da ciência moderna e da forma predominante de sua epistemologia do conhecimento, é conveniente reduzir o “peso” do ‘Direito’ como o conhecimento mais válido entre outros tipos de direitos na sociedade. Dessa forma, esta pode passar de ser a forma legítima da normatividade, para ser entendida como um saber local, como uma linguagem, entre outras, que expressam uma compreensão do fenômeno normativo” (p. 11–12). Da mesma forma, lembramos que o significado do direito como elemento objetivo da sociedade, criado pelo soberano ou autoridade que sujeita o indivíduo a uma ordem específica, contrasta com a noção de direito subjetivo que o reconhece como sujeito de direito com autonomia para se administrar com as ferramentas da lei (p. 99). Conferir em: MONICA [Van Pelt], E. El sujeto de derecho digital: perspectivas para una nueva gubernamentalidad en la sociedad internacional del siglo XXI. Valencia, 2023, 333 f. Tese (Doutorado em direito), **Universitat de València**.

¹¹ O termo “saber-poder” é utilizado no debate em que Michel Foucault trata das dinâmicas instituídas na Idade Moderna para o funcionamento de uma governamentalidade do sujeito que não é mais baseada no mandato do poder absoluto, mas na adequação que o saber da ciência afirma necessária para os indivíduos. Encontramos esse debate vinculado ao nosso objeto de estudo, a autonomia das pessoas com deficiência intelectual, devido ao lugar preponderante que a psiquiatria e a neurologia ainda ocupam na determinação de suas possibilidades de atuação e o lugar que a patologização de sua condição tem no estabelecimento de limites às suas capacidades de autonomia. Esse conceito será desenvolvido nos capítulos posteriores e está na obra: FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 22. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

1.3. Problema, hipótese e objetivos da pesquisa

A partir dos questionamentos que nossas bases teóricas e analíticas nos permitem, formulamos a pergunta do problema a ser abordado nesta pesquisa da seguinte maneira:

A partir de uma análise do contexto social e jurídico de Lima, no Peru, e Rio de Janeiro, no Brasil, qual é a conexão entre as demandas e resistências de autonomia que se formulam desde os movimentos sociais de pessoas com sinais de deficiência intelectual, e as últimas mudanças legislativas que tratam sobre a sua capacidade jurídica?

Coloca-se, portanto, como objetivo principal, a análise das conexões traçáveis entre as mudanças legislativas para o exercício da autonomia de pessoas classicamente impedidas de tal por razões vinculadas ao seu intelecto, e o que se manifesta no mundo social como seus problemas, resoluções e demandas.

Para isso, reúnem-se aqui discursos ativistas de algumas pessoas, testemunhos de situações de sua vida diária, sentenças sobre tomada de decisão apoiada e curatela, e testemunhos de alguns atores mais estreitamente vinculados a esse assunto no direito.

A partir de uma primeira revisão exploratória de entrevistas e documentos jurídicos, chegou-se ao que poderia se chamar de constatação principal: os movimentos e os processos de politização de pessoas com sinais de deficiência intelectual, e de suas redes de apoio, reivindicam novos meios para atingir novas fronteiras no exercício de suas capacidades de autonomia e bem-estar. Durante o período de elaboração das recentes regulamentações sobre capacidade jurídica no Peru e no Brasil, as iniciativas ativistas de certos movimentos influenciaram nas suas características. No entanto, a aplicação dessas transformações jurídicas ainda se mostram incipientes e escassas em relação às demandas e resistências sociais atuais examinadas.

Depois, para guiar o processo e desenvolvimento desse assunto todo, consideraram-se os seguintes problemas e objetivos específicos:

1.3.1. Problema e objetivo específicos 1

O problema específico 1: quais noções de autonomia e capacidade se moldam nos cenários de movimentos sociais, cotidianidade e espaços jurídicos de pessoas com sinais de deficiência intelectual?

O objetivo específico 1: identificá-las e analisá-las teoricamente considerando suas interrelações e possibilidades nos cenários mencionados.

1.3.2. Problema e objetivo específicos 2

O problema específico 2: em que consistem as reivindicações de autonomia de pessoas com sinais de deficiência intelectual, e em particular, daquelas com síndrome de Down que apresentaram discursos públicos referentes a reivindicações vinculadas à autonomia no processo de elaboração das reformas legais que giram em torno da capacidade civil?

O segundo objetivo, é, portanto: a partir das noções de autonomia apresentadas e dos discursos públicos de pessoas com sinais de deficiência intelectual, e redes de apoio, descrever as diferentes reivindicações vinculadas à autonomia que se deram no marco da elaboração das novas normativas sobre capacidade jurídica.

1.3.3. Problemas e objetivo específicos 3

Problema específico 3: de que forma têm sido e estão sendo reformulados e aplicados os atuais regulamentos que tratam sobre a capacidade jurídica das pessoas com sinais de deficiência intelectual?¹²

¹² Sobre esse terceiro problema específico, indica-se que, embora tenha sido eliminada a aplicação do instituto da interdição como ele era conhecido, quer se analisar como, em Lima e no Rio de Janeiro, as novas regulações sobre a capacidade jurídica das pessoas com deficiência intelectual são implementadas na prática judicial? Essas regulações são respeitadas e protetoras da vontade em vista das resistências atingidas por várias destas pessoas no exercício da sua autonomia? Nos últimos anos, estão se conseguindo transformações? Agora, embora o maior destaque seja colocado na figura dos apoios — que se converteu num eixo de especial atenção do Direito Civil para ler e compreender as modificações legislativas sobre a temática —, na realidade, será importante considerar também as demais inovações de institutos, noções e princípios jurídicos que trouxeram consigo as modificações normativas.

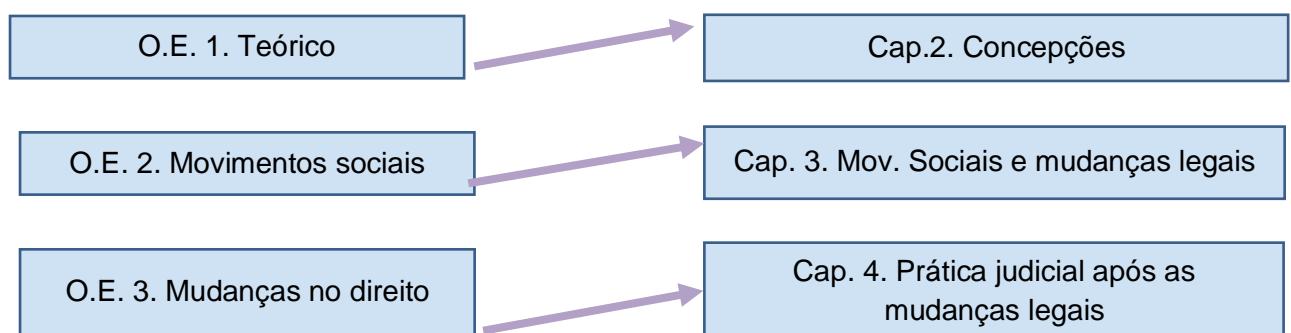
Para responder a essa pergunta, estabelecemos como terceiro objetivo: analisar, a partir das noções de autonomia apresentadas, como, por meio da implementação judicial dos apoios e da nova curatela, em Lima e Rio Janeiro, é regulada a capacidade jurídica.

Recapitulando, a pesquisa desenvolverá as seguintes questões:

- A. Quais noções de autonomia e capacidade se entrelaçam com as problematizações sociais sobre a autonomia de pessoas com sinais de deficiência intelectual e com as regulamentações que giram em torno da sua capacidade jurídica?
- B. Quais foram as principais reivindicações de pessoas com sinais de deficiência intelectual em relação às suas capacidades de autonomia no processo de elaboração das novas normativas?
- C. E, em relação às mudanças das regulamentações da capacidade jurídica das pessoas com deficiência intelectual, como está sendo gerada sua aplicação prática?

1.4. Estrutura da dissertação

Para desenvolver a proposta, consideramos adequado desenvolver os três objetivos específicos em quatro capítulos de trabalho da seguinte forma:



No capítulo dois trataremos das concepções de sujeito, autonomia e capacidade — no paradigma da modernidade adotada pelos Estados peruano e

brasileiro —, visando seu papel no desdobramento de reivindicações sociais e na tradicional regulação da capacidade jurídica. Tanto os acordos jurídicos clássicos da modernidade, quanto a literatura sociológica que critica e aposta por reestruturações, nos ajudarão a transitar articuladamente por esses conceitos e compreender os fundamentos das legislações precedentes.

No terceiro capítulo, descrevemos como se deram os processos de ativismo e mobilização que culminaram nas reformas legais em matéria de capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência cognitiva e os resultados delas, quer dizer, o que se modificou nas leis civis. Neste ponto, daremos especial atenção aos processos pelos quais, por meio de diferentes movimentos e atores sociais, os problemas destes grupos de pessoas se fizeram presentes nos processos de reforma legislativa que culminaram em novos reconhecimentos de capacidade jurídica e na criação de novos instrumentos. Nesse sentido, descreveremos as mudanças geradas nos ordenamentos.

No quarto capítulo, observaremos o que aconteceu depois das mudanças legais. Como as disposições legais se efetivam e o que procura os movimentos sociais atualmente? Temos novos conceitos e figuras jurídicas, bem como caminhos processuais para sua implementação. Porém, no mundo real essas transformações ocorrem ou não ocorrem. Na área do direito, quem são os que dispõem e o que compreenderam? O que está sendo colocado em prática? O que precisa ser implementado?

Por fim, em um quinto e último capítulo encerramos esta investigação com balanços e propostas, nos moldes de uma conclusão.

1.5. Metodologias utilizadas segundo os objetivos propostos

A delimitação espacial e temporal deste estudo foi feita considerando os objetivos e as oportunidades de acessibilidade física e virtual às fontes de informação. Sendo o principal objetivo conhecer a inter-relação entre (i) os discursos de autonomia de pessoas com sinais de deficiência intelectual que politizam a sua situação e (ii) a forma em que é tratada e regulamentada sua autonomia por meio da capacidade jurídica no campo judicial. Por isso, escolhemos delimitar temporalmente o trabalho a partir dos períodos de gestação dessas reformas legais. Consideramos, para isso,

documentos e estudos pré-existentes (fontes secundárias) e fontes de primeira mão (primárias).

A seguir, descrevemos as metodologias utilizadas para atingir os objetivos específicos.

Para atingir o objetivo específico 1: Analisar os conceitos de sujeito, autonomia e capacidade considerando as vinculações entre o que dizem autores que analisam e criticam suas estruturas e os fundamentos sobre os quais recaem limitações à capacidade jurídica e à autonomia de pessoas com sinais de deficiência intelectual. Isto é feito no capítulo dois do presente trabalho.

Para atingir o objetivo específico 2: Conhecer as reivindicações de autonomia e capacidade vinculadas às reformas regulatórias. No capítulo três, desenvolve-se o processo de criação das reformas legais, por meio de referências bibliográficas, e se conhecem situações problemáticas, resistências e reivindicações que apontaram algumas organizações de pessoas com sinais de deficiência intelectual no Peru e no Brasil.

Para atingir o objetivo específico 3: Conhecer os resultados das novas legislações a partir de sua aplicação judicial, por meio da identificação do trabalho realizado pelos operadores judiciários na implementação das reformas. São consideradas aqui entrevistas semiestruturadas com operadores judiciários e outros estudos sobre a implementação judicial das novas regulamentações legais da capacidade jurídica de pessoas com deficiência. A forma em que isto é realizado se detalha na introdução do capítulo quatro.

1.6. Particularidades e limites da pesquisa

1.6.1. Representação de subjetividades e posição pessoal

A representação de quem são (ou seja, o que é entendido a partir da imagem mental da identidade e características) — tanto de si mesmas, para as pessoas com sinais de deficiência intelectual, quanto delas, para seu ambiente e os operadores do direito — está intimamente relacionada ao grau de reconhecimento das suas capacidades de autonomia e da sua capacidade jurídica.

É por isso que neste estudo, que visa conhecer as reivindicações e transformações em torno da sua autonomia e o tratamento da sua capacidade jurídica, encontramos razões explicitamente subjetivas no fundo argumentativo de praticamente todos os atores envolvidos, mesmo quando muitos dos argumentos se amparem com sutilidade em fatos aparentemente objetivos e científicos.

Em vez de considerar isso uma limitação, considera-se uma particularidade deste tipo de estudo. Debater questões tão humanas — como autonomia, cuidado, proteção, liberdade, medo, sexualidade, abusividade, manejo do dinheiro, isolamento e respeito à vontade — apresenta-nos o desafio e a tarefa de observar e compreender diferentes dinâmicas com lentes tais que permitam captar com delicadeza a complexidade da realidade.

Agora, já na interpretação dos discursos, consideramos a posição de Erving Goffman pertinente e imitável:

A interpretação de mundo dada por um grupo atua de forma a manter seus participantes e deve dar a eles uma definição autojustificadora de sua situação e uma interpretação preconceituosa aos não participantes — no caso, médicos, enfermeiros, atendentes e parentes. Descrever fielmente a situação do paciente equivale, necessariamente, a apresentar uma interpretação parcial. (Quanto a esta última deformação, em parte desculpo-me ao sustentar que o desequilíbrio está, pelo menos, no lado certo da balança, pois quase toda a literatura especializada sobre os doentes mentais é escrita do ponto de vista do psiquiatra e este, socialmente, está do outro lado).¹³

Similarmente, consideramos que as interpretações de mundo que nos são dadas pelas pessoas com sinais de deficiência intelectual consideradas neste estudo têm o poder suficiente para lançar luz sobre a situação da sua autonomia e o comportamento de terceiros de seu entorno — apoios, curadores, familiares e outros — em relação a ela. E que, para a fiel descrição da situação dessas pessoas, podemos apresentar uma interpretação parcial na qual tem um maior peso o testemunho dessas pessoas sobre aquele.

Como sustenta Goffman, tal aparente distorção, ou desequilíbrio que nos levaria a manter suas vozes como fonte principal, por sobre as de terceiras pessoas, pelo menos estaria do lado correto da balança. Em matéria de autonomia e capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência intelectual, muito pouco se

¹³ GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., trad. Dante Moreira Leite, 1974, p. 8.

tem escrito, nos contextos em questão, a partir de suas perspectivas e opiniões. O conhecimento produzido sobre elas tende a partir do ponto de vista de familiares, médicos, psicólogos, educadores, advogados e cientistas sociais que, não apenas estão socialmente do outro lado, mas que também tem focado em inúmeras ocasiões a sua atenção e método a partir da própria visão ou do ponto de vista dos chamados cuidadores.

A mesma deficiência intelectual tem sido interpretada e considerada apenas como um problema que afeta negativamente a vida de seus portadores e do seu ambiente. Os métodos utilizados para abordar este ponto de vista não têm em conta as experiências, perspectivas e resistências das pessoas com sinais de tal deficiência; senão, concentram-se, em vez disso, nas opiniões e testemunhos daqueles do seu ambiente, regenerando uma omissão e exclusão delas.

Como estabelece Donna Haraway, em um estudo científico sempre alguém observará e descreverá a realidade desde um lugar específico e, a isso, chamamos de saber localizado.¹⁴ Sua aposta é pela universalização dos discursos entrelaçados destes saberes localizados como meio para desenvolver uma nova epistemologia. Pois bem, assumir o relativismo e a precariedade dos saberes localizados, ao invés de refutar a autenticidade das obras, permite ter uma profunda e maior visão da realidade que normalmente é omitida quando sua descrição parte dos narradores oniscientes, “conhecedores de tudo”, que não estão em nenhum lugar específico.

Nesta linha de pensamento, é preciso também advertir que se priorizam as vozes de pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que se reconhece a própria perspectiva de quem escreve este texto. Com licença para escrever em primeira pessoa, explico que sou uma pessoa jovem, com algumas características de ascendência indígena, de pele clara, pertencente à classe média e migrante. Não compartilho as mesmas experiências de deficiência que as pessoas deste estudo, mas sou parente de uma mulher idosa que, após um acidente em 2013, passou por um período prolongado de diminuição de suas habilidades cognitivas.

Este evento em minha vida pessoal me levou, em 2016, a um incômodo, e ao conceito de “incapaz” enquanto estudava a matéria de direito civil, antes das reformas

¹⁴ HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 5, p. 07–41, 1995. Original in: *Feminist Studies* 14 (3), 1988. Tradução de Mariza Corrêa.

do Código Civil peruano. Os incômodos suscitados tomaram abordagens e perspectivas diferentes ao abordar o assunto da deficiência e a capacidade a partir dos direitos humanos e do direito constitucional, que diante do direito civil e de Família tradicionais, tinham outros olhares, outra gramática, interpretação e atitude diante das dimensões das liberdades e direitos de tais pessoas, incluindo aquela familiar. Isso me provocou uma mudança e uma reavaliação de minha própria posição e entendimento.

É assim que, apesar de cuidar manter a voz das pessoas com deficiência como guia e fonte principal do trabalho, é relevante estar ciente (assim como Goffman reconhece no prefácio mencionado anteriormente) de que pela própria vivência pessoal e contexto social poder-se-ia, na análise, enfatizar certos aspectos que identifico como mais problemáticos ou inquietante, mesmo que não necessariamente o sejam nas experiências de autonomia dessas pessoas. Minha intenção é evitar que isso ocorra, e para isso a descrição do risco a ter presente.

1.6.2. Modelo de análise e suas limitações

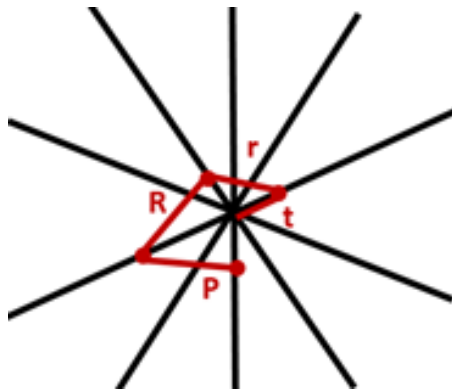
Para orientar o curso da pesquisa, acredita-se vantajoso adotar um modelo de análise visual como referência que acompanhe o passo a passo dos capítulos de conteúdo.

Nesse sentido, o gráfico a seguir proporciona uma representação visual que facilita a compreensão de um modelo de desenvolvimento e análises. Consiste na representação de uma teia de aranha¹⁵, constituída por traços de cor preto, retos, que se cruzam num centro e que chegam até os extremos da teia como uma estrela; e traços de cor vermelho, retos, menores, que formam uma figura encaracolada de dentro para fora no espaço intermédio entre o ponto central e os pontos extremos. É uma forma com a qual, pelas razões que descreveremos, considera-se possível traçar a moldagem do estudo.

¹⁵ Para elaborar o gráfico, foi utilizado como referência um dos desenhos feitos em uma pesquisa na qual, entre outras coisas, são distinguidas as formas que a teia elaborada pela aranha *Trichonephila clavipes* (conhecida como aranha-de-teia-amarela) adota a partir do uso de suas diferentes glândulas. Conferir em: LAVADO, J. La arquitectura de la tela de araña. Universidad Autónoma de Barcelona Divulga. Disponível em: <<https://www.uab.cat/web/detalle-noticia/la-arquitectura-de-la-tela-de-arana-1345680342040.html?noticiaid=1345856594218>>. Acesso em 15/11/2022.

Podemos ver o problema de pesquisa e a proposta do roteiro de objetivos para resolvê-lo da seguinte forma:

Nosso problema é identificar a forma em que se interconectam dos tipos de discursos, sociais e jurídicos. Eles são apresentados em linhas de diferentes cores em um gráfico.



As linhas pretas que saem do mesmo ponto central para os extremos representam os discursos de reivindicação de pessoas com sinais de deficiência cognitiva, principalmente daquelas que os politizam publicamente como as pessoas síndrome de Down dos movimentos de autogestão e autodefesa. Elas vêm desde o centro para diferentes direções, como o trânsito de diferentes discursos em busca progressiva de maior emancipação, em diferentes esferas sociais durante um período. Quanto mais no passado, mais perto do centro ficaria a localização gráfica dos discursos, e conforme vão se aproximando ao tempo presente, eles ficariam mais perto aos extremos da teia.

Essa politização é representada graficamente como a teia de fundo por estarem debaixo da seguinte construção de teia vermelha que representa a construção jurídica que se expande à maneira de espiral por cima, mas somente até certo ponto, não abarcando tudo. As linhas jurídicas vermelhas, que cercam essa realidade social, representam a construção jurídica. Em sua primeira aproximação ao centro (secção marcada com a letra t), encontram-se as teorizações tradicionais do direito moderno em torno do sujeito, a autonomia e a capacidade. Considera-se que, como na imagem, tais noções disciplinaram, delimitaram e reduziram a um espaço bastante limitado as opções de autonomia e liberdade no âmbito social.

Por sua vez, tais delimitações conceituais condicionaram, e inclusive deram forma, como é visível na própria forma desse tecido jurídico, às regulamentações que tratavam sobre a capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência cognitiva (na teia vermelha representadas com a letra r).

Isto quer dizer, até esse ponto, que a teia na imagem conta a história tanto de reivindicações sociais que se expandem na busca progressiva de mais liberdades,

quanto de teorizações e regulamentações jurídicas, considerando que existem conexões, pontos de encontro entre o mundo social politizado e ativista e o direito que o circunda e que tem seu próprio ritmo, ordem e forma.

Como veremos no capítulo quarto, um novo “espaço jurídico” que se encontra novamente com certo ponto dessas vozes em procura de autogestão. É aquele agora demarcado pelas novas construções do saber jurídico representadas na extensão da mesma linha vermelha que vai girando para fora, e se compõe (na secção onde está a letra R maiúscula) de novas regulamentações sobre autonomia e capacidade jurídica; e (naquela secção sinala pela letra P maiúscula) das novas práticas de tais normativas no direito.

Nessas últimas partes da teia jurídica vermelha, ao ampliar a estrutura jurídica, parece que estão sendo criadas dimensões que acolhem os discursos que procuram uma emancipação social, e que se abandonam dimensões que com grande evidência restringiam vontades e possibilidades de ação.

A partir desse desenho destacamos o tecido preto, que reflete a presença de demandas de autonomia e resistências de pessoas com sinais de deficiência cognitiva. Tomando como base certos pontos de tais construções sociais, criam-se as construções jurídicas feitas sobre sua realidade toda vez que o direito não pode prescrever sobre elas se não houvesse um impulso por livrar-se.

Por fim, destacamos que, da mesma forma que as teorizações modernas iniciais (localizadas na seção t da linha vermelha) determinaram as formas jurídicas que as precederam (localizadas nas seções r e p); aparentemente, esses elementos também influenciam as criações (seção R maiúscula) e práticas vigentes no direito (seção P maiúscula). Porque, embora os discursos jurídicos tenham mudado, eles ainda fazem parte do desenvolvimento da cultura eurocêntrica ocidental moderna, então seus parâmetros podem ter passado por uma miragem de reinvenção para, na verdade, seguir formas e direções que coincidem com o modelo com o qual começa e que segue deixando por fora da sua estrutura muitos intentos, vontades e práticas de liberdade dadas na realidade social.

Agora, por mais entusiasmo que inspirem a claridade do modelo de análise, devemos também identificar suas limitações.

Em primeiro lugar, estamos considerando como “o jurídico” a dois ordenamentos jurídicos de diferentes Estados, e como “a voz ativista” a de grupos sociais também distintos. E a realidade jurídica e os ativismos dos territórios vizinhos podem se comportar de formas diferenciadas. Por enquanto, temos em consideração que a nossa hipótese inicial parte da noção que estes sejam substancialmente similares, porém, consideraremos a derrotabilidade dessa premissa.

Em segundo lugar, nem todas as pessoas com sinais de deficiência intelectual têm uma posição combativa ou política em relação às suas capacidades de autonomia, e entre as que a tem, nem todas têm a mesma posição ou o mesmo ideal de liberdade. Então como é possível fazer esse desenho? Com a escolha.

Consideramos, no estudo, como eixo das demandas, um discurso dissidente com o qual se encontram alinhadas, principalmente aquelas com Síndrome de Down, porque tiveram uma organização, suporte e desenvolvimento de movimento distinguível e com eixos comuns nos Estados do Peru e Brasil. Principalmente aquelas, mas também outras representam aqueles fios pretos que se encontram no meio e que se estendem para o exterior como uma estrela.

Assim mesmo, anotamos que quando tratamos da implementação das atuais regulamentações sobre capacidade jurídica e seus impactos na autonomia (representado na última seção do fio vermelho que cresce em espiral), identificamos seus efeitos amplamente, em diversas pessoas com sinais de deficiência cognitiva que fazem partes de processos judiciais de curatela e tomada de decisão apoiada, e não especificamente naquelas que fazem ativismo e que têm acesso a espaços de difusão pública.

Portanto, as linhas negras em forma de estrela representam um discurso que será superposto com a gramática jurídica, mas que não é necessariamente um discurso comum na totalidade de pessoas com sinais de deficiência intelectual, afetada pelo fenômeno jurídico que trata sobre a sua capacidade jurídica. Poderia ser o de uma maioria, mas uma asseveração assim foge do alcance da pesquisa. O que se resgata é que existem discursos de autonomia que trazem contrastes com as normas e práticas jurídicas de institutos criados para o reconhecimento de capacidade. Por isso, tais traços são discursos selecionados que guiam no contraste

e a identificação do movimento do direito que, de alguma forma, está sempre andando. A questão a saber é se muda e cede em lugar de dar voltas em si mesmo.

Em terceiro lugar, pode acontecer (e é a nossa hipótese) que, na realidade, haja incoerências com o que se esperaria no mais recente estágio, ou seja, as práticas jurídicas atuais seriam menos hostis aos sentidos de autonomia que, segundo o gráfico, estão sendo atualmente reivindicados. Neste caso, a construção do fio vermelho encaracolado do direito não segue uma forma de crescimento para o exterior, mas se recua para um ponto mais perto do centro, como é grafitado com a linha P maiúscula, fazendo alusão às práticas de aplicação dos institutos semelhantes àquelas anteriores, de distinguível restrição.

Essas limitações do modelo de análise ao serem identificadas serão oportunamente reveladas para ter uma visão e compreensão das complexidades da realidade social a conhecer. O modelo é só um instrumento de guia que pode — e, de ser o caso, precisa — ser superado.

Como conclusão, apresenta-se a leitura da imagem: (t), noções teóricas tradicionais de sujeito, autonomia e capacidade; (r), regulamentações anteriores sobre a capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência cognitiva; (R) maiúscula, novas legislações sobre curatela e tomada de decisão apoiada; e (P) maiúscula, a aplicação prática das novas legislações. Linhas vermelhas: o trânsito da nomeada área do direito; e, linhas pretas: o trânsito de mobilizações sociais específicas.

1.6.3. Outras lutas e outras normas: delimitando o coletivo humano e o espectro jurídico a analisar

Talvez a delimitação do coletivo humano foi o principal desafio para iniciar este estudo. Inicialmente, enquanto a pesquisa estava sendo planejada, a proposta era abraçar o movimento de pessoas neurodiversas em sua totalidade. Elas são um grupo amplo e diversificado que inclui as pessoas consideradas com alguma deficiência intelectual ou psicossocial. Não bastando isso, se considerou possível analisar mais de um tipo de reforma legal vinculada à ampliação de suas capacidades de autonomia: aquela vinculada a sua capacidade jurídica estritamente e aquela vinculada ao tratamento consentido e ambulatorial em saúde mental, ou seja,

prestado com respeito à autonomia de seus usuários. Porém, foi necessário reduzir em parte o entusiasmo de tais considerações.

Cobrir a neurodiversidade amplamente nos exigiria analisar diferentes tipos de barreiras ao exercício da autonomia de pessoas bastante diferentes entre si. E, analisar tanto a problemática em torno da capacidade jurídica, como aquela em torno ao tratamento em saúde mental com consentimento e em liberdade, embora sejam temas ligados, exigiria um duplo plano de regulamentações e práticas.

Por tanto, pareceu compreensível fazer uma delimitação da problemática do grupo humano cuja situação de autonomia seria observada, em atenção a um dos diferentes tipos de estigma e tratamento social que existem para as pessoas neurodiversas. Observou-se que eles se associam às problemáticas e que isso torna-se progressivamente mais evidente na medida em que podem ser mais distinguíveis nas pessoas os estigmas sobre déficit de cognição ou de saúde mental, ou psicossocial.

Por exemplo, pessoas com determinados diagnósticos, como o de bipolaridade (durante uma fase de mania) ou de esquizofrenia (durante uma fase de crises), podem talvez ser percebidas antes como “perigosas” do que como “lentas de pensamento”. Enquanto pessoas com um diagnóstico de retardo, ou de Alzheimer, ou de uma depressão severa, podem ser mais percebidas como “indefesas”, lentas e necessitadas de tutoria. Todos esses pressupostos podem estar errados, mas as condutas do entorno que influem no desenvolvimento das suas capacidades de autonomia são assumidas com base nessas percepções e, portanto, são diferentes as atitudes e medidas do entorno. Por isso nos focalizamos em um determinado tipo de problemática das pessoas, aquela vinculada à dimensão cognitiva. Porém, não foi possível fazer distinções duais no conglomerado da neurodiversidade ao haver uma complexidade da condição humana que se assume como perspectiva da pesquisa.

Alguns transtornos psicossociais¹⁶, como a depressão severa quando não tratada, podem chegar a gerar afetações nas habilidades cognitivas.¹⁷ Também

¹⁶ Há mais de duas décadas, a Organização Mundial da Saúde, agência especializada das Nações Unidas, opta pelo uso do termo "transtorno mental" (*mental disorder*) em lugar de "doença mental" (*mental illness*) para evitar o estigma associado a uma condição contagiosa. Isso reflete a compreensão de que se trata de um estado alterado de saúde, mas não de uma doença transmitida e transmissível. Por tal motivo essa é a nomenclatura que será usada no texto.

¹⁷ KOLB, L. **Psiquiatria Clínica Moderna**. 5 ed. Tradução de Leopoldo Chagoya Beltrán e Charlotte Birtel de Chagoya. Cidade do México: La prensa médica mexicana, 1976, p. 128.

alguns medicamentos com os quais a psiquiatria moderna trata a saúde mental têm a longo prazo, um impacto nas habilidades intelectuais dos pacientes.¹⁸ Nesse sentido, pessoas com transtornos psicossociais — catalogadas como pessoas com deficiência psicossocial quando as afetações tornam-se permanentes — podem passar pelas mesmas problemáticas que pessoas catalogadas como pessoas com deficiência intelectual.

Enquanto situações de estresse por marginalizações constantes ou isolamento involuntário ao que muitas vezes são submetidas pessoas com sinais de limitações cognitivas, geram um efeito na sua saúde mental, como ansiedade social, depressão, entre outros. Quer dizer, desenvolvem transtornos psicossociais.

Portanto, é possível fazer um esclarecimento da “questão” que distingue as pessoas de cujas problemáticas de autonomia se trata, ou seja, a questão cognitiva. Mas também aceitar que ainda é um conglomerado diverso e que às vezes não há clareza, nem será politicamente adequado, fazer uma delimitação rígida e médica do modelo de pessoa sobre a que estamos tratando.

O mesmo enfoque social da deficiência, que sustenta os paradigmas da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, insta abordar o conceito e as implicações da deficiência sempre a partir das barreiras sociais e ambientais que geram exclusão e não os “déficits” das pessoas. Se bem tal afirmação parece ideal para gerar mudanças ou superar tais barreiras, o seguinte passo, a sub-categorização das pessoas nos termos “intelectual” e “psicossocial”, permite focalizar precisamente o tipo de déficit da pessoa, inclusive quando ele não é o motivo principal da sua problemática.

¹⁸ No capítulo *Sensorium: Medicamentos, Drogas, Questões Médicas, Sono e Livre Arbítrio (Sensorium: Medications, Drugs (THC, Alcohol), Medical Issues, Sleep, and Free Will)* do podcast *Psychiatry & Psychotherapy*, do doutor psiquiatria David Puder da Universidade de Califórnia Berkeley, publicado em abril de 2018, ele menciona: “Benzodiazepina (...) são essas pessoas normais como um grupo de controle? Quem sofreu problemas psiquiátricos significativos?, porque você sabe, quem sofreu um estresse crônico significativo que pode influenciar e prejudicar o cérebro, sabe... então, não sei se é justo compará-los com grupos de controle normais. Mas o que quero dizer é... Raramente quero colocar alguém nisso durante o dia para uso crônico de longo prazo. Às vezes, a ação curta da Mirtazapina ou algo para dormir parece ser menos preocupante (...) mas as pessoas que tomam durante o dia e todos os dias, e geralmente em doses bastante altas, essas pessoas terão efeitos cognitivos significativos. Então, quando recebo um estudante de medicina, ou alguém com alto desempenho, que precisa do cérebro para fazer o que faz, esse não é o medicamento que mais penso. Penso em outros medicamentos para diminuir a ansiedade.” Minuto 16, disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1dU4tpjagoAo0YynmcMfRM?si=QlphyP7sQ0moByH10P_M1w>. Acesso em 21/07/2023.

Em conclusão, reduzir a uma categoria estrita e definitiva o conjunto de pessoas implicadas na pesquisa reduziria o potencial da observação, o poder de ver até onde se estendem os questionamentos sobre o intelecto e a cognição; e levaria à equívoca impressão de que o processo normatizador e disciplinador do pensamento criterioso se desenvolve nocivamente só em torno de certas pessoas, ignorando as nuances e diversas formas em que tal restringe liberdades, e em que tal é contra-arrestado por meio de questionamentos e resistências também diversas.

Portanto, procura-se se compensar essas desvantagens de uma linguagem de categorizações específicas, mesmo atualmente vigente em algumas áreas acadêmicas que tratam sobre as mesmas problemáticas, priorizando no seu lugar uma descrição antes que uma asseveração. Trata-se de pessoas com sinais de uma deficiência, mas sabendo que lidamos com a situação social de pessoas distinguidas ou vulnerabilizadas porque é distinguível nelas uma questão cognitiva. E, por outro lado, em momentos oportunos, trazer a consideração situações problemáticas e as reivindicações de pessoas que não são comumente estigmatizadas por tal questão, mas que lançam luz sobre a dimensão tomada pelas normas que as disciplinam devido à funcionalidade da mente.

Mesmo assim, é importante dizer que existe uma diversidade de pessoas cujas ações têm importância na formulação de movimentos sociais e de transformações jurídicas que não são consideradas pessoas com alguma deficiência, mas que tiveram ou têm ainda um papel importante no processo de organização e condução dos movimentos sociais com alcances gerais. Por exemplo, María Alejandra Villanueva, uma das colaboradoras deste estudo, é uma mulher com síndrome de Down que em 2011 reivindicou publicamente seu direito de voto, também em favor de outras pessoas com sinais de deficiência cognitiva no Peru. Nos foi dito em entrevista¹⁹ que para atingir este objetivo, anteriormente, foi fundamental a influência de um professor com autismo da *Compañía de Teatro Imágenes*, que a instruiu na compreensão dos seus direitos e a incentivou a mobilizar-se para eles.

E, por outro lado, no âmbito institucional, no trabalho no Congresso mediante o qual se elaboraram os projetos de reformulação do Código Civil peruano, na “Comissão Especial de Revisão do Código Civil em relação ao exercício da

¹⁹ Comunicação feita por María Luz Contreras, mãe de Maria Alejandra Villanueva Contreras, em 06/03/2023, em entrevista no bairro de Lince em Lima Metropolitana.

capacidade jurídica de pessoas com deficiência — CEDIS”, se juntaram representantes de pessoas consideradas como com deficiência intelectual e pessoas consideradas com deficiência psicossocial para criar propostas e interferir o curso das afetações geradas conforme a anterior legislação.

Por essas razões, embora nosso foco de atenção seja a autonomia e a capacidade jurídica das pessoas com sinais de deficiência intelectual, ao ser de especial interesse a dimensão social e política em que se gestam as transformações do *status quo*, é preciso considerar alguns outros atores que com elas promovem mobilizações.

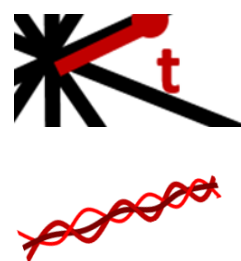
2. SUJEITO, AUTONOMIA E CAPACIDADE NO DIREITO E NA SOCIEDADE

Neste capítulo começamos a analisar algumas construções teóricas em torno dos termos sujeito, autonomia e capacidade para dar conta da forma em que tais eram interpretados e estabelecidos no direito que circundam a autonomia e a capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência intelectual.



Com isso traremos o conteúdo do que no desenho se apresenta como as primeiras secções do fio vermelho do direito, a da teoria, e, ponto seguido, a daquela que representa as anteriores regulações da capacidade jurídica.

Adverte-se que na secção teórica se leem as três categorias a ser desenvolvidas: sujeito, autonomia e capacidade, de forma entrecruzada, pelo qual se pode pensar visualmente essa primeira representação teórica, na verdade, não ser um fio reto senão um entrelaçamento em forma de trança de três distintas tonalidades de vermelho.



Assim, se busca chegar a conhecer as noções tradicionais que o direito assumiu desses termos, e de que forma críticas delas têm se formado.

2.1. Localização das ideias na história e na geografia: a era moderna da Europa Ocidental e da América Latina

De onde vem as principais ideias de nossos referenciais teóricos? Por que identificamos as categorias com as quais ler a situação da autonomia e da capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência intelectual em Lima e no Rio de Janeiro, com base no que estipularam autores tradicionais e contemporâneos dos costumes euro-ocidental modernos?

São os valores e noções de tal tradição moderna os que, nestes territórios latino-americanos, tanto nos imaginários sociais quanto nas gramáticas institucionais, regem e orientam nossas vidas. Portanto, os avanços e retrocessos nas histórias pessoais e institucionais são percebidos e medidos a partir do padrão com que essa tradição tece o discurso do indivíduo, sua liberdade, seu poder e sua felicidade.

O Peru e o Brasil têm sistemas jurídicos influenciados pela história colonial e modelados com base nos princípios teóricos e normativos da Europa Ocidental. Essa influência não apenas se manifestou durante o processo de independência da América Latina, quando se incorporaram os ideais liberais do regime napoleônico no discurso público, mas persiste até os dias atuais. Os Estados da América Central e do Sul, que compartilham uma história comum como colônias administradas pela Europa ibérica por cerca de três séculos, buscam a partir da teorização feita nessa parte do mundo compreender as regras do jogo moderno e justificar suas inovações nele.

E, embora talvez parecesse um gesto acertado o de sair de tal cenário de paradigmas e definições com que a Europa Ocidental construiu “a” história e epistemologia Moderna, não daremos um passo tão radical assim. Consideraremos as potencialidades de observar e compreender, nesta mesma gramática, os fundamentos com que operam as restrições às capacidades de autonomia das pessoas com sinais de deficiência cognitiva, e de cooperar com — ou talvez dar uma nova abordagem a — os argumentos com que estas são refutadas no mesmo sistema de lógicas e valores.

Encontramos, nesta tradição jurídica euro-ocidental moderna, o início das concepções utilizadas no direito. Ela foi gestada durante o surgimento de formas de governo de Estado em tal região geográfica (a partir do século XV), e consolidadas após o período das revoluções liberais, época em que se padronizou no imaginário filosófico-político que o legalismo democrático se produziria na forma de leis codificadas para vastas populações, seguindo o padrão do Código Napoleônico de 1804.

Dessa forma, a diferença dos ordenamentos jurídicos do antigo regime de tal contexto (senhorios e reinos da Idade Média), o direito foi dotado das prerrogativas da generalidade de efeitos e imposição unilateral de regras em vastos territórios, e isso implicou uma série de concessões.²⁰ Estas criações da modernidade serviram-se da desarticulação ou ocultação das microdimensões da política integradas nos complexos normativos que organizam a vida social (que vivem “na família, nos círculos de amigos, no quotidiano, na intimidade, nos usos linguísticos”), de tal forma

²⁰ HESPANHA, A. M. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 25.

que só pudesse ser reivindicada a produção de um direito cujas compilações apontem para supremacia, sua acessibilidade seja a menos incerta e sua previsibilidade a menos sujeita a contradição ou controvérsia.²¹

Foi também nessa época que uma nova perspectiva da liberdade se consolidou, contrastando com a concepção antiga e medieval na qual a liberdade estava ligada ao status social e aos privilégios determinados por ele. A liberdade moderna é considerada uma característica interna de cada indivíduo, algo inerente à sua existência que não depende mais de sua posição social, mas é percebida como uma vontade interna, uma qualidade própria e universal das pessoas.²²

Essa mudança guarda uma conexão especial com a Reforma Protestante e a secularização dos fundamentos da sociedade, porque é a partir do momento em que o cristão “passa a ter uma ligação direta com Deus, em uma relação de intimidade e de escrutínio profundo de suas ações, agora analisada com base no bom uso de seu livre-arbítrio”, que o indivíduo pode, por si só, se tornar o átomo social suficiente, o “ente isolado com a capacidade de exercer sua liberdade”, uma vez que essa tem um caráter íntimo.²³ E, em vez de um desígnio divino, será a universalidade de suas próprias características, especialmente a sua razão, o que lhe conferirá um valor superior — uma condição de sujeito — que lhe impedirá de ser tratado como uma coisa.²⁴

Nesse fluxo de pensamento moderno europeu, que se forma a partir de uma compreensão do mundo centrada no indivíduo, é que as noções assumidas da autonomia se relacionam às qualidades e situações dos indivíduos que a possuem. E a relevância da capacidade jurídica se vincula ao fato de que a linguagem jurídica estatal a estabelece como a ferramenta distintiva dos indivíduos plenos, ou seja, daqueles com as qualidades necessárias para decidir de acordo com sua própria vontade, em benefício e responsabilidade próprios.

A institucionalização das faculdades para o desenvolvimento da autonomia se vincula necessariamente às faculdades “essenciais” para se desenvolver, funcionar, possuir e negociar nas diferentes esferas da vida civil destes contextos. Os discursos

²¹ HESPANHA, *ibid*, p. 43.

²² CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro; 2019.

²³ VAN PELT, E. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022, pp. 77–78.

²⁴ SUPIOT, A. **Homo Juridicius: um ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

do saber (médico, psicológico e educacional) e do poder (legal-estatal) normalizaram certa concepção de autonomia em torno do indivíduo, em aparência atemporal e universal, cujo “normal intelecto” lhe permitiria compreender as regras do mundo e a capacidade de assumir a responsabilidade por seus atos. Garantiu-se assim a funcionalidade do sistema jurídico e político moderno com base na disciplina, precisão e adaptação dos seus indivíduos.

É por isso que damos atenção às concepções teóricas desse cenário moderno, com foco nos sentidos que mantêm um lugar determinante no imaginário jurídico e social nas sociedades nas quais pessoas com sinais de deficiências cognitivas em Lima e no Rio de Janeiro convivem com ou enfrentam barreiras ao desenvolvimento e à concreção de sua autonomia.

2.2. O sujeito de direitos (e algumas primeiras noções sobre sua autonomia e capacidade)

A noção tradicional do sujeito de direitos tem atravessado mudanças e críticas. Nessa seção resgatamos o que surge ao instigar a sua história e pretensões de correção, com questões de autonomia de pessoas com sinais de deficiência cognitiva.

A partir do que temos apresentado da época e contexto no qual surge o sujeito de direitos, podemos afirmar que ele nasceu com a modernidade. Então, o que ou quem era, e o que ou quem é o sujeito?

Primeiro, fazemos alguns esclarecimentos em torno do termo sujeito, sujeição e subjetividade. Desde a perspectiva filosófica de Foucault, a subjetividade permitida na modernidade é o resultado das “agências do poder, ou seja, como as relações entre o conhecimento, os jogos de verdade e as práticas de poder afetam a constituição de sujeitos”²⁵. O sujeito só pode ser aquilo que lhe é disponibilizado como possibilidade nas dinâmicas de poder, conhecimento e verdade na sociedade.

Um indivíduo em algum território nacional pode ser um “cidadão” ou um “estrangeiro”; em uma instituição psiquiátrica, um “médico” ou um “paciente”; em um

²⁵ MALCHER F.S., DELUCHEY J-F.Y. A normalização do sujeito de direito. **Direito & Práxis**. v.9. n.4. 2018, p. 2104.

registro civil, podia ser um “capaz” ou um “incapaz”. Essas premissas para caracterizar ao sujeito refletem os meios pelos quais uma pessoa se torna um sujeito.

Quer dizer, existem certas subjetividades com as quais o projeto moderno nos vincula em suas estruturas, moldes subjetivos pelos quais se pode ser. Eles são criados pela “ciência, instituições e outros mecanismos de controle social”, e o processo pelo qual são assumidos e internalizados é chamado processo de sujeição.²⁶

A sujeição tem uma lógica de governo que delimita o que se pode e o que não se pode ser e fazer, o que é normal e o que não é normal, pois o poder é exercido e sustentado, afinal, “na condução e ordem das possibilidades de ação”.²⁷

As subjetividades do processo de sujeição moderno estão à disposição do poder disciplinar e se relacionam aos instrumentos aos quais esse poder deve o seu sucesso: “o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico: o exame”²⁸.

Consciente dessas técnicas do poder disciplinar, Foucault sustentava a ideia de que o sujeito era uma forma, antes que uma substância, rompendo com a percepção essencialista dele, pois, afinal, não somos substancialmente isso (categorias de cidadanias, profissões ou capacidades). Assumir-se como sujeito é assumir uma forma que não é idêntica a nós mesmos, a si mesma, mas que nos permite ser identificados sob certos registros.

É a partir desse desligamento que são criadas as possibilidades para autênticos processos de criação de si, o que aqui chamamos processos de subjetivação, nos quais nos afastamos do poder disciplinar e do padrão do sujeito hegemônico para gerar práticas de liberdade, muitas vezes ilegíveis a partir da linguagem estatal e jurídica.²⁹

Assim, conforme propõe em uma divisão conceitual, Eder van Pelt, apropriando-se dos conceitos foucaultianos e os adaptando para suas pretensões

²⁶ MONICA [Van Pelt], El sujeto de derecho digital: perspectivas para una nueva gubernamentalidad en la sociedad internacional del siglo XXI. Valencia, 2023, Tese (Doutorado em direito), **Universitat de València**. 333 p. p. 146.

²⁷ MONICA [Van Pelt], *ibid*, p. 147.

²⁸ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 38 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010, p. 164.

²⁹ MONICA [van Pelt], *op. cit.*, 2023, p. 146.

analíticas, defende que os processos de sujeição e subjetivação são processos ligados à produção de subjetividade do sujeito. Na sujeição, a forma ou molde do sujeito é produzido a partir de um sistema externo à pessoa, ou seja, de forma heteronormativa; enquanto na subjetivação, o molde no qual se encaixa a subjetividade é produzido pela mesma pessoa por meio de um processo de autodeterminação.³⁰

Mencionado esse sentido filosófico da formação do sujeito e da própria subjetividade, passamos à história do sujeito de direitos e a algumas problematizações dele.

Por meio da criação do sujeito de direitos, ocorreu uma mudança significativa na estrutura social prevalecente durante o Antigo Regime, composta por regimes monárquicos e senhoriais que determinavam o poder e as funções das pessoas de acordo com sua posição em uma hierarquia social. Era a partir da pertença a um estrato social específico que os membros assumiam suas responsabilidades e privilégios, sem possibilidade de questionamento. Portanto, a ideia de um sujeito universal independente dessa estratificação, livre e igual em qualquer parte do mundo devido às suas qualidades inerentes, teve um alto valor no processo de transformação social da época. Porém, tal transformação não acabou com as hierarquizações sociais, nem gerou, pela sua simples proclamação, situações de liberdade e igualdade gerais.

O funcionamento da ideia de um sujeito universal que chama a todos iguais perante a lei, com os mesmos direitos e obrigações, precisou de um viés jurídico liberal e universalizante que naturalizou um determinado funcionamento desse novo modelo de sistema jurídico: o direito moderno.³¹ Tanto sujeitos como seus direitos emergiram com pretensões universais, mas nem todos os direitos hoje conhecidos como universais emergiram para todas as pessoas, particularmente porque ambas noções estavam subordinadas a uma preocupação econômico-privada.³²

³⁰ VAN PELT, op. cit., 2022, p. 33–38.

³¹ MALCHER, DELUCHEY, op. cit., 2018, p. 2100-2116.

³² GOMES, M., AGUIAR, F. Sobre o sujeito do direito e sujeito da psicanálise. **Cadernos de Psicanálise (CPRJ)**, Rio de Janeiro, v. 40. n.39, jul/dez 2018, p. 192.

Se bem os ideais de igualdade presentes foram posteriormente muito úteis na adequação do processo de sujeição moderno, há uma leitura mais complexa e necessária do que implicavam as primeiras afirmações.

Uma crítica conjunta que traz Foucault às categorias de sujeito, Estado e soberania, nos permite destacar a verdadeira história de suas pretensões universais, apesar de que a filosofia do direito e suas teorias explicativas estabelecerem tanto o sujeito, o Estado e a soberania como elementos essenciais para a constituição do direito, outra ordem de ideias que oferece uma lógica de governo. Ou seja, tais categorias não teriam uma fonte a-histórica e natural em uma teoria da justiça que funcionaria universalmente e asseguraria o tipo de Estado moderno. Mas os governantes do tipo de Estado moderno, ao explicar, calcular, definir e racionalizar seu governo, teriam usado as categorias de sujeito, Estado e soberania como universais.³³

Nesse sentido, um olhar crítico sobre esse axioma universal e metafísico do sujeito revela relações de poder que não teriam lugar em discurso de liberdade e igualdade materiais. Uma observação atenta à história desse direito basta para constatar que a burguesia, que promoveu a afirmação do direito do Estado moderno e de tal discurso de igualdade, encontravam-se sobretudo numa situação de desigualdade face às formas institucionais que anteriormente assumiram o poder (a nobreza e o clérigo), e que as promessas modernas de liberdade e igualdade da população humana não eram realmente aplicáveis em sociedades cuja funcionalidade econômica dependia da desigualdade de classes e da padronização de seus sujeitos atuantes.

Ao situar o indivíduo na história, deixa-se de remeter sua gênese ao sujeito constituinte que participa no contrato social³⁴, e se pensa a subjetividade moderna do direito como produto de uma construção social que teve e tem relações sociais assimétricas de poder e saber. Assim, se mantém uma hierarquização social entre diferentes sujeitos de direito ao longo do tempo e se encontra um lugar de legitimidade nas práticas de normalização institucionais baseadas em saberes sobre o indivíduo “normal” ou “anormal”, nas ciências que tratam sobre o corpo e a mente humana.

³³ MALCHER, DELUCHEY, op. cit, 2018, p. 2103.

³⁴ FOUCAULT, M. **História da loucura**. São Paulo: ed. Perspectiva, 2012, p. 43.

Foucault, ao tratar sobre tais práticas, os “jogos de saber” e “jogos de verdade”, afirmou que com elas o poder atravessa os campos do conhecimento da ciência e usa as práticas de controle do direito para se definir com base em “verdades” a correta normalização dos sujeitos.³⁵

Assim, o direito da tradição moderna eurocêntrica sujeita e estabelece categorizações das pessoas conforme o conhecimento científico e a racionalidade moderna, em vez da forma como aos anteriores sistemas jurídicos faziam através dos costumes e/ou mandatos divinos. Agora, todos pertenceriam ao status legal de sujeitos, mas por meio de normas e práticas de controle do conhecimento seria distinguível em registros específicos se eram sujeitos homens ou mulheres, normais ou anormais, sãos ou doentes, capazes ou incapazes, cidadãos ou intrusos, letrados ou iletrados, com títulos ou sem; e com tudo isso, dispor as suas prerrogativas.

Destaquemos algumas implicações da importância da dimensão cognitiva humana neste contexto.

Sendo a ciência o novo motor e legitimador do progresso moderno, e sendo que para a sua elaboração era necessária a inteligência humana, a capacidade cognitiva humana passou a ser o paradigma de legitimação e correção no padrão de capacidade e autonomia dos sujeitos.

A espécie à qual pertencemos chama-se “Homo sapiens sapiens”. A denominação da espécie é “Homo sapiens” e a subespécie é “sapiens sapiens”. Assim, somos os “homens inteligentes inteligentes”, em uma chave dupla. Há, como diz Claudio Naranjo³⁶, uma tendência arrogante em direção à superioridade da inteligência. A leitura que a teoria jurídica faz do indivíduo não foge disso. Uma pessoa (singular, indivíduo em todo o seu sentido) é o centro legitimador da estrutura jurídica, mas no centro do centro há um cérebro.

Buckel critica a figura do sujeito de direitos em atenção à forma como este se apresenta à sociedade, como anterior a tudo, inclusive ao direito, e meramente reconhecido por ele a partir de características universais — quer dizer, “naturais” em todo ser humano. Este possui liberdade, igualdade, autonomia e imputabilidade. Tudo de maneira inerente, e sempre, como o hidrogênio e nitrogênio no planeta, suas

³⁵ MALCHER, DELUCHEY, op. cit., 2018, p. 2103-2104.

³⁶ NARANJO, C. Conferência *Conocimiento Transformador*, em 24/04/2013, Cidade de Buenos Aires, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6oRzaYZ-pNw>>. Acesso em: 17/10/2023.

qualidades pertenceriam ao âmbito do natural e biológico das coisas, como o que sempre esteve, está e estará.³⁷ O problema dessa compreensão biologizada do sujeito é que identifica algo “puro” em nós a partir de uma estrutura corporal e mental específica que se condiz com certo tipo de qualidades. Não é de qualquer forma que se é livre, igual, autônomo e imputável. O sujeito dos direitos faz alusão a um sujeito ideal e tem, entre as suas outras características, uma autonomia que nega espaço e valor a outras.

Existem tipos de consciência e vontade, a partir de formas específicas de funcionamento do cérebro, às que os sujeitos do direito terão acesso; e nem todos se encaixam nas normas silenciosas do direito que estabelecem os verdadeiros parâmetros do sujeito universal. As formas específicas, principalmente de tom individualista, com as quais ele pode ser livre, igual, autônomo e imputável, não incluíam o apoio interpessoal e construções que admitissem e afirmassem a interdependência.

Algumas críticas marxistas contribuem com essa análise, ao tornarem visíveis as possíveis origens e causas de tais generalizações, totalizações e marginalizações implícitas que o sujeito universal trouxe consigo.

A forma do sujeito jurídico atinge seu maior desenvolvimento e plenitude conforme se desenvolve o capitalismo, pois se torna na sua máxima magnitude o titular universal e abstrato de direitos. Esse fato é influenciado pelas relações de produção capitalistas que exigem uma circulação universal de mercadorias.³⁸

Como a mercadoria “não pode ir sozinha ao mercado e se trocar uma pela outra”, seus guardiões, os indivíduos transformados em sujeitos de direito, relacionam-se entre si como pessoas cujas vontades se estabelecem na mercadoria, nas coisas possíveis de serem possuídas e trocadas, se reconhecendo mutuamente como proprietários privados, donos de sua própria liberdade de decisão.³⁹

³⁷ BUCKEL, S. A forma na qual as contradições podem se mover: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito. Em: Revista **Direito e Práxis**. 2014; 5 (9): 377. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/dep.2014.13652>>. Acesso em 17/10/2023.

³⁸ KASHIURA Jr., C.N. Sujeito de direito e capitalismo. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2012, p. 4. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-04102012-154812/publico/Sujeito_de_direito_e_capitalismo_Celso_Naoto_Kashiura_Junior2012.pdf>. Acesso em: 27/07/2023.

³⁹ VAN PELT, op. cit., 2022, p. 95.

Assim, considera-se que uma primeira razão pela qual o sujeito foi marcado como possuidor de uma titularidade universal de direitos deve-se justamente à importância da circulação universal de bens e serviços para o desenvolvimento massivo do mercado.

Portanto, no processo de sujeição do indivíduo a configuração de sua forma jurídica tomou como referência as características entendidas como indispensáveis para os executores dos papéis que sustentam a forma capitalista de produção. Pensando na época e no contexto de Marx, estamos falando dos que estavam na classe capitalista burguesa (os donos dos meios de produção) e na classe proletária (os trabalhadores explorados no processo de produção). Eles seriam propriamente os sujeitos do direito, as partes contratantes, capazes de se dirigir conforme a sua vontade no sistema, os indivíduos inseridos nessa dramatização.

A partir deles se instituíram as características dos sujeitos plenos, a partir de uma racionalização do mundo que se baseava na produção. As mulheres e outras pessoas não teriam a habilidade de percorrer o mundo, esse novo mundo da produção. A partir do simbolismo jurídico dos valores nas sociedades modernas colocaram-se as mulheres, as pessoas com deficiências, os indígenas, os negros e outros semelhantes em regimes diferentes como sujeitos sem a plenitude de condições necessárias para exercer certos direitos — como ingressar na vida política e/ou econômica —, pois sem propriedades, sem forças para a produção, e até considerados sem capacidades cognitivas suficientes, teriam limitações na gestão de si mesmos nesses espaços. Pelo qual, seriam pessoas relegadas aos âmbitos domésticos ou de servidão.

Essa descrição e prescrição tinham uma lógica. A questão de quem possui mais capacidade para tomar decisões se institucionalizou nos parâmetros estabelecidos na realidade. Porém, os parâmetros têm mudado. As mulheres, as pessoas negras, membros e descendentes de povos indígenas foram paulatinamente afirmando seu reconhecimento como sujeitos de direitos plenos nessas estruturas. Porém, nos perguntamos como as pessoas com sinais de alguma deficiência cognitiva se encaixam nessas mesmas estruturas?

Chegamos assim ao aviso de que a regulamentação das dimensões do sujeito de direito nos ordenamentos jurídicos modernos se vinculou e ainda vincula intimamente à sua utilidade para o capital.

A crítica marxista ressalta como a forma do sujeito jurídico, ao invés de ser o produto de uma abstração atemporal e universal, se ancora em pressupostos localizados histórica e geograficamente.⁴⁰ Identificar e qualificar o indivíduo como apto para desempenhar determinadas funções sociais, sob a categoria de “sujeito capaz”, tem sido a “máscara econômica e social” para encarnar as inter-relações e operações necessárias no mercado capitalista, ocultando as desigualdades entre os indivíduos sob tais máscaras embaixo do dogma da igualdade entre as partes no ato jurídico do contrato.⁴¹

Nesse contexto, a rigidez com a qual tem se excluído às pessoas com sinais de deficiência intelectual o acesso à máscara do “sujeito capaz”, mediante normas legais que assegurem o funcionamento das relações contratuais, prende-se ao fato de ter como objeto principal a circulação constante e segura da riqueza e a gestão formal propriedade, principal instituição da sociedade burguesa. Tal circulação e gestão de bens acontecem em meios e por mecanismos não adaptados nem tornados acessíveis às pessoas com sinais de deficiência intelectual.

É assim que ainda quando toda pessoa está sujeita a um Estado pelas suas normas, e em correspondência, somos sujeitos de direitos, nem todas as pessoas têm a mesma sujeição de direitos. Não sujeitamos todos os direitos enquanto não temos em nós a “persona”, a máscara jurídica, com a qual se é um sujeito pleno, um indivíduo com e para o qual foram criadas as formas de governo político e econômico, que criou o Estado e que atua na circulação financeira.

Dentro deste entramado, como fica o sujeito chamado “pessoa com deficiência”? A nomeação de um sujeito como “pessoa com deficiência” tem um efeito maior do qual se pode pensar em um primeiro momento.

Se bem que, como se explicou na introdução, “pessoa com deficiência” não é um termo usado nos questionamentos desta pesquisa, é inegável a sua importância e uso em movimentos sociais e em reconhecimentos legais. Interessa-nos, portanto,

⁴⁰ VAN PELT, E. op. cit., 2022, p. 90

⁴¹ VAN PELT, E. op. cit. 2022, p. 91–93

analisá-lo e entender também às novas denominações com as quais se alude aos sujeitos com sinais de deficiência cognitiva.

O termo pessoa com deficiência é usado para aludir a um grupo social além de indivíduos sujeitos de direitos em particular. Sua definição jurídica tem mudado e passado a se fazer com base em uma perspectiva social que postula que seu significado vá para além do estritamente relacionado a uma carência pessoal. Com ele, se destacam as barreiras sociais vinculadas a determinadas carências ou divergências que afetam o exercício de direitos.

Em relação à primeira questão, vejamos uma definição de grupo social. Um grupo social, indica Iris Marion Young⁴², é um grupo de pessoas com formas culturais, práticas ou modos de vida que, ao interagir com pelo menos outro grupo social, encontra diferenças em seu modo de vida e associação, gerando uma identidade separada deste resto. A identidade do grupo está especialmente interligada com a dos seus membros, mesmo que estes reconheçam que pertencem à mesma sociedade que os outros. Nesse sentido, Owen Fiss⁴³ considera que os membros veem a sua própria identidade, status social e forma de agir (tanto institucional como pessoal) definidos pela sua pertença ao grupo. Desta forma, podem explicar — em parte — quem são referindo-se a sua condição de membros do grupo. Por exemplo, reconhecendo o bem-estar pessoal e o próprio status social, com base no bem-estar e o status do grupo social em um momento e local específicos.

Dessa maneira, por exemplo, uma pessoa migrante pode se perceber como vulnerável e propensa ao estigma social em um contexto em que essa condição é comum entre o resto de migrantes com os quais se identifica parte de um grupo, mas a mesma pessoa pode se identificar de maneira diferente em outro contexto, dependendo da situação do grupo social ao qual pertença.

Compreender a deficiência cognitiva como um elemento distintivo de um grupo social permite-nos perceber a dimensão que tal categorização exerce na identidade dos seus membros, e o potencial que em contextos de mobilização e politização

⁴² YOUNG, Iris Marion. **La justicia y la política de la diferencia**. Traduzido por Silvina Álvarez. Madrid: Cátedra, 2000, p. 77–78

⁴³ FISS, Owen. Grupos y la cláusula de igual protección. Traduzido por Roberto Gargarella, Gustavo Maurini e Paola Bergallo. Em: **Derecho y grupos desaventajados**. Compilado por Roberto Gargarella, Barcelona: Gedisa, 1999, p. 138–139.

identitária pode ter tal “agrupabilidade”, tal facilidade de se integrar num grupo e formar alianças para alterar a visão que a sociedade tem de si.

Passamos ao segundo ponto ou noção: quem é a pessoa com deficiência individualmente? Considerando o posicionamento de algumas pessoas dos coletivos de pessoas com deficiência politizadas de Lima e Rio de Janeiro, cabe anotar que prevalece uma definição da deficiência vinculada à que oferece o modelo social da deficiência, que, por sua vez, foi consagrado normativamente no âmbito internacional na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e, posteriormente, nas leis nacionais: a Lei Geral da Pessoa com Deficiência (no Peru) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (no Brasil).⁴⁴

Anteriormente, a deficiência definia a presença de uma carência física, psicossocial, intelectual, sensorial ou múltipla na pessoa. Neste sentido, era um sinônimo de um déficit perante o qual deviam se adotar condutas caritativas. A aposta na elaboração da Convenção foi passar do “modelo caritativo” ao “modelo social da deficiência”, afirmando, com essa mesma palavra, “deficiência”, uma distinção entre a condição da pessoa em si e a situação de vulnerabilização de seus direitos. A deficiência passou a ser propriamente a situação-problema que se experimenta em sociedade, e, portanto, sua presença determinada com base em fatores sociais (barreiras incapacitantes) que atingem às pessoas marcadamente diferentes da média⁴⁵ ou de fato com algum déficit.

Identifica-se nessa distinção entre a condição da pessoa e se ela estiver numa situação de afetação de direitos para dizer se existe deficiência, se vincula também com a forma em que transitou a mesma condição de déficit cognitivo e a referência dela na nomeação da pessoa:

⁴⁴ A Convenção no seu primeiro artigo, para demarcar o conceito de deficiência, indica: “As pessoas com deficiência incluem aquelas que apresentam deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longa duração que, ao interagirem com diversas barreiras, podem impedir a sua plena participativa e eficaz na sociedade, em igualdade de condições com os demais”. E, por sua vez, as legislações especializadas em deficiência nos Estados do Peru e Brasil têm adotado uma gramática equivalente nas mencionadas leis, no artigo 2 da Lei 29973 (de 24 de dezembro de 2012), disponível em: <<https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29973.pdf>>, e no artigo 2 da Lei 13.146 (de 6 de julho de 2015), disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 25/02/2024.

⁴⁵ PALACIOS, A. Una introducción al modelo social de discapacidad y su reflejo en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas Con Discapacidad. Em: **Nueve conceptos claves para entender la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Idehpucp, 2017, p. 14.

[A] pessoa com deficiência intelectual já foi denominada de oligofrênica, cretina, imbecil, idiota, débil mental, mongolóide, retardada, excepcional e deficiente mental. A expressão “deficiência intelectual” significa que há um déficit no funcionamento do intelecto, mas não da mente. A expressão “deficiência intelectual” foi introduzida oficialmente em 1995, pela ONU, e consagrada, em 2004, no texto da “Declaração de Montreal Sobre Deficiência Intelectual”.

De tal forma, atualmente, com a Convenção e as leis que tratam das deficiências, espera-se que predominem para sua determinação os fatores sociais que impedem o exercício dos direitos. Portanto, ela acaba significando uma construção, um modo de opressão social resultante de deficiências sociais perante uma condição pessoal estranha ou de déficit, que se traduzem em barreiras incapacitantes.⁴⁶

A deficiência, conforme essa concepção institucional, é a asseveração de um problema com certos sujeitos de direitos. A concepção se concentra na dimensão do que causa em si a vulnerabilidade, compreendendo o problema social a partir de uma análise externa à pessoa, estabelecendo-o no ambiente social imediato no qual está inserida.⁴⁷

Assim, se institucionalmente a deficiência não está mais atada à estrutura do indivíduo, como podemos pensá-la ou imaginá-la? A deficiência intelectual, por exemplo, já não caracteriza as limitações nas capacidades cognitivas da pessoa, mas sim as barreiras (comunicacionais, atitudinais, arquitetônicas e outras) que geram obstáculos para ela, que a afetam no exercício de seus direitos. Se bem a gravidade da carência cognitiva poderá ser um indicador para determinar a magnitude que podem ter as barreiras do entorno e, portanto, a medida da situação de exclusão ou afetação, a deficiência não poderia ser presumida em todos os casos pela situação da mente em si.

Porém, como é feito seu reconhecimento institucional? Como reconhece o Estado aquela antes condição e agora situação? Para além da mudança conceitual, a determinação da categoria da pessoa continua sendo feita a partir de um exame

⁴⁶ BARNES, C. Un chiste malo: ¿rehabilitar a las personas con discapacidad en una sociedad que discapacita? Em: BROGNA, Patricia (comp.). **Visiones y revisiones de la discapacidad**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2009, p. 104.

⁴⁷ BURGOS, M. Vulnerabilidad, discapacidad y reforma del Código Civil. Em: BERMÚDEZ, M; FRIAS, D, MARTÍNEZ, C, **Relaciones familiares en crisis: Antes, durante y después del Covid-19**. Guayaquil: Hemafre editores. 2020, 133–160 p., p. 142.

médico que identifica condições permanentes na pessoa e permite seu acesso a um registro. As ações para a libertação das amarras sociais limitantes por meio de reivindicações legislativas procuraram uma nova sujeição: a da pessoa com deficiência, mas não feita a partir das suas próprias condições, senão a partir das características do ambiente que lhe é hostil. Porém, ainda com esse novo sentido filosófico e sociológico procurado, continua uma sub-rogação à dimensão individual, um critério de comparação e identificação de inadequações e imperfeições, para dotar de uma cor, de um símbolo linguístico, o “disfarce” dessa pessoa no sistema jurídico. Sua sujeição a inclui no sistema, reconhece-se para ela a necessidade de medidas favoráveis, reconhece-se uma situação problemática no seu “ser sujeito de direitos” efetivamente, mas insiste para isso na caracterização dela como um corpo diferente dos demais.

É possível ser esse o motivo pelo qual, embora com a identidade política que surgiu em relação à nomeação “pessoa com deficiência”, tenha surgido e se escute hoje com mais força também a necessidade de criar uma saída de tal nomeação. Não passa despercebido para ninguém que o termo “deficiência” tem por si só um significado: insuficiência. E ao se vincular à pessoa com a deficiência, não fica evidente que nos referimos a quem afronta as insuficiências de uma sociedade em lugar das próprias. É nesse caminho que tem cobrado grande visibilidade outros termos: a neurodiversidade e a neurodivergência.

De outra fonte, diferente das médicas e legais, surgiu o termo neurodiversidade. No final do século XX, uma das pioneiras na defesa de paradigmas de valorização das diferenças, a socióloga australiana Judy Singer, cunhou a expressão “neurodiversidade”.

Pessoas neurodiversas, segundo Singer, são aquelas com condições neurológicas diferentes do padrão, variações naturais que fazem parte da diversidade humana e não necessitam de tratamentos clínicos curativos ou invasivos com o objetivo principal de tornar os indivíduos neurodivergentes “indistinguíveis de seus pares”. Esse termo foi apropriado por movimentos de pessoas autistas que encontraram nele a possibilidade de autodeterminação a partir de uma abordagem que não toma como parâmetro uma capacidade padrão. Porém, também se difundiu e foi apropriado por diversas pessoas, como os portadores de Transtorno de Déficit

de Atenção e Hiperatividade (TDAH), os portadores de altas habilidades/superdotação (AH/SD), entre outros.⁴⁸

Uma ativista peruana, Carolina Díaz, disse em entrevista⁴⁹:

Sou jornalista, especializada em saúde mental e neurodivergente. (...) Ser neurodivergente é mais um conceito político do que um diagnóstico médico. Precisamente para nomear ou definir todas essas pessoas que existem, vivem e se desenvolvem de maneira atípica. (...) Estão incluídas pessoas com diagnósticos psiquiátricos também. Então todas essas expressões atípicas, fora da norma, correspondem às pessoas neurodivergentes. Sob o guarda-chuva neurodivergente, há autistas, há TDAH (também chamados de atenção divergente), há bipolares, TLP, e assim por diante, uma infinidade de rótulos ou identidades que, embora compartilhem características, também podem ser muito diferentes (...) não é como se todos fossemos iguais.

A partir disso, pode-se pensar que a neurodiversidade é um mecanismo de subjetivação, de autodeterminação da subjetividade que se é, e que não procura uma tradução jurídica ou médica tal qual tínhamos anteriormente.

Consideramos na pesquisa às pessoas com sinais de ter um funcionamento cognitivo-comportamental diferente da média considerado inferior. Em certos cenários, parece-lhes adequado se referir a si mesmas como “pessoas com deficiência”, em outros como “neurodivergentes” ou “neurodiversas”, mas chama a atenção o fato de não se referir a si mesma a partir de nenhuma dessas nomeações. Ou seja, considerar-se uma pessoa idosa, uma pessoa com um problema de saúde mental, ou mesmo com dificuldades cognitivas, mas não assumindo uma identidade a partir disso.

Portanto, essas categorias são úteis para a identificação, até que o deixem de ser. Por enquanto, encontramos ganhos ao conhecê-las, porque se encontram inseridas em normas e movimentos sociais a partir de tais categorias. Elas são usadas como ferramentas enquanto viabilizam a materialização daquela promessa moderna: direitos para todos. Mas ressalta à vista que a criação da nomeação do atípico, divergente e diverso no âmbito mental procura fazer um distanciamento com critérios

⁴⁸ ALENCAR, H. F., BARBOSA, H. F., GOMES, R. V. B. Neurodiversidade: aspectos históricos, conceituais e impactos na educação escolar. **Conedu — Escola em tempos de conexões**, v. 2, 2021, 2125- 2142.

⁴⁹ DIAZ, C. Entrevista feita pelo coletivo “Paremos con el acoso” em 16/02/2024, disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C3atNusAy21/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNW FIZA%3D%3D>. Acesso em 25/02/2024.

que demarcam uma inadequabilidade ou insanidade, trazendo um sentido de autodeterminação, uma diferença que não tem nada de mau.

Isto nos leva a considerar a forma em que, na história dos transtornos mentais tecida na Europa Ocidental, principalmente na França e na Inglaterra, a opinião de que as carências nas funções intelectuais constituíam algo diferente que a loucura ou a demência, que foi estabelecida só na primeira metade do século XIX. Mas ainda com certa ambiguidade alentada pela lógica da psicologia das faculdades e a opinião categórica dos chamados “alienistas do século XIX”, que “se acharam com o direito de afirmar que quase todas as formas de atraso mental eram doenças”. Foi só após protestos de educadores e de pessoas críticas ao modo de catalogar da medicina que se criou a noção de que “mutações humanas”, no que respeita à cognição, não eram doenças mentais. Isto alimentou o desenvolvimento de um conceito quantitativo que levou à criação da noção abstrata de coeficiente intelectual.⁵⁰ Vê-se nesta ocasião um intento de libertação de amarras médicas que terminou na criação de um novo mecanismo de sujeição a partir da caracterização externa do nível de intelecto.

Ainda com o que poderia se considerar um avanço nos espaços nos quais funcionou essa diferenciação, globalmente, a despatologização das pessoas questionadas em suas habilidades cognitivas continua sendo uma questão desafiadora.

Até meados do século XIX, no Brasil, a deficiência intelectual era percebida como uma manifestação de loucura e era abordada em instituições psiquiátricas. Com o advento da República, iniciaram-se pesquisas sobre as causas da deficiência intelectual, sendo os primeiros estudos registrados nos primeiros anos do século XX. Carlos Eiras, em 1900, abordou a educação e o tratamento médico-pedagógico dos indivíduos com deficiência intelectual, sendo pioneira no cenário brasileiro. Posteriormente, após a metade do século XX, dois trabalhos científicos elaborados por psiquiatras ganharam destaque como referências nesse campo. A tese "Introdução ao estudo da deficiência mental (oligofrenias)" de Clóvis de Faria Alvim, publicada em 1958, e o livro "Deficiência mental" de Stanislaw Krynski, lançado em 1969, contribuíram significativamente para o entendimento da deficiência intelectual.

⁵⁰ BERRIOS, G. **Historia de los síntomas de los trastornos mentales. La psicopatología descriptiva desde el siglo XIX.** Tradução de Laura de los Ángeles Díaz Rodríguez. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica. 2008. pp. 221–222.

Nessa época, a condição, anteriormente denominada "idiotia" começou a ser abordada sob uma perspectiva educacional, marcando uma mudança significativa em relação ao tratamento dado nos hospitais psiquiátricos do século XIX.⁵¹

Mas, ainda assim, até na segunda metade do século XX, expoentes da psiquiatria — como o estadunidense Lawrence Kolb, no seu livro “Psiquiatria Clínica Moderna” de 1976 — consideravam o “retardo”⁵² mental como uma doença mental. E é ainda comum — e considerado necessário em processos judiciais nos quais se regula o exercício da capacidade jurídica — que a constatação da deficiência encontrada seja feita por meio de laudo psiquiátrico.

Lawrence Kol explica no seu livro que são objeto da psiquiatria “os comportamentos anormais que afetam vários aspectos da vida em sociedade”, quer dizer, “as anomalias no funcionamento da personalidade (...) que afetam a capacidade de adaptação em sociedade”⁵³. Portanto, várias condições foram consideradas de sua competência, pois se entendia que “qualquer distúrbio do cérebro ou dos tecidos do corpo, que influencia a capacidade do homem de receber e integrar informações do ambiente com informações passadas, produzirá um funcionamento psicossocial defeituoso e que, portanto, alterará o funcionamento da personalidade”⁵⁴. Nesse sentido, “a incapacidade de aprender a falar, a incapacidade de entender os códigos sociais e a incapacidade de falar efetivamente” eram fatores da “doença psicossocial”.⁵⁵

E qual é a problemática na determinação de que algo é ou não uma doença? Se, conforme mencionado na introdução, não estamos classificando as pessoas em categorias para análise, seja elas com ou sem diagnósticos psiquiátricos, o que nos

⁵¹ LANNA JÚNIOR, M. C. M. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010, p. 23–24. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria_do_Movimento_Pol%C3%ADtico_das_Pessoas_com_Defici%C3%A2ncia_no_Brasil.pdf?1473201976>. Acesso em: 18/07/2023.

⁵²As aspas relativas a “retardo” mental pretendem não só apontar que antes era uns termos mais usados para referir-se a algumas das pessoas que hoje identificadas como com deficiência intelectual, mas também questionar a standardização da velocidade segundo a qual tal pessoa estaria atrasada. As aspas, portanto, estão literalmente questionando a veracidade daquela afirmação. Eles estão realmente atrasados? Para quem? O cronômetro, a forma de medir e normalizar os tempos, é universal? Quando começou a corrida? Quando aceitamos, impomos ou normalizamos?

⁵³ KOLB, L. op. cit., 1976. p. 1.

⁵⁴ KOLB, L. op. cit., 1976. p. 153.

⁵⁵ KOLB, L. op. cit., 1976. p. 153.

interessa é se aparentam apresentar um déficit cognitivo e se isso influencia no exercício de sua autonomia e capacidade jurídica.

Importa pela forma em que se faz a aproximação da medicina moderna à situação e problemáticas de pessoas com sinais de deficiência cognitiva, porque as pessoas que só são identificadas por carências cognitivas, e não por desordens psicossociais, têm superado em alguma medida um parâmetro de submissão à atenção e tratamento médico, de doença, de reclusão e manipulação sobre o corpo e a mente para curá-los.

Inclusive quando ainda é identificada a propensão à generalização de um “tratamento” regulatório do comportamento e as respostas emocionais, e que, como veremos no quarto capítulo, se faz principalmente mediante uma “dopagem”, o uso de “tranquilizantes”.

E a persistência da influência que tem a patologização nas condições cognitivas divergentes afeta dimensões da autonomia. Primeiramente, em relação à autodeterminação sobre o próprio corpo (como no que se ingere, medicamentos obrigatórios, ou se se desloca, se são as pessoas são confinadas em lugares de tratamento). Também, em certas ocasiões, podem-se gerar afetações à autonomia pela própria mente, pois os mesmos tratamentos direcionados a controlar o comportamento podem afetar mais as capacidades cognitivas e de decisão que já tinham certas limitações, ou gerá-las quando não existiam.

Essas problemáticas e reivindicações de autonomia no âmbito médico têm sido desenvolvidas com notoriedade por pessoas que se identificam como “pessoas com deficiência psicossocial” ou “pessoas com experiências em saúde mental” que têm se mobilizado politicamente. São grupos de distintos usuários ou ex-usuários de serviços de saúde mental que se mobilizam com base nas suas experiências. Muitos não se identificam como pessoas com deficiência intelectual ou mesmo não têm traços de uma afetação cognitiva, mas revisitam questionamentos que se relacionam com práticas exercidas e aportam valiosos elementos a considerar.

Estas são as primeiras noções sobre o sujeito de direitos, aparentemente universal, cujas regras de extensão de seus direitos tem mudado, e o qual é chamado “pessoa com deficiência” em uma chave jurídica, que transita pela sociedade com outras formas de ser nomeado.

2.3. A autonomia (e algumas noções sobre a capacidade)

Agora, propõe-se iluminar o entramado que pode estar se escondendo por trás de uma simples palavra. Dizemos que a pessoa com sinais de deficiência cognitiva é um sujeito de direitos, e, agora, vimos falar de um deles, da sua autonomia. Porém, a que estamos nos referindo com autonomia? Que é ser autônomo? Podemos antecipar que com essa palavra faz-se referência à tomada e execução de decisões, mas também mencionamos não haver só uma forma de tomar decisões. Então, que acordos tácitos estão por trás dessa nomeação para se referir a ela com tanta simplicidade?

Há a percepção de que há uma forma correta de nos orientar, escolher e atuar para sermos reconhecidas como pessoas autônomas. Essa percepção tem raízes na mesma tradição que concebeu e regulamentou a autonomia de uma determinada forma por um período considerável de nossas histórias.

Normalizou-se o entendimento de que as capacidades de autogoverno dos seres humanos seriam tomadas a partir de um modelo de agente “sem deficiências”, com capacidades de raciocínio competitivo, com poder aquisitivo que lhe permite executar sua decisão de modo independente de seu meio e com uma clara tendência ao individualismo — ignorando as múltiplas dinâmicas de poder, dependência e assistência que fazem parte de nossas vidas em sociedade. A esta “autonomia universal” contrapõem-se hoje sentidos que diferem e que postulam como válidos outros modos de decidir e agir para falar de autonomia.

Então, como na filosofia, faz-se referência às “concepções” do “conceito” para destacar as várias possibilidades de constituir o seu conteúdo. E vemos também vários sentidos da autonomia com base em suas concepções. Além da utilizada como parâmetro universal, adotada majoritariamente nos ordenamentos jurídicos sob análise, avistamos outros sentidos que diferem e que podem adequar seu entendimento jurídico.

Para desdobrar o conceito de autonomia, consideramos nesta seção o que foi dito por vários autores, mas tomando como fio condutor o trabalho de Ion Arrieta Valero, “A autonomia do paciente: uma proposta contextual e multidimensional da

autonomia em ética assistencial”⁵⁶. Nele, Arrieta distingue quatro concepções diferentes de autonomia. Encontramos nesta compilação e sistematização uma clareza conceitual e esquemática que nos ajudará a identificar as nuances e implicações dessas concepções na nossa discussão.

Há muito que pode ser compreendido como autonomia: pode ser equivalente à liberdade (positiva ou negativa), autogoverno ou soberania individual, livre arbítrio, dignidade, integridade, individualidade, independência, responsabilidade, autoconhecimento (conhecimento dos próprios interesses), autoafirmação, reflexão crítica, ausência de obrigação, ausência de causalidade externa, ação, ou a vontade, ou motivação para agir, entre outras coisas.⁵⁷

Diante desse acúmulo de possibilidades, existem quatro concepções diferentes que podem tornar a exploração de suas possibilidades e deficiências mais acessíveis “em contextos assistenciais caracterizados pelo tratamento de pessoas com autonomia em uma situação especialmente precária”. Apresentando uma a uma, são as seguintes: primeiro, a autonomia de Gerald Dworkin: autonomia pessoal ou individual; segundo, a autonomia de princípios de Onora O’Neil: autonomia moral ou de cunho kantiano; terceiro, a autonomia “guarda-chuva” ou autonomia relacional; e quarto, a autonomia das neurociências, a autonomia naturalizada.⁵⁸

Daqui em diante, apresentaremos essas noções interligando cada uma delas com questões levantadas por outros autores e por pessoas com deficiência em discursos públicos. Optamos por destacar a terceira e quarta a serem apresentadas por sustentarem que o exercício da autonomia é viável e passível de prosperar se as condições no âmbito social e ambiental forem favoráveis.

Começamos com a noção de autonomia individual trabalhada por Gerald Dworkin. Algumas das noções de autonomia mencionadas — aquelas que a identificam como autenticidade, autodeterminação e escolha individual — estão vinculadas a esta definição.

⁵⁶ ARRIETA V., I. La autonomía del paciente: una propuesta contextual y multidimensional de la autonomía en ética asistencial. Donostia — San Sebastián, 2016. Tese (Doutorado em Filosofia), **Universidad del País Vasco**. Disponível em: <<https://addi.ehu.es/handle/10810/19055>>. Acesso em: 25/10/2023.

⁵⁷ ARRIETA, *ibid.*, p. 12.

⁵⁸ ARRIETA, *ibid.*, p. 12.

Dworkin definiu a autonomia com base na forma como é exercida. Isto é, como a experimentamos. Chegou assim à conclusão de que é vivenciada por um atributo das pessoas: a capacidade psicológica de autogoverno, ou seja, de avaliar e refletir criticamente sobre nossas preferências, desejos e interesses.⁵⁹

O que isso significa? Dworkin se referiu à autonomia como um processo. Primeiro, somos movidos por necessidades, crenças, valores e ideais; porém, mais tarde, pela reflexão, pela capacidade de nos distanciarmos criticamente daquelas primeiras aspirações e atitudes, e de dar um passo mais atrás, podendo examinar, avaliar, valorar e — talvez — trocá-las pelas preferências de uma ordem superior (*higher-order preferences*)⁶⁰.

Assim, seu modelo teórico da autonomia usa as noções de desejos de baixo nível e outros desejos de alto nível, de primeira e segunda ordem. As que são geradas primeiro, imediatamente, e as que são alcançadas depois, com reflexão. Em outras palavras, parte-se da ideia de que é possível fazer uma “análise hierárquica da autonomia” com base em uma “hierarquia motivacional”⁶¹.

Poderíamos representar graficamente esses elementos e esse processo no seguinte esquema feito a partir da explicação de Arrieta⁶². Nele, representamos três elipses. Da direita para a esquerda, estão: a ação, o desejo de baixo nível (D1) e finalmente o desejo de alto nível (D2). As setas indicam a direção na qual uma pessoa autônoma direciona seus desejos para suas ações. O desejo de alto nível controla ou tem como objeto seu desejo de baixo nível, mesmo que tenha como objeto a ação.



⁵⁹ ARRIETA, *ibid*, p. 14.

⁶⁰ DWORKIN, G. **The Theory and Practice of Autonomy**. Nova Iorque: Cambridge University Press. 1988, p. 16.

⁶¹ Embora para tratar dessa concepção tomemos como referência a obra de Dworkin, como também menciona Arrieta, vale ressaltar que esse autor “deve muito à elaboração inicial dela por Harry Frankfurt (em *Freedom of the will and the concept of a person*, 1971), por quem vários autores chamam essa teoria de “modelo de Frankfurt-Dworkin”. Mas também usa o termo “análise hierárquica da autonomia”, para referir-se à substância do modelo: a existência no agente de uma estrutura motivacional ou hierarquia que ordena suas preferências.

⁶² ARRIETA, *op. cit.*, 2016. p. 13–14.

A pessoa autônoma seria guiada pelo seu desejo superior, ou seja, ela seria autônoma se, após um processo de reflexão no qual uma pessoa se torna consciente de si mesma, ela determina se realmente quer o desejo que a leva a realizar uma determinada ação e age de acordo com sua resolução.

Você aprova ou desaprova seus próprios primeiros incentivos? Eles são uma expressão de suas mais altas convicções e valores? Você se identifica e está satisfeito com eles ou, ao contrário, você os rejeita? Uma vez resolvidas essas questões e atuadas de acordo ou em consonância com suas respostas, exercerá sua autonomia.

Embora esta teoria reconheça a existência e influência do componente volitivo ou emocional, logo a seguir o separa do componente racional e coloca este último como o elemento verdadeiramente essencial da autonomia. O que poderia, em linhas gerais, ser entendido como se a razão se encontrasse em um nível superior de importância em relação à vontade e à ação, priorizando o pensamento lógico e o acesso à informação para afirmar que existiu autonomia na tomada de decisões.

Segundo estudos da psicanálise e da psicologia analítica, há um inconveniente com esse raciocínio. É verdade, às vezes há incompatibilidade entre o que realmente queremos e o que achamos que queremos e fazemos, mas isso não é necessariamente um problema que se resolve com o intelecto, a reflexão e capacidade de abstração das situações. Às vezes, acontece que a verdadeira vontade não é reconhecível pelo pensamento consciente da pessoa, senão que ele se encontra subjacente, ocultado por uma repressão progressiva. Mas voltemos aos postulados de Dworkin.

O autor estabelece também que, além de realizar aquela abstração reflexiva, o sujeito deve realizá-la de forma independente, pois o mais importante nesse processo é que tal identificação e avaliação do que se deseja nasça de sua própria reflexão e não de manipulação, coerção ou sugestão no processo.

A capacidade de ponderação do agente — por si mesmo — uma racional reflexão seria o que lhe levaria a ter autonomia, pois com isso ele escolheria internamente entre suas opções segundo a sua vontade. Esse eixo da concepção fixa nas entrelinhas uma dependência conceitual entre a noção de autonomia e a de escolha individual, tornando-as equivalentes. Sendo assim, levantamos algumas

questões: é essa a ponderação mais autônoma? É possível padronizar a forma em que se deve dar um processo mental? E hierarquizar os que se apresentem de outras formas? A presença de terceiros interfere necessariamente negativamente na vontade da pessoa? Um agente apenas faz escolhas por si só?

O problema com essa postura teórica é que ela frequentemente ignora ou considera inadequadamente as potências que têm para algumas pessoas a interação com terceiros na tomada de decisões, especialmente, para o exercício da própria autonomia.

A tendência de abordar a autonomia desde a individualidade leva a categorizar às pessoas em dois grupos, seja como capazes ou incapazes de exercer autonomia, com base em potencialidades e “traços psicológicos”⁶³ individuais. Essa visão exclui inúmeras pessoas da consideração como autônomas. Negligencia a possibilidade de que a autonomia de alguns possa ser fortalecida com a assistência de terceiros, já que a autonomia é vista como a capacidade de realizar um diálogo interno e tomar decisões de forma independente, o que é considerado equivalente a “de forma solitária”.

A individualização no processo da tomada de decisão, traz à tona o que sobre o individualismo é evidenciado na construção dos sistemas jurídicos modernos. Como temos visto, essa tradição organizou as normas da sociedade com base na noção do indivíduo como átomo social, entendendo-o (somente este) como seu elemento natural, e construindo, com referência a ele, seus princípios e regras nucleares.⁶⁴ A formulação universal do sujeito dispensou-o do ambiente e do contexto, estabelecendo-o como premissa em uma solidão na qual encontraria a condição para a sua liberdade. No entanto, discursos de demandas e resistências de pessoas com deficiência argumentam que em seu contexto e ambiente, a assistência de terceiros facilita formas de agir com liberdade e autonomia.

Portanto, apesar de tudo, nem todas as habilidades necessárias para a autonomia precisam residir exclusivamente na pessoa individual. Em certas ocasiões é necessário que o ambiente facilite a identificação de opções e a tomada de decisões, mesmo que a pessoa não consiga realizar essas operações por si só. O

⁶³ ARRIETA, op. cit., 2016. p. 38.

⁶⁴ VAN PELT, op. cit., 2022, pp. 77–79.

ambiente desempenha um papel crucial no apoio às pessoas na identificação e expressão de sua vontade, especialmente quando a dificuldade está na comunicação e compreensão das informações. É possível potencializar a autonomia por meio da assistência e o acondicionamento do ambiente.

E se bem, dentre outras formas de exercício da capacidade de decidir, o seu exercício individual foi considerado preferencial e constitutivo da autonomia; o reconhecimento legal do uso de apoios para tomar decisões e exercer a capacidade jurídica reformula essa noção de autonomia para aquela na qual a interdependência é identificada como parte da condição humana, e as redes de apoio como meios facilitadores para a tomada de decisão.

Indo além, a “Inclusão Internacional”, uma federação global de organizações baseadas em famílias que defendem os direitos humanos de pessoas com deficiência intelectual em todo o mundo, afirmou no 2014 em seu relatório “Independente, mas não sozinho: Relatório mundial sobre o direito de decidir” que:

A interdependência dos seres humanos forja o capital social e isso fortalece as pessoas e as comunidades. (...)

[O]s resultados deste relatório demonstram claramente que estes outros objetivos amplamente partilhados não podem ser alcançados se os direitos das pessoas com deficiência não forem reconhecidos, respeitados e apoiados, em pé de igualdade com os demais, para conduzirem suas próprias vidas no contexto de suas famílias e comunidades. Isso requer ir além das ideias tradicionais de autonomia, como individualismo isolado e independência, para entender completamente a interdependência essencial de todos nós.⁶⁵

Como destaca a Inclusão Internacional, “a oportunidade e o apoio para tomar decisões são importantes” porque:

Isso nos permite desenvolver o senso de controle sobre nossas próprias vidas. Nos ensina que somos responsáveis por nós mesmos e que temos uma responsabilidade para com os outros. Isso nos permite ser mais assertivos e, portanto, menos vulneráveis à exploração. Isso nos permite construir relacionamentos positivos e saudáveis com os outros.⁶⁶

⁶⁵ INCLUSIÓN INTERNACIONAL. Independiente. Pero No Sólo. Informe Mundial sobre El Derecho a Decidir. Traduzido ao espanhol por Andrea Quintana e Marta Trejo. Londres, 2014, p. 136-145. Disponível em: <<https://www.plenainclusion.org/sites/default/files/independiente-pero-no-solo-web.pdf>>. Acesso em: 26/10/2023.

⁶⁶ INCLUSIÓN INTERNACIONAL, *ibid.*, p. 65.

Porém, todo esse debate não era considerado, e melhor, por outro lado, a ênfase que Dworkin fez na individualidade e não manipulação do processo decisório visava marcar seu distanciamento de posições teóricas que demandam da autonomia uma “independência substantiva” e não apenas processual. Questão que nos abre outro eixo de análise.

Esse autor dirá que, enquanto nossas faculdades reflexivas e críticas não forem prejudicadas, não importará o conteúdo de nossas decisões nem o que nossas ações serão. Ou seja, o requisito de reconhecimento da autonomia será procedimental e não substancial. Nesse processo reflexivo, pode ocorrer a adoção de uma chave moral socialmente aceitável, mas também pode não ser o caso, e ainda assim nos encontraremos diante de pessoas autônomas.

E o que é decidir em uma chave moral socialmente aceitável? Por exemplo, se priorizarmos a pontualidade em vez do lazer, em uma situação em que uma pessoa deseja inicialmente (D1) ficar na cama por mais alguns minutos ao acordar; no entanto, ela percebe que isso não é realmente o que deseja, mas sim, deseja chegar pontualmente a um encontro já planejado (D2); e acaba ajustando sua ação (A) ao seu desejo de nível mais elevado.

É importante notar que, além do nível teórico, essa resposta de adaptação da ação e do desejo inicial segundo o desejo superior, que podemos chamar de funcional, não será principalmente o resultado de uma boa intuição, mas sim de um processo de aprendizado com acertos e erros. Portanto, se uma pessoa não desenvolveu a habilidade de reconhecer e ajustar seus desejos de nível inferior de acordo com seus desejos mais elevados, porque não lhe é permitido cometer erros e perceber que seguindo imediatamente os desejos primários, não necessariamente se aproxima de suas maiores ambições, mas, pelo contrário, as prejudica ou se afasta delas. Então não podemos dizer que tal pessoa seja incapaz de ser autônoma, mas que o processo pelo qual ela se adapta através da prática, do contato com as consequências de suas decisões, foi interrompido e, provavelmente, há uma etapa de aprendizado pendente antes de iniciar esse processo de reflexão e ajuste de ações.

E uma chave moral socialmente não aceitável? Isso ocorre, por exemplo, quando a vingança se sobrepõe à solidariedade. Se alguém, como desejo inicial de interação, tem o desejo primário de ser solidário com ela (D1), mas depois se lembra

de que tem uma pendência a cobrar por algo pelo qual responsabiliza essa pessoa ou o grupo de pessoas que ela representa em sua imaginação, pode acabar optando por seguir seu desejo mais forte (D2) de vingança e hostilidade. Nesse cenário, a pessoa também é autônoma, passou por um processo de reflexão.

Portanto, podemos ver que a autonomia de Dworkin não está ligada a certos tipos de decisões, mas sim à capacidade de refletir criticamente sobre nossas preferências. A qualidade da decisão final não será relevante para dar indícios de maior ou menor grau de autonomia.

No entanto, a quem permitimos agir em uma chave moral menos aceitável socialmente? Se a pessoa do último exemplo fosse uma menina indígena entre 7 e 10 anos, efetuaríamos uma intervenção cognitivo-comportamental, fazendo-a refletir sobre as consequências de manter ressentimentos e impedir o desenvolvimento de seu caráter amigável e solidário, como era sua primeira intuição, uma opção que ela provavelmente deveria considerar? Se a pessoa fosse um homem branco de 30 anos, sem deficiência ou diagnóstico de neurodiversidade, ficaríamos à margem ou sentiríamos a necessidade de intervir em seu comportamento? E se fosse uma mulher negra de 70 anos com inícios de Alzheimer? A quem reconhecemos e respeitamos as escolhas que podemos considerar menos socialmente aceitáveis?

Visto que não podemos entrar nas mentes dessas pessoas, em quem reconhecemos com maior certeza de que passaram por esse processo de reflexão corretamente e, portanto, podem ser deixadas em paz? Pessoas sem deficiência e neurotípicas parecem estar em maior liberdade para direcionar o curso de suas ações de acordo com sua “livre vontade”, pois esta mesma é menos questionada, por ser presumida. Assim, podemos dizer que “eles têm livre vontade”. No entanto, para aqueles rotulados e questionados em suas habilidades cognitivas e comportamentais, esse desenvolvimento, esse processo de diálogo consigo mesmos, tende a ser considerado insuficiente, e passa-se a avaliar, assim como com pessoas em idade de formação de personalidade, o conteúdo ou qualidade de suas decisões e ações para definir seu maior ou menor grau de autonomia.

O costume e o direito aceitam a autoridade dos pais para guiar moralmente seus filhos menores de idade e influenciar sua compreensão do mundo e de suas hierarquias de valores, desde que o “melhor interesse” deles seja respeitado. A

infantilização, o paternalismo e a superproteção que prevalecem no imaginário social em relação às pessoas com deficiência intelectual e àquelas com deficiência psicossocial e neurodiversidade, podem obscurecer a percepção de que eles também crescem e deixam de ser menores de idade, ou envelhecem, mas seguem sendo adultos com direito à liberdade. É importante, nesse sentido, lembrar que preferências e decisões se encontram fora do alcance de terceiros, inclusive dos próprios familiares, e outros membros das sociedades em que transitam (ou dos quais fazem parte), por terem o direito de guiar sua moralidade e sua compreensão do mundo, mesmo quando tais não sejam compreendidos como de seu “melhor interesse”.

Na compreensão liberal moderna do mundo, todos os indivíduos são livres e iguais. Essa aspiração aponta para a autodeterminação, para a criação do próprio caminho de vida, e é uma aspiração real, compartilhada socialmente, mesmo por pessoas cujos corpos e mentes não se encaixam no clássico sujeito que modela tal comportamento livre. É importante mencionar que, a partir de uma compreensão comunitarista, composta principalmente do que, seguindo a expressão de Rita Segato⁶⁷, podemos chamar de uma tradição “pré-intrusão colonial”, existem outros entendimentos em relação à influência que pode recair externamente sobre os indivíduos, à medida que as normas convencionais afetam cada pessoa em particular.⁶⁸ Portanto, analisar a questão da autonomia nessas esferas sociais implica a necessidade de alterar a perspectiva com a qual se compreende seu significado.

No entanto, a partir das pessoas entrevistadas na cidade de Lima e do Rio de Janeiro, embora não possamos negar a possibilidade de convivência de diversas tradições jurídicas, há razões para acreditar que prevalece no imaginário social dessas pessoas entrevistadas a tradição moderna. Seus pilares sustentam os princípios de liberdade e igualdade, em um sentido amplo e expansivo, juntamente com seus próprios desafios e excessos, relacionados, neste contexto, ao individualismo, paternalismo e capitalismo.

Agora, voltando à gramática desta autonomia individual, vemos que Dworkin também adverte sobre os riscos que implica levar a questão da liberdade

⁶⁷ SEGATO, R. **La crítica a la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda**. 2da ed., Cidade Autônoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018. 228 p.

⁶⁸ ASOCIACIÓN BARTOLOMÉ ARIPAYLLA. *Warma kay Ser joven*. Boletín 2. Ayacucho: Terre des hommes, 2002. 27 p.

procedimental às suas últimas consequências e transformar sua exigência naquilo que chama de “independência substantiva” (*substantive independence*).

Ele explica que, de fato, a autonomia será estabelecida quando a pessoa avaliar e controlar, sem interferência externa, se seus desejos de maior apreço são coerentes com seus desejos primários ou imediatos. No entanto, uma ausência absoluta de interferência externa se assemelha a ideias de “robusto individualismo”⁶⁹, tornando a autonomia (ou, já, a independência substantiva) incompatível com outros valores como “lealdade, comprometimento, benevolência ou amor”⁷⁰.

Enquanto no processo deliberativo e de decisão se exige maior distanciamento de fatores externos (incluindo os outros e suas necessidades), instala-se um maior individualismo e acaba-se incorporando uma independência substantiva na decisão e ação final, alinhada ao valor “independência individual”. Descartam-se os valores orientadores que a pessoa possa ter nesse procedimento dialógico interno, pois eles fazem referência à influência de uma promessa estabelecida com alguém ou com alguma causa. A pessoa não pode ter o desejo de obedecer a outra pessoa ou instituição, pois essas motivações atendem a fatores externos a ela mesma, sendo vistas como inconsistentes com a autonomia.

Devido a esse risco de alteração do próprio conceito, Dworkin propõe que a definição de autonomia como independência individual seja rejeitada, uma vez que seu valor subjacente, em algumas ocasiões, pode ser de menor peso dos que podem ser descartados.⁷¹ Essa forma de entender a autonomia como incompatível com formas de dependência levaria a pensar que a pessoa mais egoísta é mais autônoma do que aquela benevolente ou altruísta que atende às necessidades dos outros.

Algo particularmente destacado por Arrieta dessa independência substantiva é que ela se foca indiretamente apenas nos casos em que as pessoas desejam estar livres de toda interferência, perdendo de vista a dimensão crucial da vida humana na qual “aceitamos nos identificar com influências externas, assimilá-las e ser conduzidos por elas”⁷². Aquele que deseja que lhe seja apontada uma direção não conta, apenas por isso, com menos autonomia.

⁶⁹ DWORKIN, op. cit., 1988, p. 28.

⁷⁰ ARRIETA, l. op. cit., 2016, p. 16.

⁷¹ ARRIETA, l. op. cit., 2016, p. 16.

⁷² ARRIETA, l. op. cit., 2016, p. 16.

Esse equilíbrio impede impor um modelo moral tanto altruísta quanto individualista e, em vez disso, abrange uma ampla gama de possibilidades de expressão de autonomia, validando desde a decisão de livre vontade de uma pessoa altamente altruísta até a de uma pessoa altamente individualista. Nessa amplitude, Dworkin identifica o valor do conceito. Ele diz: “O que é valioso na autonomia é que os compromissos e promessas que fazemos são considerados nossos, parte do que queremos ser, e assim nos definimos por meio deles”⁷³. Ou seja, somos o que decidimos, e a importância está em poder decidir.

Entre as pessoas com sinais de deficiência intelectual entrevistadas na cidade de Lima, foi identificado um discurso de autoidentificação que não poderíamos à primeira vista classificar como não autônoma: “sou um menino especial”, “saio acompanhado com meu pai e mamãe (...) porque sim”⁷⁴; mesmo quando se geram dúvidas sobre a autonomia, autogoverno ou reflexão por trás dessas expressões, ou façam referência a paradigmas de dependência e aceitação de direção externa.

E surge assim a dúvida: há uma forma correta de ser para dizer-se autônomo? A seguinte concepção de autonomia a analisar parte justamente dessa premissa. Trata-se da autonomia moral kantiana.

Onora O’Neil critica a insuficiência filosófica e ética da autonomia racional e individual que se baseia em um procedimento informativo e reflexivo, porque não assegura a tomada de decisões eticamente superiores e marginaliza a questão da confiança.⁷⁵ Ela sugere, nesse sentido, uma explicação da autonomia que garanta aceitabilidade ética, tomando como ponto de partida Kant, estabelecendo que esta deve adotar certos princípios universais e se conformar com a máxima de priorizar o que, se feito por todos, melhoraria o mundo.⁷⁶

Segundo O’Neill, o exercício lógico apresentado como meio para chegar a uma decisão racional possui uma carência moral, uma falta de conciliação dos diferentes interesses entre as pessoas. Quando o exercício dialógico é realizado por e para a

⁷³ DWORKIN, op. cit., 2016, p. 26: “What is valuable about autonomy is that the commitments and promises a person makes be ones he views as his, as part of the person he wants to be, so that he defines himself via those commitments.”

⁷⁴ Comunicação feita por um homem com sinais de deficiência cognitiva de 38 anos, em 10/03/2023, em entrevista no bairro de Magdalena del Mar, Lima Metropolitana.

⁷⁵ O’NEIL, O. **Autonomy and trust in bioethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. 213 p.

⁷⁶ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 18–19.

pessoa, a consideração dos fins dos outros é esvaziada, substituindo “a obrigação moral pela autoexpressão”⁷⁷. Para ela, a principal fonte dessa concepção é o legado do individualismo naturalizado deixado por John Stuart Mill em sua obra “Sobre a liberdade”, o que resulta na perda do sentido original que Kant atribuiu à autonomia.

A concepção de autonomia que ela propõe, uma concepção eticamente mais convincente, é chamada de “autonomia baseada em princípios”. Isso difere da autonomia racional e da independência individual, propondo, a partir de uma base kantiana clara, que em vez de agir independentemente, aja com base em certos princípios, somente da forma como gostaria que todos os outros também agissem. Ela considera que essas “restrições” fortalecem a criação de um ambiente de confiança nas relações de assistência.⁷⁸

Arrieta critica essa proposta por dois motivos. Primeiro, por inverter o caminho percorrido “por quase todos os teóricos da autonomia contemporâneos” e levar à expressão de uma “autonomia moral” em vez de tratar da autonomia das pessoas. E segundo, por deslocar o significado da autonomia, dando-lhe um sentido que já não possui. A autonomia não se refere mais a princípios universais (independentes de metas contingentes), mas sim à capacidade das pessoas de viverem suas vidas de acordo com suas próprias concepções do bem.⁷⁹

Lembremos que estamos nos referindo à influência do filósofo Immanuel Kant, quem viveu entre 1724 e 1804, um pensador fundamental no processo de secularização da filosofia jurídica euro-ocidental, embora, aos olhos de hoje, não seja secular em sua totalidade. Como muitos historiadores da filosofia afirmam, seu papel mais importante foi, precisamente, operar uma revolução copernicana na delimitação do alcance do conhecimento. Essa delimitação servirá como base para sua teoria moral. Ele afirmou que todo conhecimento possível é alcançado através do sujeito e que este é seu sustento. No entanto, há um limite para o que o sujeito pode conhecer e fazer, e, para ser verdadeiramente livre, ele precisa assumir fundamentos éticos universais em sua tomada de decisões.

Para Kant, existia um “elo de necessidade” entre a autonomia e as leis morais universais e seu mapa conceitual tinha uma estrutura totalmente diferente da que

⁷⁷ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 19.

⁷⁸ O'NEIL, O. op. cit., 2002, p 91–95.

⁷⁹ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 18.

usamos atualmente. A autonomia e a liberdade das quais ele falava não estavam ligadas aos indivíduos comuns que as exercem, mas sim a um sujeito racional universal.⁸⁰ As concepções que ele expressava sobre a pessoa, a autonomia e a liberdade em sua teoria são bastante peculiares, e sobre elas podemos destacar o seguinte:

Pessoa é o sujeito, cujas ações são imputáveis. A personalidade moral, portanto, não é nada mais do que a liberdade de um ser racional sujeito a leis morais (no entanto, a psicológica é apenas a capacidade de se tornar consciente da identidade de si mesmo em diferentes estados de sua existência), o que implica que uma pessoa não está sujeita a outras leis além das que ela mesma se impõe (sozinha ou, pelo menos, em conjunto com outros). (...) Uma coisa é algo que não é passível de imputação. Qualquer objeto de arbítrio livre, carente de liberdade, é, portanto, chamado de coisa (*res corporalis*).⁸¹

A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual ela se torna uma lei para si mesma, independentemente de como os objetos do desejo estejam constituídos. O princípio da autonomia, portanto, é escolher não de outra forma, senão que as máximas da escolha, no próprio ato de desejar, sejam, ao mesmo tempo, incluídas como lei universal.⁸²

Na medida em que a razão pode determinar a faculdade de desejar, em geral, o arbítrio, mas também o simples desejo, pode estar contido sob a vontade. O arbítrio que pode ser determinado pela razão é chamado arbítrio livre.⁸³

A lógica de sua teoria, como Félix Duque menciona, é que as pessoas comuns precisariam de um guia externo, preferencialmente fornecido pelo filósofo (e, em geral, pelos funcionários do Estado), para direcionar e moldar de alguma forma o comportamento humano complexo, preparando-o para uma maior adesão à moralidade. Ou seja, em última instância, para uma melhor compreensão e aceitação de seu próprio ser.⁸⁴

Eram as leis morais que se impunham, conferindo valor a si mesmas. Tais eram as principais. A autonomia residiria nos indivíduos somente se eles conseguissem obedecer e autogovernar-se de acordo com esses princípios. Nesse sentido, como mencionado por Arrieta, para essa noção seria apropriada a expressão “autonomia

⁸⁰ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 21–22.

⁸¹ KANT, I. **La Metafísica de las Costumbres**. 4ta ed. Tradução e notas de CORTINA, A e CONILL, J. Madrid: Editorial Tecnos, 2008, p. 30.

⁸² KANT, I. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Cidade do México: Porrúa, 1990, p. 52.

⁸³ KANT, I. op. cit., 2008, p. 16.

⁸⁴ DUQUE P., F. **Historia de la Filosofía moderna: la era de la crítica**. 2 ed. Madrid: Ediciones Akal, 1998, pág. 121.

da moral, ou autonomia da razão, em vez de autonomia dos indivíduos”⁸⁵, pois ela pertenceria propriamente ao sujeito metafísico, cuja racionalidade é ideal e cuja existência transcende no desenvolvimento do universo, e não aos indivíduos corpóreos com experiências empíricas.

Nisso reside a questionabilidade de sua aplicação em sociedades pragmáticas e pluralistas, e, mais importante, no fato de que não prevalece a mesma fé na razão nem no progresso moral vinculado ao seu exercício.⁸⁶

Além disso, novamente, podemos afirmar que a autonomia se baseia puramente no que racionalmente se entende moralmente benéfico para todos? Quer dizer, sem referências a desejos e preferências subjetivas? As neurociências confirmam que estamos sujeitos a fatores e experiências inconscientes que tornam nossas decisões muito menos conscientes e racionais do que Kant supunha.

No mundo digital que nos cerca, as estratégias de *marketing* com base no uso de dados pessoais estruturam seu conhecimento sobre nossos hábitos de consumo sem nosso consentimento ou conhecimento. O *microtargeting* direciona mensagens e anúncios especificamente com base em nossas características e interesses anteriores, programando nosso comportamento e orientando nossa atividade, “perdendo nossa capacidade de agir de forma autônoma, anulando nossa liberdade de escolha devido às manipulações e induções causadas pelos algoritmos”.⁸⁷ A que sujeito de raciocínio e moral universal podemos recorrer hoje para enfrentar as dificuldades que afetam a autonomia das pessoas?

Como Arrieta aponta, o imperativo de agir apenas “como gostaríamos que todos agissem” era uma resposta de Kant aos problemas de seu tempo e lugar, e ele partiu de um contexto “culturalmente 'homogêneo' da sociedade intelectual do Iluminismo”⁸⁸. No entanto, afirmar hoje que é possível encontrar uma regra moral e uma base para a autonomia a partir da ideia de que cada pessoa deve fazer o que considera melhor, porque gostaria que todos agissem assim, é impor uma noção de globalismo que é muito difícil de sustentar e efetivar no processo de tomada de decisão.

⁸⁵ ARRIETA, op.cit., 2016, p. 22.

⁸⁶ ARRIETA, op.cit., 2016, p. 23.

⁸⁷ MONICA [Van PELT], op. cit., 2023, pp. 47–48.

⁸⁸ ARRIETA, op.cit., 2016, p. 23.

Lembremos um dos exemplos já mencionados: uma pessoa acorda e se depara com o dilema de seu desejo imediato (dormir um pouco mais) e seu desejo superior (ser pontual e cumprir sua palavra). O que aconteceria se, além do desejo superior que ela tem para si mesma, ela começasse a refletir sobre o que seria melhor para toda a humanidade naquela situação e chegasse à conclusão de que, como seres poluentes do planeta que habitamos, destruidores da natureza, esgotadores de recursos, exploradores e maltratadores dos animais que usamos como alimento, seres egocêntricos que dificilmente mudarão o curso de sua história, o melhor que todos poderiam fazer todas as manhãs seria ficar na cama e dormir até morrer de inanição. Resolver as coisas assim não parece ser o caminho ideal para possibilitar o exercício da autonomia.

E além desse exemplo extremo, há uma questão muito maior em jogo. Se usarmos nossos princípios como motivo e orientação para nossas ações (com base no que consideramos melhor para todos), nossa capacidade crítica e tolerância em relação a princípios diferentes será reduzida? Ou seja, se orientarmos nossas ações com base em nossos princípios, por mais universais que os consideremos, o que acontecerá quando nos depararmos com alguém que tem princípios e convicções totalmente diferentes sobre o que é melhor para ela e para o restante da humanidade? Qual será nossa capacidade de autocrítica e tolerância em relação a essa diferença para sustentar um diálogo real, sem cair na cegueira ou obstinação de considerar apenas nossos próprios princípios como corretos, uma vez que já os tornamos a principal bússola para guiar nosso caminho?

Embora o pensamento de Kant continue sendo válido para outras questões, como quando afirmou a valoração do ser humano como um fim em si mesmo e não como meio para outros fins, um princípio incontestável para sustentar a noção de dignidade humana atualmente; no que disse respeito à autonomia como a capacidade de seguir as “regras morais” da humanidade, não parece ser uma delas.

Finalmente, Kant, com base nessa definição de autonomia, indicou que a vontade constituída pela lei universal ditada a si mesma em seu nível mais alto reconhecia a necessidade de não procurar fundamentos apenas nela mesma, mas também por meio de objetos externos, como a lei positiva, aceitando, assim, uma vontade heterônoma como necessária.

Quando a vontade busca a lei, que deve determiná-la, em algum ponto fora de sua própria aptidão para sua própria legislação universal e, portanto, quando sai de si mesma para buscar essa lei na constituição de algum de seus objetos, então sempre ocorre a heteronomia.⁸⁹

Ele usaria esse argumento para definir o princípio universal do direito, considerando o desenvolvimento de sua definição de autonomia, porque nas ações dos homens na sociedade, não apenas a autonomia da vontade será suficiente, mas a heteronomia dela constituirá uma das formas do direito, como o conhecemos até agora.

Assim, vemos que a partir de tal perspectiva filosófica, a vontade pode se basear em máximas próprias do sujeito racional universal e em normas externas impulsionadas pelas leis positivas. Essas noções, em conjunto, consolidam a ideia de que a autonomia é desejável e alcançável para sujeitos racionais com a capacidade de agir consoante os ditames de sua própria lei universal. Portanto, os seres humanos na sociedade, para poderem agir, se desenvolver, possuir e negociar nas diversas esferas da vida pública, devem aceitar certos direitos positivos que lhes permitam exercer sua liberdade sem prejudicar a liberdade dos outros.

Isso, juntamente com discursos de conhecimento e poder, normaliza a concepção de autonomia em torno do sujeito “atemporal” e “universal”, com um intelecto e temperamento que lhe permitem compreender e obedecer às regras do direito no mundo, que é funcional no sistema jurídico e político moderno.

Sendo evidentemente essas primeiras duas noções de autonomia, a individual e a moral, questionáveis, mas vigentes nos contextos de análise, passa-se à seguinte noção, uma muito mais acolhedora nos questionamentos político-sociais e nas transformações legislativas.

Referimo-nos agora à autonomia relacional. E primeiro, por que é relacional? Sua noção nasce da necessidade de superar os dualismos e oposições que tradicionalmente existem entre a ética do cuidado e a ética da justiça, ou mais precisamente, entre as noções clássicas de cuidado e autonomia, a partir da compreensão da autonomia como um produto primordial das relações sociais. Essa

⁸⁹ KANT, op.cit., 1990, p. 53.

transformação do conceito foi primeiro apresentada na academia por movimentos feministas.

Na década de 1970, a partir do Norte global, mulheres, posteriormente chamadas de “primeira geração feminista”, pensaram e lutaram para alcançar a mesma autonomia que os homens e ser agentes capazes na arena civil e política. Como observa Isabel Jaramillo:

O feminismo liberal clássico (...) [s]ituado geralmente dentro do paradigma liberal da época, o que se exigia era incluir as mulheres como titulares dos mesmos direitos que os homens desfrutavam. O argumento para excluir as mulheres era o de sua menor capacidade racional e, portanto, sua necessidade de proteção. Em contraposição a esse argumento, o feminismo liberal clássico afirmava que as mulheres, como seres humanos, eram iguais em termos de suas capacidades humanas. Elas só precisavam que fosse permitido a elas desenvolver essas capacidades através do acesso à educação, ao emprego formal e à política. Portanto, as barreiras formais (legais) que reduziam a capacidade civil das mulheres, sua autonomia, e as impediam de entrar nas áreas mencionadas deveriam ser eliminadas.⁹⁰

Apesar dos avanços aos quais se chegou com essa corrente liberal, em especial os proporcionados pelas reformas legais que permitiram participações mais igualitárias de mulheres nas sociedades, seus postulados foram desafiados por uma série de críticas. Entre elas destacam-se as críticas vinculadas à noção de autonomia pela qual havia lutado, Arrieta as sistematiza em quatro principais.

Em primeiro lugar, “ignoravam a natureza social do eu” e, com isso, “a importância das relações sociais para os projetos e atributos do eu”, exaltando, em contrapartida, as possibilidades de autossuficiência e independência. Em segundo lugar, presumiam, como a tradição jurídica moderna, “um sujeito unificado, coerente com uma identidade estável que perdura no tempo e que é plenamente dono de suas decisões”. Em terceiro lugar, tratavam o eu como um ser “transparente e autoconsciente, capaz de entender o que realmente deseja e submeter esses desejos a uma autorreflexão crítica”. E, em quarto lugar, elevavam a razão — em detrimento da emoção, do desejo e da corporalidade — como fonte da autonomia, às vezes considerando a razão como a verdadeira essência do eu.⁹¹

⁹⁰ JARAMILLO, I. La crítica feminista al Derecho. Em: **El género en el derecho. Ensayos críticos**. Comp. Ávila Santamaría, R; Salgado, J; Valladares, L. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 103–133 p. 113–114.

⁹¹ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 25.

Baseando-se nessa crítica, nos anos 90, Catriona Mackenzie e Natalie Stoljar trabalharam na noção de “autonomia relacional”, que divulgaram no livro de mesmo nome em 2000. Nesta obra, em vez de defender uma única ideia de autonomia, elas destacam que, ao estarmos “socialmente integrados”, nossas identidades são moldadas no contexto de nossas relações sociais, influenciadas por fatores sociais interconectados, como os de raça, etnia, gênero, classe social, habilidade, entre outros. Portanto, a partir de abordagens relacionais, podemos analisar como “a intersubjetividade e as dimensões sociais da identidade afetam a autonomia individual e a agência moral e política.”⁹² Ou, em outras palavras, como Arrieta coloca, “as relações sociais e a comunidade humana são centrais para a realização da autonomia”⁹³.

Embora na sua definição, Dworkin tivesse validado como expressões de autonomia aquelas que são comunitárias e aceitas voluntariamente, reconhecendo haver uma dimensão social que pode estar envolvida na avaliação interna e na tomada de decisões da pessoa, recusando-se a estabelecer diretrizes sobre algum aspecto moral universal, admitindo que os princípios morais de cada pessoa são determinados de maneira social, aprendidos como aprendemos nossa língua materna e não inventados, mas profundamente influenciados externamente.⁹⁴ Sob essa perspectiva, critica-se que a primazia que deu ao processo interno, dialógico e racional do indivíduo para agir com autonomia, deixando de lado a dimensão social do mesmo.

Não se trata apenas de aceitar a intervenção do ambiente social no desejo e no raciocínio do indivíduo, se for compatível com o exercício de sua autonomia, porque essa intervenção pode ser aceita voluntária e informadamente. A pergunta que fazemos nesta seção é: podemos chamar de autônomo o processo dialógico e a pessoa que age de acordo com seus resultados se, na realidade, a pessoa está passando por uma socialização opressiva?

Focar apenas no raciocínio e na decisão do indivíduo em um determinado momento não nos permite analisar ou considerar as forças que estão influenciando — não apenas a direção que elas têm ou não em seu processo racional, mas também

⁹² MACKENZIE, C., STOLJAR, N. **Relational Autonomy: Feminist Perspectives on Autonomy, Agency, and the Social Self**. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 4.

⁹³ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 25.

⁹⁴ DWORKIN, op. cit., 1988, p. 86.

em suas emoções, corpo, situação socioeconômica etc. Como exemplo, podemos observar nossas socializações e processos históricos pessoais e nos perguntar se, em algum contexto complexo que vivemos, tivemos condições de exercer nossa autonomia ou não.

Quando nos concentramos principalmente nas opções e no raciocínio do indivíduo em um determinado momento, e não no processo histórico e de socialização em que ele está envolvido, supervalorizamos o elemento racional, desconsiderando o contexto histórico e social do indivíduo, como se a decisão a ser tomada estivesse isolada de um processo de vida social, quando na realidade estamos inevitavelmente situados e interagindo com outras pessoas em um espaço-tempo que condiciona nossas possibilidades de existência e, portanto, nossas possibilidades e qualidade de decisão.

Essa forma de avaliação não nos permite considerar o contexto e identificar suas determinações na autonomia. Quando falamos sobre o exercício da autonomia de uma pessoa que deve sair da cama para cumprir sua vontade primordial (cumprir sua palavra e chegar pontualmente a um compromisso), não consideramos as outras variáveis que a envolvem socialmente. Qual é o contexto dela? Isso afeta sua capacidade de decisão e ação? Esse desejo superior é produto de circunstâncias socialmente opressivas? O compromisso ao qual ela está indo foi aceito em liberdade? Ela realmente quer ir ou é um desejo condicionado pela necessidade? Em que contexto ela está decidindo fazer esse esforço para cumprir o que, nessa situação, é seu desejo mais elevado, mas que, se observarmos em um contexto mais amplo, esse desejo superior pode não a levar ao que realmente é sua vontade.

Mackenzie e Stoljar argumentarão que limitar a análise à reflexão sobre a aceitação ou rejeição das próprias preferências omite considerar a origem delas e evita que muitas ações que passam por uma análise hierárquica adequada na realidade surjam de circunstâncias sociais opressivas.⁹⁵

Portanto, a partir desse conceito, a autonomia emergirá da interação social e dependerá dela. Não dependerá puramente de um processo racional e reflexivo correto, mas da liberdade que se tem para escolher segundo a vontade interna.

⁹⁵ MACKENZIE, STOLJAR, op. cit., 2000, p. 13

Entre os fatores históricos e pessoais que condicionam a tomada de decisões, podem ser considerados aqueles com os quais a pessoa, em seu processo de socialização, aprendeu um estilo de vida e formas de valorizar suas opções. Podemos dizer que uma pessoa age de forma autônoma quando, ao longo de seu processo de socialização, aprendeu um estilo de vida tumultuado e a valorização de suas opções está constantemente pressionada e direcionada para repetir ou recriar impulsivamente tais circunstâncias? Qual é a liberdade que essa pessoa terá para refletir — por si mesma e a qualquer momento — se seus desejos imediatos são coerentes com seus desejos mais profundos?

A educação (em um sentido amplo) que seguimos em nossos processos de socialização influencia na nossa capacidade para identificar opções, avaliá-las com “sanidade” ou “sensatez”, e dar os passos necessários para atuar. Nossa autoestima também influencia essa capacidade; um mínimo de confiança em nós mesmos é necessário para escolher o que mais desejamos; e em que dinâmicas são criadas nossas autoestimas? ⁹⁶

O modelo relacional insta a reconhecer que somente a partir da interação social — “em contextos, práticas ou instituições sociais”⁹⁷ — a autonomia pode surgir, diferindo assim de uma abordagem liberal, que encontra na autonomia apenas um processo de desligamento da própria identidade, mesmo quando há influências sociais; e definitivamente diferindo da abordagem kantiana, que identifica a autonomia como a orientação por princípios universais desvinculados da realidade. A partir dessa abordagem, as relações sociais são as únicas que possibilitam a autonomia.

Só quando se considera, como Mackenzie e Stoljar afirmam, que “nossa capacidade de nos autogerir depende de nossa capacidade de estabelecer e manter uma série de relações”, é compreensível o porquê ativistas, como os autogestores e autodefensores com síndrome de Down enfatizam no direito à participação na comunidade sem segregação por acima de outros direitos

Na Assembleia da ONU pela 12ª Conferência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em junho de 2019, Jaime Cruz, um autogestor, foi

⁹⁶ MACKENZIE, STOLJAR, op. cit., 2000, p. 95.

⁹⁷ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 27.

convidado para falar a respeito do direito ao esporte, uma área na qual ele se destaca. Após falar sobre sua trajetória, começou a fazer algumas críticas e observações:

A oportunidade de participar dessas atividades em grupos separados não é uma verdadeira oportunidade para a inclusão e participação na comunidade. (...) Acredito que uma maneira de aumentar a participação das pessoas com deficiência é que as autoridades entendam que separar as pessoas com deficiência das demais não é bom para nós nem para ninguém mais.⁹⁸



Pessoas com sinais de deficiência cognitiva fazem parte das comunidades nas quais o restante representa uma proporção numericamente maior. Insistir na necessidade de que pessoas com tais traços de deficiência interajam com pessoas sem deficiência para a criação de uma verdadeira participação e oportunidades reforça a concepção relacional da autonomia, que enfatiza a importância das relações sociais na construção de uma vida na qual seja possível se autogerir, uma vez que as possibilidades para o exercício da autonomia são construídas com o ambiente, o tipo de vida desejado e a pessoa que se deseja ser.

E, será que essa socialização e relações sociais dependem apenas da coragem e audácia da pessoa? Embora afirmemos que a autonomia seja construída com os outros, qual proporção dessa construção está nas mãos da pessoa com sinais de deficiência intelectual e qual está em seu círculo imediato, naqueles chamados de “cuidadores”? Como ela chegará a um lugar onde interagirá com outras pessoas para criar redes sociais que proporcionem outras oportunidades, outras perspectivas de mundo e possibilidades de decisão sobre si mesma? A menos que a pessoa tenha

⁹⁸ CRUZ J., J. Conferência de las Naciones Unidas. Derechos de las personas con discapacidad: Derecho al deporte, em 13/06/2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C292C3xhsVQ>>. Acesso em: 23-04-2023.

recursos para custear a assistência pessoal de terceiros, será um membro da família, amigo ou alguém de seu entorno quem a levará.

É necessário chegar a acordos, aceitar a realidade e adaptar-se às circunstâncias. Todos precisamos de outras pessoas, e as pessoas com sinais de deficiência cognitiva, por uma demanda sociocultural ou por real necessidade, precisam mais de outras pessoas. As dinâmicas de autonomia para elas estão mais entrelaçadas com as dinâmicas de cuidado e apoio porque o ambiente social não está adequado para seu andar independente, há potenciais vulnerabilidades. Portanto, para seu desenvolvimento a pessoa demandará mais tempo, e ser alguém que demora ou que causa demoras para os outros (na lógica do sujeito moderno, universal e expansivo na qual se encontra mais bem adequado o entorno) significa estar sujeito a riscos e ridicularização.

É nestes cenários que é necessário entender as questões de autonomia. Vamos refletir: há uma sobrecarga nas pessoas do entorno imediato que assistem? Por quê? Pode haver conflitos de interesses entre as pessoas com sinais de deficiência e seus apoios na tomada de decisões⁹⁹? Até que ponto se pode exigir ou pedir a um parente que ajude a discernir e cumprir a própria vontade? E se tiver o privilégio ou sorte de contar com uma boa amizade, um assistente de serviço pessoal, ou apoio que respeite mesmo o próprio tempo e as próprias preferências, até que ponto acompanhará? Existe alguma ação que o Estado empreenda a respeito? Será que é possível ter um direito ao cuidado? Uma subvenção pelo trabalho que se precise solicitar a terceiros? Pode-se avaliar o custo da autonomia das pessoas com sinais de deficiência intelectual do ponto de vista institucional, político e econômico, ou isso permanece como uma questão privada? Movimentos de pessoas com deficiência em várias partes do mundo politizam e levantam essas questões, e especificamente no Peru existe, ainda com suas deficiências e críticas, um projeto de lei sobre a

⁹⁹ Lembramos que os apoios para a tomada de decisões, no seu sentido mais elementar, foram teorizados como uma figura que vai muito além do instituto para a prática de determinados atos jurídicos, aludindo a um instituto para diversos atos da vida, e além de ser oficialmente formalizado ou constituído segundo regras estabelecidas em nossos ordenamentos jurídicos, é na teoria um elemento que na vida da pessoa tem relevância para o desenvolvimento de sua autonomia em geral, e não apenas nos atos oficiais que devem praticar. Porém, primando a realidade, cabe fazer o questionamento sinalizado linhas acima, como vai finalmente se exercer o papel de apoio, que relação terá a pessoa apoiadora com a pessoa com deficiência?

valorização econômica do trabalho de cuidado, do qual forneceremos mais informações no quarto capítulo.

Segundo Dworkin, a determinação da autonomia é alcançada pelo indivíduo através de sua própria mente, essa concepção exige uma reavaliação. De fato, existem capacidades psicológicas do indivíduo que permitem a autonomia, e aspectos sociais que promovem e outros que enfraquecem esse livre arbítrio, no entanto, isso é apenas um pequeno espaço a partir do qual a autonomia é debatida; a verdade é que o ser humano precisa da socialização para ser autônomo, pois só se pode ser autônomo nas relações sociais que se tecem e na medida em que um foi preparado para tal, novamente pelo entorno. Não se trata de o aspecto social entrar na equação como fatores que fortalecem ou enfraquecem a capacidade de raciocínio e tomada de decisões, mas sim de identificar o aspecto social como a base que sustenta os elementos e limites nos quais uma decisão e posterior ação podem ocorrer.

Até mesmo a reflexão para rejeitar certos condicionamentos sociais aprendidos e fortalecer nossa autonomia é um novo produto da socialização.¹⁰⁰ Todo cenário do “indivíduo” se sustenta de alguma forma com base na socialização.

Outra coisa serão os postulados das teorizações sociais e jurídicas liberais segundo as quais:

[O] indivíduo se nos apresenta como o primeiro momento do humano — a aparição do humano no mundo — nunca foi criança, como se nunca tivesse sido cuidado, nunca tivesse dependido de pais, de relações próximas ou de instituições sociais para sobreviver, crescer e (presumivelmente) aprender.¹⁰¹

A dependência, de fato, foi eliminada do retrato do homem imaginário, pois ele “de algum modo, e desde o início, está sempre disposto e capacitado” nunca é mantido ou apoiado por outros, nem é levado em outro corpo para nascer, nem alimentado quando não estava em condições de se alimentar por si mesmo.¹⁰²

A concepção relacional visa superar o paradigma da contradição entre autonomia e cuidado, ao considerar a autonomia como um produto estritamente relacional e não apenas mental a ser expresso em ações. Ela conecta a mente do

¹⁰⁰ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 27.

¹⁰¹ BUTLER, J. **La fuerza de la no violencia**. Traduzido por Marcos Pablo Mayer. Cidade do México: Paidós. 2022. p. 42.

¹⁰² BUTLER, *ibid.* p. 43.

indivíduo com seu ambiente e dinâmica social, aceitando que ainda uma abstração conceitual precisa de materialidade social, porque é impossível pensar e criar possibilidades, desejos e liberdades como um ser solitário. Isso permite reavaliar o trabalho de cuidado e assistência como fatores que possibilitam a criação de condições para a reflexão crítica e tomada de decisões, reconhecendo ser necessária a coexistência do serviço com a autonomia. Sem atos de cuidado, a possibilidade de encontrar e exercer autonomia não se realiza. Todos precisamos de uma rede social, embora seja em graus diferentes; no entanto, no início e no fim de nossa existência dependemos intensamente mais uns dos outros, e ao longo da vida nossa capacidade de nos dirigir a vontade está paradoxal e intimamente ligada a outras pessoas. Concordamos com essa perspectiva. No entanto, parece que algo está faltando. Será que tudo é puramente social? Não cabe considerar também alguns dos efeitos que tem o estado da materialidade do próprio corpo e do entorno?

Passa-se assim à quarta e última concepção de autonomia. A chamada por Arrieta como “autonomia naturalizada”. Afirmar que os fatores determinantes da autonomia se encontram no contexto social no qual a pessoa está inserida ainda deixa de fora da equação algumas condições mais vinculadas à existência material da pessoa no processo no qual desenvolve a sua autonomia.

As e os autores que defendem uma noção naturalizada da autonomia concordam com as mencionadas considerações sobre as relações sociais, mas buscam dar um passo adiante e integrar a vulnerabilidade e afetabilidade do corpo humano na concepção de autonomia. Dirão que, embora esta dependa do sistema social, também depende do sistema biológico e ambiental, afinal, somos mamíferos sociais antes que os agentes morais que a filosofia entendeu por muito tempo como sujeitos de uma razão abstrata e desencarnada.¹⁰³

Existem estudos empíricos sobre o processo de tomada de decisões que fazemos como o tipo de mamíferos que somos —, pois, a propósito, não somos os únicos animais que tomam decisões —, e esses estudos não são considerados na formulação do conceito da autonomia humana.

A partir dessa perspectiva, se estabelece que, como afirmam as neurociências, a autonomia não é uma propriedade categórica, ou seja, nem totalmente presente,

¹⁰³ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 28.

nem totalmente ausente; mas sim uma "propriedade gradual e mutável que tem como pré-requisitos aspectos tanto biológicos (relacionados ao funcionamento do cérebro) como ambientais e sociais".¹⁰⁴

Nesse sentido, a proposta é complementar os modelos filosóficos que já pensaram e exploraram intensamente o conceito com pesquisas científicas e empíricas que fornecem informações sobre os fatores que influenciam o processo de tomada de decisões. E, embora essa questão seja apresentada para analisar situações de pessoas com sinais de deficiência cognitiva, também pode ser facilmente aplicada a situações de pessoas neurotípicas.

As neurociências nos indicam como "mesmo a autonomia dos sujeitos saudáveis (termo que preferimos substituir por 'neurotípicos') não é como o modelo padrão nos diz"¹⁰⁵. Argumenta-se que o cérebro humano possui, na realidade, as capacidades de controle hierárquico necessárias para o pensamento reflexivo individual. No entanto, as decisões que normalmente consideramos como autônomas não são necessariamente racionais no sentido de surgirem de um processo deliberativo. Elas tendem a ser influenciadas por fatores internos e externos dos quais não temos consciência comumente.

Por exemplo, ao proporcionar e permitir a uma pessoa com sinais de deficiência cognitiva uma interação social variada, também se lhe permite um deslocamento por diferentes ambientes, o que, por sua vez, estimula ao sistema nervoso e influência não apenas a experiência sensorial e motora, mas também a memória, a aprendizagem, a emoção e o comportamento.¹⁰⁶ Considerando que durante uma nova experiência de aprendizagem, muitas áreas do córtex cerebral são ativadas simultaneamente, torna-se compreensível afirmar que a interação com o ambiente espacial e ambiental "é um elemento constitutivo na emergência de capacidades sociais e cognitivas"¹⁰⁷.

Em nossa pesquisa, observamos que a assistência faz parte do dia a dia, uma vez que essas cidades não estão adaptadas para incluir em suas dinâmicas pessoas

¹⁰⁴ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 29.

¹⁰⁵ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 29.

¹⁰⁶ GROSSI, M. R., BORJA, S. B. A Neurociência e a Educação e Distância. Em: **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 9, n. 19, mai./ago. 2016. pp. 87–102 p. 89. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8640751>>. Acesso em 31/10/2023.

¹⁰⁷ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 30.

com sinais de alguma deficiência cognitiva, linguísticas ou de aprendizado. Para essas pessoas, na gramática competitiva e individualista do sistema capitalista, há pouco espaço e sentido para adaptações e considerações. No entanto, o isolamento e a reclusão têm influência prejudicial nas capacidades de autonomia.

Desde esta noção da autonomia é possível dizer que passar tudo às mãos das dinâmicas sociais virtuais, para interagir com outras pessoas por meios digitais ou assistindo programas de entretenimento, limita a interação com ambientes, lugares, contextos e experiências que desempenham um papel importante no desenvolvimento das habilidades para a autodireção e, dentro do possível, a emancipação.

Quer dizer, como para todos, também para as pessoas com sinais de deficiência, a interação com o meio faz emergir capacidades sociais e cognitivas que aprimoram os processos de tomada de decisão e que alteram as condições sociais e materiais para ampliar a abrangência de opções e oportunidades de execução do decidido. Se o desenvolvimento da interação entre pessoas com e sem traços de deficiência não for permitido, e se estreitam as dinâmicas em ambientes isolados ou fechados, é gradualmente inibido e limitado o surgimento de habilidades sociais e cognitivas.

A questão do ambiente se torna mais evidente e urgente na medida em que se pensa no progresso que podem ter algumas afetações em contextos de isolamento ou hostilidade. Por exemplo, o caso de pessoas com Alzheimer. Não é de nos surpreender que a “ativação social” seja um importante instrumento terapêutico para pessoas com esse diagnóstico. E não é só porque por meio da socialização se procure um resultado cognitivo, como a reconstrução da identidade, o auxílio, o desenvolvimento de comportamentos saudáveis de alimentação e sonho, a criação de laços afetivos, e do senso de sentido da própria existência, a pessoa percebe que ainda tem algo que aportar para os demais.¹⁰⁸ Acaso não são essas condições de bem-estar corporal e emocional também importantes para a autonomia? Para inclusive ter uma vontade em primeiro lugar?

¹⁰⁸ QUINTANA, L. M., JOFRÉ, M. D. V. ¿Es la socialización un instrumento de intervención en pacientes con demencia? Em: **World Federation of Occupational Therapists Bulletin**, 2001, v. 43, n. 1, 28–35 p, p.29. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/20566077.2001.11800263>>. Acesso em: 31/10/2023.

Recapitulemos agora no visto até o momento sobre as noções de autonomia. Pensemos nela como um traço desejável na pessoa, mas após esse consenso, há grandes distâncias de uma concepção a outra.

A autonomia mais classicamente foi entendida conforme o modelo normativo-capaz-eurocêntrico. Constituía-se no sujeito adulto, masculino, saudável, autossuficiente, independente, individualista e estritamente racional da teoria libertária.¹⁰⁹ Representava alguém cuja liberdade de ação e decisão era principalmente independente, evitando as interrupções externas e fazendo sozinho o escolhido. O jogo das decisões autônomas acontecia assim na sua mente, onde o mais possível era ganhar a partida ao optar por si e para si.

A segunda concepção de autonomia com a que tratamos foi a que tenta pensar a liberdade de escolha e ação demarcada por critérios morais de aspiração universal. Ela foi rapidamente desconsiderada por trazer uma incongruência com o senso de autodireção a partir da própria vontade, e as dificuldades que traz atualmente pensar em princípios morais universais para guiar e delimitar as diferentes expressões de autonomia humana.

A terceira foi pensada com ajuda do feminismo de Mackenzie e Stoljar, para quem tratar sobre a autonomia precisa passar por tratar sobre condições sociais dos agentes em questão, a situação de liberdade ou opressão dada no contexto das interrelações nas quais se encontram. Desta concepção foi possível começar a integrar as problemáticas sociais que envolvem o desenvolvimento de uma vida com autonomia para pessoas com sinais de deficiência cognitiva.

E finalmente, em quarto lugar, se apresentou um olhar mais profundo da questão, no qual se incidiu nas condições biológicas e ambientais para o desenvolvimento da autonomia, e passamos a pensar com ela não somente a partir de um cenário social na qual há de fato jogos de poder que intercedem, mas também a partir das limitações que a realidade do próprio corpo e da transitoriedade por ambientes traz para a autonomia, que para ser efetuada além de raciocínio, precisa de vontade, a qual nasce em conjunto com emoções de seguridade e valoração, e em condições de bem-estar físico.

¹⁰⁹ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 32.

Agora, se bem estas facetas do conceito serão identificadas no decorrer do trabalho e nos ajudarão a reconhecer os pressupostos dos que partem as pessoas com sinais de deficiência cognitiva, agentes do direito e outras pessoas do entorno cotidiano das primeiras quando tratam sobre aspectos vinculados à sua autonomia; o certo é que existe um tom prático de fundo nesse estudo. Afinal de contas, há algo que proporciona autonomia?

Por que é tão importante seu conceito? Por que passamos tanto tempo discutindo sobre quem é e quem não é autônomo? No mundo moderno é, em efeito, “um poderoso elemento” para muitas práticas sociais acontecerem, se articularem com exatidão e segurança. Quem não é autônomo deve ser corretamente determinado porque dependerá dessa determinação. É por isso que acordos normativos são feitos para estandardizar os requisitos e mecanismos que proporcionem autonomia. Isto se dá com base em convenções ditadas “a partir de uma compreensão comum de tipos de casos e limites de capacidade ou competência”, e não a partir de uma resolução das tensões no conceito.¹¹⁰

É por esse motivo que se faz de especial relevância a afirmação “eu sou capaz”. Porque, da mesma forma em que para ter a autonomia de se locomover em um carro pelas vias que desejar, é necessário primeiro passar por uma avaliação que comprove ter as habilidades de direção (como realizar várias tarefas ao mesmo tempo, prestar atenção na estrada, observar) e o conhecimento das regras de trânsito (o que pode e não pode ser feito ao dirigir); para, finalmente, obter uma carteira que o certifique, e essa, por sua vez, proporcione a autonomia de usar essa ferramenta.¹¹¹ Da mesma forma, com nossas personalidades jurídicas, as máscaras que usamos para nos movimentar na sociedade, que em vez de faróis, rodas e placa, têm um nome, um número de identificação, um rosto, uma data de nascimento, um gênero e uma idade. Para usá-las com autonomia, também precisamos passar por uma avaliação, atender aos requisitos da lei, que nos fornecerá, no final, um mecanismo de comprovação: nossa capacidade civil.

¹¹⁰ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 38.

¹¹¹ ARRIETA, op. cit., 2016, p. 39–40.

Nesse sentido, podemos pensar que a autonomia não é adquirida automaticamente, não chega por si só. Esforços são feitos ao longo do processo de socialização e educação para adquirir as habilidades que, a longo prazo, permitirão a conquista da autonomia. Nesse sentido, como aponta Arrieta, é importante distinguir entre "o que permite a autonomia" e "o que a autonomia permite".¹¹² O primeiro é uma licença, enquanto o segundo é uma livre escolha e ação.

É assim que cabe distinguir a interação entre as noções de autonomia vistas e os sentidos de liberdade percebidos por Eder Van Pelt a partir da obra de Foucault.

Parte-se da concepção de que por liberdade referimo-nos, por um lado, às "práticas de libertação, geralmente operadas por leis e instituições, visando nos libertarmos das amarras das relações de poder" que impedem o bom exercício das nossas liberdades; e, por outro, às "práticas de liberdade, que se vinculam a tarefas criativas de produção constante de novos significados sobre as formas como devemos pensar e executar nossa liberdade, algo que não se limita aos limites da legalidade ou da institucionalidade".¹¹³ Quer dizer, existe uma libertação institucional e umas de liberdade que não são legíveis a partir de instrumentos de sujeição, sendo expressão de nossas subjetivações, da forma em que criamos as nossas identidades e nossos caminhos.

Nos processos de emancipação de pessoas com sinais de deficiência intelectual identificamos ambos os tipos de movimentos por liberdade. Sob a ótica da legalidade e institucionalidade, vemos movimentos jurídicos em favor da autonomia a partir do reconhecimento da capacidade jurídica de todos os sujeitos chamados "pessoas com deficiência". Ações de libertação debatidas no direito através de suas técnicas e métodos. Vemos que a autonomia individual do sujeito capaz de discernir a sua verdadeira vontade se expandiu conceitualmente e passou a ser na letra da lei a autonomia relacional da pessoa com deficiência assistida por apoios para discernir e atuar conforme a sua vontade.

Porém, por que é que se fala de autonomia em lugar de liberdade? Porque o que é de si, o individual é a forma com a que o direito civil poder ler e regular a

¹¹² ARRIETA, op. cit., 2016, p. 40–41.

¹¹³ MONICA [van Pelt], op. cit., 2023, p. 105.

liberdade. A autonomia e a forma em que nomeia a liberdade de decidir e de atuar como um direito à qual todo sujeito tem acesso.

Entretanto, vemos também novos significados daquilo que é e pode ser autonomia, a partir das formas como são exercidas práticas de liberdade no ativismo e na vida quotidiana. Novas formas de emancipação para além das esferas do entendido no direito sobre os sujeitos, em gramáticas que sugerem esquecer os parâmetros do correto funcionamento e raciocínio do sujeito moderno, e propor no seu lugar a compreensão de que somos todos neurologicamente uma série de diversidades flutuantes e necessitadas de redes de apoio, e em ocasiões, divergentes dos parâmetros entendidos como mais típicos.

O desdobramento da autonomia em áreas em que ela se politiza ocasiona tanto a compreensão dela como algo individual e próprio do raciocínio, quanto sua concepção relacional e naturalizada, destacando o que está relacionado com a aprendizagem, as experiências, a aceitação, o apoio e suporte do ambiente.

2.4. A capacidade

Para falar sobre a capacidade, fazemos referência a alguns dos conceitos de sujeito e autonomia anteriormente abordados. Como mencionado no início do capítulo, esses estão intimamente interligados.

Martha Nussbaum, ao se questionar sobre o que são as capacidades, responde com a ajuda dos estudos de Amartya Sen e estabelece que estas:

não são simples habilidades residentes no interior de uma pessoa, mas incluem também as liberdades ou as oportunidades criadas pela combinação entre essas faculdades pessoais e o ambiente político, social e econômico.¹¹⁴

Para esclarecer mais a distinção entre um plano e outro, Nussbaum chama as capacidades pessoais de "internas" (e estabelece que uma das tarefas que cabe à sociedade é apoiar em seu desenvolvimento, principalmente através da educação e o cuidado), e as capacidades de empregar as primeiras na vida social ela chama de "capacidades combinadas". Em outras palavras, uma pessoa pode ter "suas

¹¹⁴ NUSSBAUM, M. **Crear capacidades: propuesta para el desarrollo humano**. Traduzido por Albino Santos Mosquera. Madrid: Paidós, 2012, p. 40.

capacidades intelectuais e emocionais, seu estado de saúde e forma física, seu aprendizado internalizado, suas habilidades de percepção e movimento" e estas serem evidentemente relevantes para suas capacidades combinadas, suas liberdades e possibilidades em sua sociedade. Porém, cabe observar se as condições sociais, políticas e econômicas das sociedades apresentam vias de acesso à oportunidade de funcionar segundo as capacidades internas, se há a capacidade combinada, a possibilidade de materializar, participar na sociedade, manifestar-se publicamente consoante o que se é capaz interior ou pessoalmente.¹¹⁵

Como mencionado, o sujeito de direitos assume uma forma plena, um maior exercício de direitos, à medida que se encontra em uma situação mais favorável, conforme é mais conveniente seu funcionamento no sistema econômico-político capitalista e liberal. Assim, inicialmente, homens trabalhadores nos sistemas de produção e os proprietários, e posteriormente, muitas das pessoas que eram excluídas viram-se com as mesmas oportunidades para se desenvolver na sociedade, com as mesmas capacidades combinadas.

Pode-se compreender, portanto, à capacidade em si, como um dispositivo no sentido foucaultiano da palavra. Michel Foucault usou o termo "dispositivo" para descrever como as estruturas de poder e conhecimento se entrelaçam e operam na sociedade para moldar a experiência humana e regular o comportamento. Os dispositivos podem ser sistemas abstratos de controle social, cada um com seu próprio conjunto de regras, práticas e discursos que estipulam como determinados aspectos da vida das pessoas são percebidos, regulados e controlados. Nesse sentido, o dispositivo é uma rede complexa de elementos sociais, culturais e institucionais que trabalham juntos para exercer controle e influência na sociedade, regulando e moldando as formas como as pessoas pensam, agem e se comportam em situações específicas. Na análise do instituto da capacidade jurídica é adequado visualizar o funcionamento do dispositivo de controle e operabilidade social do qual deriva a capacidade, uma noção que reflete a operação da racionalidade moderna.

Uma das cartas de troca mais importantes para legitimar o aumento de capacidades combinadas foi precisamente a inteligência e a competitividade, a partir de mulheres que estudaram homens e mulheres negros e indígenas que

¹¹⁵ NUSSBAUM, *ibid.*, p. 40-42.

demonstraram ter competitividade nos campos científico e político ao mesmo nível que os homens brancos. E o critério que tomou o iluminismo liberal como parâmetro do sujeito de direitos, está, como dissemos, no seu raciocínio e na habilidade de destacar como indivíduo.

Na área da psicologia social e da pedagogia tem se estabelecido que a diferença entre a cooperação e competição recai no estabelecimento de metas ou motivos comuns, ou individuais:

A cooperação é demonstrada através de atos de trabalhar juntos para benefício mútuo e frequentemente está acompanhada por metas compartilhadas ou comuns. A competição se reflete em atos de esforço para se destacar, muitas vezes com o objetivo de obter uma meta exclusiva. A cooperação envolve compartilhamento, ajuda e frequentemente a coordenação de esforços entre duas ou mais pessoas, enquanto a competição inclui uma relutância em ajudar ou fornecer informações, ou até mesmo uma retirada de apoio.¹¹⁶

Tem se identificado que, desde as metodologias de aprendizagem nas salas de aula até nos diversos âmbitos sociais no mundo, a forma de comportamento adotada está condicionada pelo entorno que estabelece de antemão a possibilidade de alcançar um acerto em conjunto com outros ou por si só. Inclusive o erro, seus graus e as tendências de seus efeitos são também são preestabelecidos dessa forma. “Quando grupos ou indivíduos competem entre si, alguém perde. A própria natureza da estrutura de recompensa da competição exige que alguém falhe.” A diferença do cenário entre crianças e adultos é que “não surpreendentemente, à medida que as recompensas aumentam em valor, também aumentam a tensão e a frustração do fracasso”.¹¹⁷

Nesse contexto, o que é a capacidade jurídica? É a cor da máscara do sujeito de direitos, que o equipa, juntamente com a cidadania, de sua plenitude. A plenitude necessária para tornar-se em quem pode exigir todos os seus direitos.

Luigi Ferrajoli descreve em sua teoria dos direitos fundamentais¹¹⁸ que a titularidade dos que chama “direitos de autonomia” — aqueles para decidir e agir envolvendo a esfera jurídica de terceiros e gerando efeitos nelas — adaptou-se para

¹¹⁶ SMEAD, A. Cooperation and Competition. Em: WRIGHTSMAN, L. S. **Social Psychology in the Seventies**. California: Wadsworth Publishing Company, Inc., 1977, p. 132.

¹¹⁷ SMEAD, *ibid.*, p. 136.

¹¹⁸ FERRAJOLI, L. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

aqueles que gozassem do reconhecimento dos institutos jurídicos de capacidade e de cidadania, principalmente do primeiro.¹¹⁹

Para alcançar tais status plenamente, além do aspecto cognitivo, ao longo das tradições jurídicas do Peru e do Brasil, tem-se considerado aspectos como o gênero, o patrimônio, a educação e até a etnia da pessoa. Até antes das reformas de 2015 no Brasil e de 2018 no Peru, pessoas com afetações intelectuais eram consideradas incapazes. Enquanto em cartas constitucionais afirmava-se que as pessoas nomeadas “mentalmente inaptas”, “insanas”, “incapazes” e, mais recentemente, “interditadas” perdiam o exercício de sua cidadania.

No Peru, a primeira Constituição (de 1823) exigia para ser cidadão “saber ler e escrever” (artigo 17, parágrafo 3º), e suspendia o exercício da cidadania para quem apresentasse inépcia física ou moral (artigo 24)¹²⁰, mesmo conceito sob o qual a primeira constituição brasileira (de 1824) suspendia os direitos políticos (artigo 8)¹²¹.

Isto foi possível devido a que, na tradição jurídica euro-ocidental moderna, sustentaram-se máximas teóricas que normalizavam distinções entre indivíduos e atribuições diferenciadas de capacidades de autonomia. O que, por sua vez, se traduziu no nível legislativo formal, em mecanismos para gerar a apropriação e a desapropriação das instituições da capacidade jurídica e da cidadania, gerando um acesso desigual à titularidade e exercício de direitos.

¹¹⁹ ESPINOZA, J. **Derecho de las personas**. Lima: Instituto Pacífico, v. 2, 2019.

¹²⁰ PERU. Constitución Política de la República del Perú de 1823: “Artigo 17.º Para ser cidadão é necessário: 1. Ser peruano. 2. Ser casado, ou ter mais de vinte e cinco anos. 3. Saber ler e escrever, cuja qualidade não será exigida até após o ano de 1840. 4. Ter propriedade, ou exercer qualquer profissão ou arte com título público, ou dedicar-se a alguma indústria útil, sem sujeição a outro como criado ou jornaleiro”. “Artigo 24º. O exercício da cidadania é suspenso apenas: 1. Naqueles que, por incapacidade física ou moral, não possam agir livremente. 2. Pela condição de servo doméstico. 3. Pela desqualificação como devedor falido, ou devedor inadimplente para com o Tesouro Público. 4. Por não ter emprego, profissão ou meio de subsistência conhecido. 5. Nos processados criminalmente. 6. Nos casados que abandonarem suas esposas sem causa, ou que notoriamente faltem com as obrigações familiares. 7. Nos jogadores, bêbados, trapaceiros e outros que, com sua vida escandalosa, ofendam a moral pública. 8. Por negociar votos nas eleições.” Disponível em: <<https://www4.congreso.gob.pe/dgp/constitucion/constituciones/Constitucion-1823.pdf>>. Acesso em: 17/10/2023.

¹²¹ BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824): “Artigo 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro: I. O que se nataralisar em paiz estrangeiro. II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro. III. O que for banido por Sentença.”. “Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos. I. Por incapacidade physica, ou moral. II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus efeitos.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24/10/2023.

Nesse sentido, a “capacidade jurídica” é uma instituição que conceitua a capacidade de tomar decisões e ações sobre si mesmo com efeitos jurídicos. Diferentes graus de tal capacidade foram cunhados a partir do que foram entendidos como signos distintivos das capacidades cognitivas, do chamado “discernimento”, e o instituto serviu para distinguir entre os entendidos como mais ou menos hábeis para a vida civil.

O conceito de discernimento desenvolvido na doutrina civil está relacionado ao aspecto cognitivo da pessoa. Ele é:

a capacidade humana de distinguir o bem do mal e, ao mesmo tempo, de desenvolver o pensamento abstrato. É o momento em que o ser humano deixa de lado o seu ego e o seu mundo próprio e concreto para se projetar além, em direção a um mundo complexo, repleto de inter-relações diversas, que não apenas tem presente, mas também um sentido de previsão e de futuro.¹²²

Isto quer dizer que o critério de discernimento, a peça central da capacidade de autonomia dos indivíduos, prendia-se das concepções tradicionais de autonomia como processo racional individual e de escolha conforme princípios morais.

Assim, distinguiu-se a capacidade de “gozar” de tal capacidade daquela de exercê-la a partir do discernimento da pessoa. E curiosamente, com tal palavra, “gozo”, se descrevia uma situação na qual a pessoa ia receber apenas proteções e benefícios, mas não atuar por si só.

Em outras palavras, as pessoas consideradas sem discernimento, conforme essa dogmática clássica, só teriam capacidade de gozo e não a de exercício. E estariam sujeitas num regime restrito como incapazes relativos ou incapazes absolutos, enquanto as pessoas consideradas com discernimento teriam capacidade de gozo e de exercício e estariam sujeitas num regime como capazes plenos.

Quer dizer, na doutrina do direito civil, a capacidade de gozo é compreendida como “a aptidão para ser titular de situações jurídicas”, enquanto a capacidade de exercício é “a aptidão de colocar elas em ação”. É teorizado que o primeiro tipo de capacidade é uma característica imersa em todo sujeito de direito (no chamado seu

¹²² RUBIO C., M. **El ser humano como persona natural**. Lima: Fondo Editorial Pontificia Universidad Católica del Perú, 1992, p. 156.

“momento estático”), e que se torna dinâmica quando, pelo discernimento, ele atinge a capacidade de exercício.¹²³

Pessoas com sinais de deficiência cognitiva podiam ser categorizadas como relativa ou absolutamente incapazes, da mesma forma em que anteriormente era feito com outros sujeitos, como mulheres casadas, pessoas indígenas, pessoas surdas¹²⁴ e pessoas cegas — pela “insuficiência” que teriam para se desenvolver com discernimento, o que lhes limitaria parcial ou totalmente no exercício de seus direitos de autorrepresentação.

A problemática com o conceito de capacidade jurídica é que persistiram fortes ligações entre diagnósticos médicos que indicam afecções cognitivas e a regulação e restrição do seu exercício. Ou seja, a partir de uma leitura que encontra traços patológicos e enfraquecedores em certas condições, adotou-se a postura paternalista que justificava as maneiras pelas quais se devia cuidar dos vulneráveis, apenas lhes concedendo capacidade de exercer direitos de recepção e de expressão. Mas que não os vincula-se com terceiros em matéria econômica ou política, pois como incapazes de auto-orientação e de compreensão da própria vontade, se subestimou, infantilizou e marginalizaram suas vontades. A capacidade mental tem sido por muito tempo sinônimo de capacidade jurídica e autonomia.

De tal forma, em decorrência de divergências cognitivo-comportamentais, para tal sujeição, “ser sujeito” no direito, foi atribuída uma personalidade jurídica incompleta que impediria a aquisição da maioridade jurídica. Ou seja, não se teria reconhecida a capacidade de decidir e assumir as consequências das próprias decisões, a ponto de fazer parte da vida política e econômica apenas potencialmente. Terceiras pessoas teriam que receber bens em “seu nome” e praticar “em seu nome” ações contratuais, substituindo-as e frustrando o desenvolvimento e a expressão de suas capacidades de autonomia na arena institucional. Essa limitação ao desenvolvimento da própria vontade, determinada a partir de parâmetros médico-legais, refletia os estigmas sociais que liam e afirmavam a estas pessoas como incapazes de ter conhecimento e decisão sobre si mesmas.

¹²³ ESPINOZA, op. cit., 2019, p. 767.

¹²⁴ No Peru os surdos e cegos conforme o Código Civil de 1984 (até sua alteração pela Lei Geral de Pessoas com Deficiência, Lei 29973 de 24 de dezembro de 2012) eram considerados incapazes relativos; enquanto as mulheres, ao longo dos 4 Códigos Cíveis peruanos, tinham restrições de fato para praticar atos sem a presença ou consentimento de seus pais, ou maridos.

Porém, a dogmática não se concentrou só na área do direito civil, mas também no direito constitucional. Como Luigi Ferrajoli indica, tornou-se consensual que os diferentes tipos de direitos fundamentais estariam vinculados a diferentes sujeitos titulares. Teremos direitos diferentes se formos apenas “uma pessoa”, “um cidadão”, “uma pessoa com capacidade para agir” ou uma “pessoa com capacidade de agir e cidadão”.

O que Ferrajoli nos explica é que, quando somos pessoas simplesmente, somos sujeitos com a titularidade do que ele chama de “direitos de liberdade” ou “direitos humanos não prestacionais”. Quando somos pessoas cidadãs, seremos sujeitos titulares dos direitos mencionados de liberdade e dos direitos sociais ou prestacionais. Como pessoas e com capacidade de agir, teremos acesso aos direitos de liberdade e aos direitos de autonomia civil (como a liberdade de contratar); e, finalmente, o combo completo, quando somos pessoas, cidadãs e com capacidade de agir (ou seja, temos as três categorias), somos sujeitos com direitos de liberdade, prestacionais, de autonomia civil e direitos políticos ou de autonomia política.¹²⁵ Essa situação Ferrajoli representa numa tabela como a seguinte:

Teoria do direito constitucional ¹²⁶			Teoria do direito civil
Direitos fundamentais	Das pessoas	cidadãs	
Das pessoas	direitos de liberdade (de expectativas negativas)	direitos públicos (de expectativa positiva ou social)	Gozo de direitos
Com capacidade para agir ¹²⁷	Direitos civis (da autonomia privada)	Direitos políticos (da autonomia política)	Exercício de direitos

É assim que, à diferença do direito civil, a teoria do direito constitucional permite entrever uma complexidade maior dos efeitos que traz a categoria da capacidade civil. Na teoria dos direitos fundamentais, a titularidade de direitos é estruturada com base

¹²⁵ FERRAJOLI, op. cit., 2001, pp. 294–295.

¹²⁶ A parte esquerda da tabela é uma adaptação das tabelas trabalhadas por Ferrajoli nas páginas 294–295 do texto citado acima.

¹²⁷ O material em espanhol de Ferrajoli indica *capacidad para obrar*, que em português, no cenário jurídico brasileiro traduz-se como capacidade para agir. As expressões têm o mesmo significado, o de capacidade jurídica de exercício.

na diferenciação entre “pessoa”, “pessoa com cidadania”, “pessoa com capacidade para agir” e “pessoa com capacidade para agir e cidadania”.

Ferrajoli reconhece que a teoria da capacidade jurídica abre a porta para a titularidade de direitos relacionados à autonomia em contextos civis e políticos. Quer dizer, o que é entendido como autonomia nesse contexto são os direitos de autonomia civis e políticos, os que permitem que um indivíduo manifeste sua vontade de modo a impactar na situação legal de outras pessoas. Essa capacidade de autonomia não é apenas andar conforme a própria vontade, senão, fazê-lo interferindo na vida de outras pessoas.

Por exemplo, ao celebrar um contrato no qual as partes se comprometem a cumprir certas condições ou, caso contrário, assumir a imposição de medidas coercitivas ou sanções. Enquanto ao se candidatar a um cargo público, escolher por meio do voto um representante político ou participar de um referendo, são realizadas ações que afetam o restante da população. Estes direitos, ao contrário de outros, não se limitam a expectativas de não interferência ou à expectativa positiva de receber serviços. A capacidade jurídica refere-se à habilidade de uma pessoa para projetar seu poder de ação, gerando efeitos para outros no âmbito legal.

De tal forma, o direito criou uma linguagem que mascarou a negação de autonomia a partir de capacidades jurídicas diferenciadas. Por um lado, a capacidade que caberia apenas aos que poderiam aproveitar seus direitos como simples receptores deles, chamados sujeitos com “capacidade de direito”, “capacidade de gozo” ou “personalidade jurídica”; e, por outro, a capacidade daqueles que poderiam abordar e gerar ações que os envolvem e os vinculam juridicamente a outros, ou seja, “com capacidade de exercício” ou “capacidade de fato”.

No último caso, tem-se a possibilidade de mobilizar, fazer e deixar de fazer na vida civil concreta, isto é, de gozar e exercer todos os direitos. Normalizando-se com esses termos as restrições à autonomia baseadas em características de suposta racionalidade ideal, primeiro de um grupo muito grande de pessoas (incluindo pessoas não alfabetizadas e mulheres em geral) e, nos últimos tempos, de pessoas com sinais de deficiências cognitivas.

A semelhança do padrão jurídico entre vários sistemas legais na região latino-americana (além do peruano e o brasileiro) se deve ao fato deles terem adotado, como

fonte principal do direito constituído no período posterior aos seus processos de independência, as fórmulas dogmáticas e as teorias jurídicas do direito euro-ocidental moderno e, propriamente dito, continental (*civil law*). Historicamente, essa tradição jurídica formada após o período de revoluções liberais na Europa, em um contexto no qual a codificação das leis foi padronizada como elemento de uniformização e perpetuação das normas dos nascentes Estado-nações, chave para sua governança sistemática e com base num legalismo democrático, particularmente a partir do Código Napoleônico de 1804.¹²⁸

A padronização de normas se sustentou em uma forma específica de compreender a dimensão jurídica das pessoas. Podemos ver, já na concepção tradicional do direito civil formada ao final do século XIX, que havia uma dificuldade em perceber os direitos da personalidade como direitos subjetivos, uma vez que se entendia como problemática a concomitância entre a personalidade e o objeto da relação jurídica.¹²⁹ A linguagem dos direitos pessoais mantinha-se captada na esfera privada e patrimonial. Os direitos das pessoas se materializavam nas coisas e no que pode ser tratado como coisas, sem se basearem em condições nem necessidades das dimensões existenciais.¹³⁰

Assim, por muito tempo, vimo-nos regulados por códigos que nos enxergavam e nos identificavam entre categorias que falavam sobre nossa atitude para exercer ações no mundo patrimonial, e com isso, para atuar com autonomia na vida civil, entendida esta última como a vida na qual se gerenciam patrimônios. Como explicita Kátia Bunn, “a criação da teoria da incapacidade deu-se com objetivo de proteger o patrimônio e não o incapaz.”¹³¹

Após a Segunda Guerra Mundial, o que o direito civil entende por personalidade humana adquiriu outra nuance, afastando-o de aspectos meramente

¹²⁸ HESPANHA, op. cit., 2012, p. 338.

¹²⁹ MONICA [van Pelt], op. cit., 2023, p. 111.

¹³⁰ Orlando Gomes cita autores clássicos que definiram ao direito subjetivo justamente como direitos dirigidos a interesses materializados nas coisas: “[para] JELLINEK (...) como o interesse protegido mediante o reconhecimento do poder da vontade individual. (...). Para DABIN, é a prerrogativa concedida a uma pessoa pelo direito objetivo e garantida pelas vias de direito, de dispor, como dono, de um bem que reconhecidamente lhe pertence como seu, ou como lhe sendo devido.” Conferir em: GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1974, p. 129–130.

¹³¹ BUNN, K. V. A curatela frente às alterações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da **Universidade do Sul de Santa Catarina**, Palhoça, 2018. p. 45.

patrimoniais e vinculando-se às projeções físicas e mentais humanas, mesmo que tenha mantido até hoje um forte resquício do modelo patrimonial de direitos.¹³²

O paradigma com o qual a personalidade humana se tornaria um valor protegido nas suas múltiplas facetas, e não apenas na sua leitura estritamente privada e patrimonial, é sustentado desde a segunda metade do século XX e início do século XXI por outros dois ramos do direito: o dos direitos humanos e o do direito constitucional.¹³³ Suas doutrinas são forjadas a partir do choque que as duas grandes Guerras causaram nas bases tradicionais dos sistemas jurídicos construídos sob o modelo do moderno Estado democrático de direito, sustentando-se agora nas prerrogativas humanas essenciais — chamadas direitos fundamentais — a própria constituição do ordenamento jurídico.¹³⁴

Assim, sob as noções de igualdade, não discriminação e respeito à dignidade inerente na diversidade humana, foram superados vários cânones da legalidade que restringiam a diversas pessoas o efetivo acesso a direitos. Mulheres, grupos religiosos, étnicos e raciais, antes marginalizados por motivos legais, encontraram progressivamente nesses novos postulados jurídicos o ponto de ruptura da normalização¹³⁵ de sua situação.

No entanto, para as pessoas com sinais de deficiência, somente com base nos tratados internacionais e nas reformas legais realizadas no século XXI é que o entendimento de sua personalidade no direito, e sua capacidade jurídica para exercer seus direitos seria reestruturado em aspectos e formas que permitissem compreendê-las completamente como sujeitos. Atualmente, como desenvolvemos nos seguintes capítulos, tem se estabelecido legalmente nos Estados de Peru e Brasil que ninguém é impedido de exercer sua capacidade jurídica por uma deficiência, uma vez que se parte do orçamento de uma presunção geral de plena capacidade jurídica.

Apesar destas alterações, mantém-se, na prática, a exigência de um certo discernimento para o reconhecimento da autonomia e da capacidade jurídica. Isso faz com que muitos esforços e criações de outras possibilidades normativas sejam

¹³² MONICA [van Pelt], op.cit., 2023, p. 111.

¹³³ PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, trad. Maria Cristina De Cicco, 2007, p. 155.

¹³⁴ MONICA [van Pelt], E. op. cit., 2023, p. 112.

¹³⁵ O termo normalização é assumido nos seus dois sentidos: normalizar um comportamento pela frequência com a qual é observado e regular conforme à norma.

relegadas para um segundo plano em grande número de casos. Apenas em ocasiões específicas, verificaremos serem feitas as adaptações processuais que permitam a determinação da vontade e necessidade de assistência da pessoa com deficiência, e que, em virtude dessas condições, é feita uma clara delimitação dos poderes e capacidades que adquire seu apoio ou curador.

No entanto, é no contexto da lei que todas as formas de resistência e oportunidades de ação são geradas? Quais vias alternativas, por quais meios e espaços fora da regulamentação legal são úteis e estão sendo empregados para mudar a situação de autonomia das pessoas com deficiência intelectual? Por exemplo, para compreender e validar formas de comunicação alternativa e aumentativa, promover o desempenho e a gestão econômica de pessoas com deficiência intelectual, normalizar a presença dos seus corpos e vozes nos espaços públicos, reduzir diferenciações ancoradas em imaginários coletivos, dentre outros casos.

Mencionamos esta breve análise para enfatizar duas ideias. Um, o sujeito de direitos, uma figura criada com a função de determinar o titular de direitos, e nele foi se determinando que tinha limites e requisitos para ter a real disposição de todos os fundamentais é propriamente ser um sujeito pleno; e dois, reconhecer a capacidade de “agir” tem efeitos que vão além da distinção clássica no Direito Civil de fazer o “gozo” ou “exercício” da lei, atinge o alcance da autonomia do titular, dando-lhe poder em seu relacionamento com outras pessoas em diferentes âmbitos.

Considerando todo o dito até este momento, entende-se adequado explicar brevemente questões relacionadas com a capacidade jurídica das pessoas com sinais de deficiência cognitiva nas antigas regulamentações do Peru e do Brasil, a forma em que se normatizavam os paradigmas vistos de sujeito e autonomia para as pessoas com tais traços de deficiência e as nuances de paternalismo se desdobram tais antigas disposições.

Referimo-nos a elas como "antigas", mesmo que algumas delas ainda estejam em vigor com as alterações que veremos afinal do seguinte capítulo. Neste, focamos brevemente nas situações normativas prévias às reformas sobre capacidade jurídica. Primeiro, abordaremos a presunção de incapacidade e seus efeitos; em

seguida, as causas da interdição; terceiro, os efeitos particulares da interdição por deficiência; e quarto, a seleção do curador.

Antes da reforma peruana de 2018, no Código Civil peruano (de 1986), e antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, no Código Civil brasileiro (de 2002) listaram-se categorias de pessoas chamadas de "relativamente incapazes" da seguinte forma.

O Código Civil peruano estabelecia no seu artigo 44 que eram relativamente incapazes: "1. os maiores de 16 e menores de 18 anos; 2. os retardados mentais; 3. as pessoas que adolecem de um deterioro mental que as impede de expressar sua livre vontade; 4. os pródigos; 5. as pessoas que incorrem em má administração; 6. os alcoólatras habituais; 7. os toxicômanos; [e] 8. as pessoas condenadas à interdição civil."

O Código Civil brasileiro estabelecia no artigo 4 que eram incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: "1) os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; 2) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; 3) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; 4) os pródigos." E em um parágrafo único que "a capacidade dos índios seria regulada por legislação especial."

A consequência da "incapacidade relativa" era que os atos das pessoas com deficiência tinham insegurança jurídica, pois eram anuláveis.

Existe uma ampla quantidade de atos jurídicos que podem mais facilmente ser percebidos pelas pessoas inseridas em seus processos de legalização, porém eles permitem o desligamento da própria vontade nas interações sociais. Por exemplo, entre os mais comuns estão: o contrato de compra e venda (de qualquer bem ou serviço), o contrato de locação, o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviços, o contrato de parceria ou sociedade, o contrato de locação de serviços, o contrato de seguro, o contrato de financiamento, a procuração, o testamento, a doação, a diretivas antecipadas de vontade etc. Inclusive ajuizar perante um tribunal, quer dizer, ingressar com um processo judicial mediante uma demanda ou queixa formal é, de fato, um ato jurídico ao envolver uma ação legal específica com implicações jurídicas.

Isso significava que todos esses atos para as nomeadas pessoas não eram juridicamente sólidos, mesmo que não tivessem sido interditadas, pois podiam ser anulados por meio de diversos mecanismos.

Além disso, já se dava a interdição e em geral seus atos eram nulos. Não teriam que passar por revisão ou mecanismo nenhum, bastaria conhecer a interdição da pessoa e eles seriam nulos de fato, por nascerem com um defeito, o de seu sujeito, por ele ser incapaz.

A interdição se estabelecia judicialmente a partir de uma demanda contra as pessoas a serem interditadas. E em base a que era feita a demanda? Simplesmente em base à posse de alguma das condições estabelecidas no Código Civil peruano e no Código Civil brasileiro. No Peru¹³⁶, por serem (artigo 43, item 2) “pessoas que, por qualquer motivo, estivessem privadas de discernimento” ; (artigo 43, item 3) “surdos-mudos, surdos-cegos e mudos que não pudessem expressar sua vontade de forma indubitável”; (artigo 44, item 2) “pessoas com um retardo mental”; (artigo 44, item 3) “pessoas com deficiência mental que as impedia de expressar sua livre vontade”; (artigo 44, item 4) “pródigos”; (artigo 44, item 5) “pessoas que incorrem em má administração”; (artigo 44, item 6) “alcoólatras habituais; e, (artigo 44, item 7) “toxicômanos”. E no Brasil, para aqueles que (artigo 1767, item 1) “por uma enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”; item 2, “por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”; item 3, “deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos”; item 4, “excepcionais sem completo desenvolvimento mental”; e, item 5, “pródigos”. Assim, comprovada a condição, procedia-se a interdição.

Se nos focamos em algumas, é interessante que em todas essas condições há algo cognitivo que se considera que está incompleto ou viciado. Para as pessoas com tais questões, o enfraquecimento à capacidade jurídica dado por meio da incapacidade relativa ou da interdição irrompe na efetuação válida de uma série de atos jurídicos. E, apesar das observações-chave feitas desde a teoria do direito constitucional por Ferrajoli, podemos afirmar que os âmbitos ou espaços aos afetados com esse enfraquecimento excedem os dos direitos de autonomia econômica e

¹³⁶ Cita-se no texto diretamente o Código Civil peruano, devido à alusão feita no artigo 581 do Código Processual Civil peruano que estabelecia que ação de interdição era admissível para os “casos previstos nos itens 2 e 3 do artigo 43 e nos itens 2 a 7 do artigo 44 do Código Civil.”

política. Por exemplo, para levar uma educação superior (direito à educação que podia se entender como prestacional) ou para exigir em um juízo a defesa da liberdade pessoal (direito humano de liberdade) é necessário exercer atos jurídicos. A incapacidade relativa e a interdição afetavam em todas as áreas da vida nos quais as pessoas precisam atuar como sujeitos de direitos e assinar em nome próprio.¹³⁷

Dessa forma, antes das reformas que promoveram a capacidade jurídica das pessoas com deficiência no Peru e no Brasil, a interdição contra todas essas pessoas era um processo legal que as declarava "interditos" ou "incapazes" para exercer seus direitos civis e tomar decisões legais. E, por meio do qual se designava um curador para que lhes representasse e tomasse decisões em seu nome.

Neste cenário, o artigo 581 do Código Civil peruano (revogado pela reforma) estabelecia: "o juiz, ao declarar a interdição do incapaz, estabelece a extensão e limites da curatela de acordo com o grau de incapacidade deste (...)". Aparentemente, isso significa que a capacidade da pessoa vai se ver diminuída em certas áreas e em outras não, dependendo do grau da "incapacidade". Porém, ao interpretar a figura da interdição em conjunto com outros artigos que regulam seus efeitos, é entendido que eles eram os de remoção da capacidade jurídica totalmente e não com certas exceções e limitações.

Por exemplo, no artigo 294 do mesmo Código Civil, estabelecia-se: "um dos cônjuges assume a direção e representação da sociedade: 1. Se o outro estiver impedido por interdição ou outra causa"; e no artigo 466, se afirmava: "A pátria potestade é suspensa: 1) pela interdição do pai ou da mãe originada em causa de natureza civil" (hoje essa disposição foi limitada pela Reforma apenas aos casos de pai ou mãe em coma). Portanto, independentemente da existência de "extensão e limites" da interdição, o efeito nesses aspectos era o mesmo para todas as pessoas interditadas. Se as liberdades e potestades que se tem como cônjuge ou como pai ou mãe se viam legalmente frustrados com a interdição, o que se pode esperar do restante de liberdades e poderes aos que se tinha acesso como simples pessoa?

O mesmo acontecia com as disposições brasileiras, o artigo 1.772 (hoje revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) disse: "pronunciada a interdição das pessoas

¹³⁷ SMITH, P.; BURGOS, M. La reforma de capacidad jurídica: algunos apuntes teóricos sobre su justificación. *Ius Inkarrí Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política*, Lima, n. 9, 2020, p. 215-233.

a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.”; mas para a administrar bens do matrimônio (artigo 1.570) está explicitamente fixado o suposto da interdição, e para suspender o poder familiar (artigo 1.637) deixa-se o critério ao Ministério Público, mesmo quando ele exerça o rol de promotor nos processos de interdição (artigos 1.769 e 1.770 do Código Civil brasileiro).

A maneira de reverter o status legal de "interditado" é através da “declaração de reabilitação” no Peru e do “levantamento da curatela” no Brasil, questão que acontece “quando cessar a causa que a determinou” (artigo Art. 756 do atual Código de Processo Civil brasileiro). Estes mecanismos existiam, no entanto, na interdição que se gerava com base numa deficiência intelectual, o sistema judicial não considerava a opção de reabilitação ou cessão da causa. A pessoa declarada interditada não tinha a possibilidade de contestar essa medida, e os juízes só poderiam suspender a interdição se fosse comprovado que a causa da incapacidade havia desaparecido, o que não aconteceria, já que a avaliação da deficiência é exclusivamente médica e entendida permanente na pessoa.

A deficiência, vista assim como um estado permanente na pessoa, fazia com que uma vez que ela fosse declarada interdita devido à deficiência, não teria como reverter essa situação; a interdição permanecia e o curador mantinha a capacidade jurídica assumida.

A eleição de tal curador ou curadora tinha algumas particularidades. Antes inclusive de proferir a sentença, o juiz ou juíza tinha autorização para nomear um curador provisório em qualquer etapa do processo judicial de interdição. Por meio de uma "privação provisória do exercício dos direitos civis", conforme estipulado no Código Civil peruano no artigo 567 e no artigo 749 do Código de Processo Civil brasileiro). A debilidade dessa figura é que abria “a possibilidade de nomeação de curador provisório, sem que haja qualquer contato prévio do juiz com o interditando”¹³⁸ afetando as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, quer dizer, de ser ouvido, apresentar defesa e ter a oportunidade de dizer se concorda

¹³⁸ TSURUDA, J.; SANTOS, L. “Eu me Importo”: Reflexões Sobre a Curatela no Direito Brasileiro. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p.153-180, jan./jun. 2021. pp. 167-168.

ou não com a medida. Afinal de contas, é a pessoa demandada da qual está se tratando.

Quanto à seleção final do curador, as leis não previam uma consulta à pessoa a ser interditada, senão estabeleciam listados de pré-seleção das pessoas que poderiam ser nomeadas, desde que não houvesse uma nomeação prévia por escritura pública de um curador.¹³⁹

Assim, no artigo 569 do Código Civil peruano estabelecia-se que “a curatela das pessoas a que se referem os artigos 43, incisos 2 e 3, e 44, incisos 2 e 3”, quer dizer, especificamente daquelas com sinais de deficiência cognitiva, “compete a: 1. cônjuge não separado judicialmente ou por escritura pública cartorial (...), 2. pais, 3. descendentes (...) o juiz escolhe ouvindo o conselho da família, 4. avós e outros ascendentes, com a nomeação regulamentada de acordo com o disposto no inciso anterior, 5. irmãos.” Enquanto no artigo 1.775 do Código Civil Brasileiro estabelecia-se que “o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito”, “na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto”, “entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos”, “Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.” Nessa ordem eram designadas as pessoas a serem as encarregadas da gestão da vida civil daquelas com sinais de uma deficiência intelectual.

Além disso, não havia um procedimento para informar à pessoa interditada sobre o estado da relação ou vínculo com os sujeitos indicados, e muito menos para obter seu consentimento.

Nesse contexto, encontrava-se a suposição de incapacidade e o conseqüente risco de perda dos efeitos de decisões e ações tomadas, e a incapacidade gerada propriamente a partir da interdição. Com essas figuras jurídicas se estipulou uma anulação ou substituição de fato da personalidade jurídica na esfera pública.

¹³⁹ O curioso de esta nomeação prévia de curador é que só se estipulou para os casos de pessoas adultas maiores (de 60 anos a mais) e neurotípicas, quer dizer, não consideradas no listado de incapazes relativos ou absolutos. Como estabelece o artigo 568-A do Código Civil Peruano "Toda pessoa adulta maior com plena capacidade de exercício de seus direitos civis pode nomear seu tutor, tutores ou substitutos de tutor por escritura pública na presença de dois (2) testemunhas, em previsão de ser judicialmente declarado interdito no futuro, registrando tal ato no Registro Pessoal da Superintendência Nacional de Registros Públicos (Sunarp)."

Há um princípio do paternalismo jurídico vinculado a essa lógica da incapacitação jurídica e da interdição. Este princípio é o que justifica a intervenção coercitiva no comportamento de uma pessoa visando evitar danos que ela possa causar a si mesma. Este princípio difere do da prevenção de danos a terceiros e do da autodefesa e encontra seu maior sustento na ética, em vez de nos direitos fundamentais.¹⁴⁰ Parte da ideia de que tal diminuição da capacidade de autonomia da pessoa é o melhor para ela, e não só para o resto.

O paternalismo jurídico, em geral, sustenta a interferência feita por meio do sistema jurídico, os mandatos e as proibições com os quais a pessoa pode concordar ou não, mas em qualquer caso serão impostos porque estão justificados em seu bem-estar. Sua noção tem sido criticada, mas nenhum autor considerou o paternalismo como absolutamente desnecessário. No entanto, foi dito que é uma ferramenta argumentativa injustificada em diversos casos e situações.

Uma crítica importante, na verdade, feita a partir do utilitarismo de John S. Mill, é que "mesmo quando os indivíduos cometem erros, é melhor deixá-los fazer o que acreditam estar correto."¹⁴¹

No mesmo sentido, Patricia Andrade, quem além de coordenadora da área de Cidadania e Direitos da Sociedade Peruana de Síndrome de Down é parente de uma mulher com síndrome de Down, argumenta que em diversas ocasiões as pessoas com síndrome de Down aprendem e desenvolvem sua capacidade de correção a partir de erros, assim como outras pessoas. Portanto, por que os proibir de cometer erros? Tais pessoas podem levar mais tempo e precisar de explicações mais simples, mas podem aprender e compreender o que são e foram erros.¹⁴²

Acredito que nesse despertar que ocorre no movimento de autogestores, acontece o que eles acabam dizendo aos seus pais: "Deixe-me sozinho", "Eu consigo sozinho", "Eu sei como quero fazer". Muitas vezes eles não sabem, muitas vezes talvez cometam erros, mas pelo menos há essa consciência de "quero tentar", "quero fazer do meu jeito". Portanto, o apoio deve entender que esse acompanhamento também deve permitir que você cometa seus erros, estar por perto para ensinar o que aconteceu, o que não foi feito corretamente, em vez de evitar que cometa o erro. Ainda acredito que o papel dos apoiadores precisa ser melhor compreendido.¹⁴³

¹⁴⁰ DWORIN, G. Paternalism. Em: **The Monist**. V. 56 n. 1, 1972, p. 65.

¹⁴¹ MILL, John. **On Liberty**. Indianopolis: Hackett Publishing Company, Inc., 1978, p. 93.

¹⁴² ANDRADE, P. Conferência "Seminario Latinoamericano de Derechos Humanos y Discapacidad" organizada pela ONG Sociedad y Discapacidad em 14/09/2018 em Lima.

¹⁴³ Comunicação feita por Patricia Andrade em entrevista em 31/01/2023 via Reunião do Google.

As disposições de interdição e incapacitação que estavam em vigor antes das reformas eram medidas paternalistas injustificadas criadas com um enfoque de exclusão e marginalização. Elas não permitiam nem criavam as acomodações necessárias para que, com a restrição de personalidade, pelo menos um mínimo de participação na vida civil e de expressão de autonomia acontecesse.

Como foi mencionado, inclusive no processo judicial, existia a figura do curador provisório, mas a participação da pessoa não era regulamentada, nem na determinação de seu representante. Isso criava um ambiente hostil no qual era "desnecessário" fornecer informações ou explicações à pessoa sobre as implicações da situação, e não era permitida a contradição ou réplica. Partia-se do pressuposto de que já se teria "incapacidade de decidir", de criar um processo dialógico interno moralmente correto, uma falta de discernimento, a partir de um determinado diagnóstico.

Aqui a problemática: a ligação entre as noções do conceito de autonomia e o discernimento como possibilitador da capacidade jurídica. Mas nem sequer o discernimento constatado, senão o presumido. O que implica que, na ausência de uma razão específica, tornava-se dispensável para o intérprete verificar o já estabelecido em relação à justificação de uma afirmação dogmática específica. Assumindo uma função assim, como aponta Cachapuz citando a Alexy, se reforça a universalidade da afirmação normativa e reconhece a importância do acordo obtido pela interpretação sobre a afirmação dogmática em discussão. Quer dizer, o poder judiciário, como intérprete, não precisava checar o já estabelecido para justificar sua afirmação específica.¹⁴⁴ O que somente fortalecia a universalidade da afirmação normativa do que era ser incapaz e a importância de manter tal prática judicial do acordo obtido pela interpretação sobre a afirmação em questão.

Por outro lado, por meio desses mecanismos, o paternalismo visível, que autorizava aos Estados a estabelecer medidas que consideravam "melhores" para as pessoas com sinais de deficiências cognitivas, gerava a imposição de aspectos ético-morais e uma noção de superioridade por parte do Estado, que afirmava que sua

¹⁴⁴ CACHAPUZ, M C. Racionalidad y discernimiento: un debate filosófico - jurídico sobre la alteración de criterios para la definición de la capacidad civil. **Opinión jurídica**, Medellín, v. 17, n. 34, p. 151-170, Dec. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302018000200151&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29/02/2024.

percepção deveria prevalecer no âmbito das possibilidades de ação do indivíduo por acima da própria vontade da pessoa.

Embora o paternalismo possa ser justificado em situações de compulsão ou ameaça que afetam a liberdade na tomada de decisões, ou aquelas nas quais há realmente uma fraqueza da verdadeira vontade (o que seria o desejo de nível superior), mas essas situações não eram as descritas nas disposições mencionadas que partiam do reconhecimento de identidades fixas de pessoas consideradas sem capacidades para a sua autonomia.

As leis não estabeleciam situações específicas de corte paternalista da liberdade, como exemplo em que, independentemente da vontade do condutor, ele está obrigado a usar o cinto de segurança ou o capacete, ou em que um trabalhador tem uma parte de seu salário descontada obrigatoriamente para investir em sua aposentadoria, ou em que se supõe uma falta de força de vontade devido ao consumo de substâncias psicoativas.

As intervenções na autonomia que observamos eram justificadas com base em um paternalismo a partir de uma condição, a "falta de conhecimento dos principais elementos da situação em que se deve agir ou decidir", a perda de "uma competência básica para entender, pelo menos, as disposições que se referem aos problemas".¹⁴⁵ Inclusive se acontece a falta de conhecimento sobre os elementos necessários para tomar uma ação ou decisão, tal argumento é motivo insuficiente para impor um corte na personalidade jurídica. A resposta coerente, desde a própria modernidade, em relação aos princípios e direitos fundamentais do indivíduo, é a consideração de tal falta de conhecimento para uma ação ou decisão, como motivo para impor o dever aos Estados e sociedade de facilitar o acesso a tal informação faltante.¹⁴⁶

Isto significa que, se observamos desde as posições dos direitos fundamentais estabelecidas pela teoria de Hohfeld¹⁴⁷, em vez de um fato desencadear a potestade

¹⁴⁵ GARZÓN V., E. ¿Es éticamente justificable el paternalismo jurídico? Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, 1988, pp. 155–173. Disponível em: <<https://doxa.ua.es/article/view/1988-n5-es-eticamente-justificable-el-paternalismo-juridico>>. Acesso em 01/11/2023. p. 166.

¹⁴⁶ BURGOS, op. cit., 2020, p. 156.

¹⁴⁷ HOHFELD, W. **Conceptos jurídicos fundamentales**. Traduzido por CARRÍO G. Cidade do México: Distribuciones Fontamara, 2004, pp. 46-52. Considera-se para essa seção da análise que tais categorias trabalhadas por Hohfeld permitem explicar a figura da interdição e sua relação com os direitos fundamentais, por deixarem claro os alcances das posições jurídicas a partir das quais os atores em questão operam a partir dela.

de retirar capacidades e encontrar-se diante de tal a pessoa diante de tal ação de poder com uma simples sujeição; o mesmo fato, de ter ou poder ter deficiências cognitivas pode estabelecer outra posição jurídica entre os mesmos atores: um dever de brindar uma compreensão necessária e um direito à mesma.

Opostos jurídicos	direito	privilégio	poder	imunidade
	não-direito	dever	impotência (<i>disability</i>)	sujeição (<i>liability</i>)

Correlativos jurídicos	direito	privilégio	poder	imunidade
	dever	não-direito	sujeição (<i>liability</i>)	impotência (<i>disability</i>)

E isto, obviamente, pode se pensar para além do assunto específico feito com base nos presentes atores (Poder Judiciário e pessoa com sinais de deficiência cognitiva). Pode atravessar às outras esferas nas quais se impõem com mandatos que, uma vez aceitos, se sujeitam tais pessoas a ele. Assim, se é reconhecido o dever e se satisfaz o direito.

O que as causas ou motivações para a aplicação de medidas paternalistas descrevem é o poder do Estado de influenciar na liberdade daqueles que supostamente não podem conhecer informação relevante para a escolha devido à “redução de suas faculdades mentais”, quando na realidade a dificuldade para conhecer se vincula à falha no dever de simplificar e comunicar tal informação.

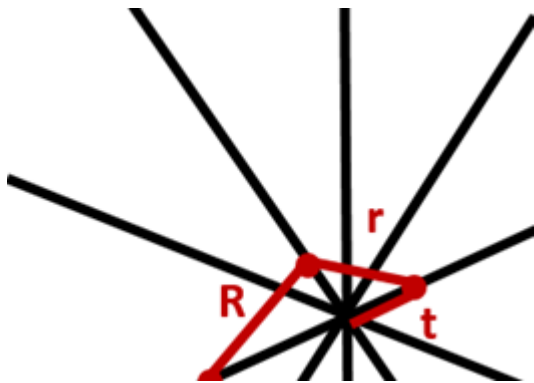
Fechamos finalmente este capítulo. O que se procurou foi conhecer as noções de sujeito, autonomia e capacidade moldadas nos cenários da cotidianidade e de movimentos sociais que lidam com questões de autonomia de pessoas com sinais de deficiências cognitivas e os espaços jurídicos nos quais se define para elas a extensão da capacidade jurídica. Para isso identificamos e analisamos teoricamente esses conceitos considerando interrelações e possibilidades nos cenários mencionados.

Conclui-se que existem noções de sujeito, autonomia e até regulações jurídicas da capacidade, que se sustentam coerentemente nas bases teórico-jurídicas modernas. Estas noções desenvolveram, em nome da ciência moderna, parâmetros

do compreendido normal e norma no desenvolvimento cognitivo, traduzido como discernimento na área jurídica. Tais parâmetros criavam uma articulação dos sujeitos nas relações sociais e de produção no sistema capitalista. Em contrapartida, normatizou-se uma aparente superproteção paternalista para aqueles com signos de cognição e comportamento marcadamente distintos do modelo, e entendidos como inferiores, o que em realidade caracterizou-se mais como ferramentas jurídicas para institucionalizar uma exclusão e isolamento social do que a geração de proteções em si.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS E REFORMAS LEGAIS

Ao longo deste capítulo apresentaremos as entrevistas realizadas, que dizem respeito à autonomia e capacidade de pessoas com sinais de alguma afetação cognitiva.



Fazemos isso continuando a conhecer para onde se dirige a teia vermelha do direito, mas desta vez nos aproximando mais do que ocorre em âmbitos não institucionais. Ou seja, acrescentamos ao âmbito legislativo e teórico sobre capacidade e autonomia a forma da realidade social não institucional sobre a qual se regula e prescreve.

Continuamos com o narrado formalmente no direito, questionando como surgiram novas regulamentações com discursos jurídicos diferentes substituindo os vistos anteriormente. Mas desta vez, incluindo em nosso campo visual ou de observação o que é dito em âmbitos políticos e o que geralmente é chamado de "sociedade civil", embora seja estranho não ser reconhecido também como parte da sociedade e civil do âmbito institucional-estatal. São discursos das pessoas que não fazem parte de instituições públicas, mas sim de movimentos políticos públicos ou que participaram do debate público de alguma forma.

Antes das reformas legais em matéria de capacidade jurídica, já existiam diversos movimentos sociais apostando na ampliação das capacidades de autonomia de pessoas com características de deficiência intelectual. Líderes cujas expressões destacam uma representação política de si mesmos e dos movimentos sociais aos quais pertencem. Pessoas com síndrome de Down começavam a encontrar nos espaços virtuais a oportunidade de amplificar suas vozes e demandas comuns sem os mesmos limites que outros espaços traziam. Assim, diferentes mobilizações sociais foram se gerando, afetando a construção do direito de um lado e, do outro, estando vinculadas aos processos de politização de pessoas com características de deficiência cognitiva no Peru e no Brasil. Para isso, primeiro apresentamos uma explicação metodológica e de fontes de informação; segundo, percorremos a história criada até o momento das reformas legislativas em matéria de capacidade jurídica.

3.1. O método para apresentar as fontes de informação

Devido à meta do capítulo 3 — apresentar como progressivamente se entrelaçam realidades e discursos provenientes de diferentes fontes —, explicaremos o método escolhido para seu desenvolvimento. Identificaremos as diferentes fontes de informação e as organizaremos cronologicamente, apresentando-as em sua "ordem de chegada".

Ou seja, serão apresentados tanto discursos de pessoas que promoveram publicamente novas compreensões e extensões de suas capacidades de autonomia, quanto o que foi dito por terceiros envolvidos nessa promoção de autonomia e capacidade jurídica, tanto de espaços institucionais quanto não institucionais. Para isso, consideramos fontes pré-existentes (chamadas secundárias); e, para o caso do Peru, também fontes diretas (chamadas primárias), como entrevistas realizadas com pessoas que fizeram parte de movimentos sociais de promoção de autonomia de pessoas com características de deficiência intelectual, ou das instituições vinculadas às reconfigurações legais da capacidade jurídica.

No caso do Peru, é importante mencionar que uma grande mobilização nacional foi realizada para a promulgação da Lei Geral das Pessoas com Deficiência, Lei 29973 (de 2012). Essa lei contemplou os primeiros acordos de maior reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com sinais de deficiência cognitiva. Portanto, embora tragamos os avanços previstos para a autonomia nessa norma e seu regulamento, enfatizamos que o principal instrumento sobre o qual se constituiu a reforma do Código Civil nessa matéria foi o Decreto Legislativo 1384 (de 2018) e seus respectivos regulamentos.

Por essa razão, damos mais atenção ao processo de elaboração desse último documento normativo com base nas informações disponíveis no site da Comissão Especial de Revisão do Código Civil sobre o exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência — CEDIS ¹⁴⁸, comissão que foi responsável pela elaboração dos projetos de lei que lhe antecederam e dos quais obteve seu conteúdo principal. A participação de pessoas com sinais de deficiência intelectual não se deu no processo deliberativo da CEDIS diretamente. Sua participação foi mediante depoimentos,

¹⁴⁸ O site da Comissão Especial de Revisão do Código Civil sobre o exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência — CEDIS. está disponível em <<https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/cedis/index.html>>. Acesso em: 12/06/2023.

narrados por algumas pessoas que procuraram sua representação no processo, sendo entrevistadas no devir da pesquisa.

No caso do Brasil, como mencionado, as mudanças legais ligadas ao reconhecimento da capacidade jurídica das pessoas com deficiência decorreram diretamente do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme a Lei Brasileira de Inclusão, lei 13.146. Ela é o “principal marco em termos de direitos e políticas públicas para pessoas com deficiência”. A lei foi relatada por Mara Gabrielli (pessoa com deficiência física) e tramitada após pressão exercida por movimentos ativistas, que reivindicavam o estabelecimento de uma série de direitos.¹⁴⁹ Por isso concentramos nos discursos que circundam esse processo específico, as posições que em torno desse processo adotaram pessoas com sinais de deficiência cognitiva e terceiros que constituem suas redes de apoio.

Por outro lado, para além dessa área estritamente ligada à dimensão jurídico-política, reparamos nas situações mais cotidianas das pessoas com deficiência intelectual e seus movimentos sociais nesta fase “pré-reformas”. Consideramos que ajudam a elucidar e contextualizar o panorama. Trazemos à colação notícias, eventos e declarações públicas que tratam de questões relacionadas à autonomia e capacidade de pessoas com deficiência intelectual até as reformas legais em 2016 no Brasil e em 2018 no Peru.

Concluimos o capítulo três analisando os resultados destas mobilizações que se refletiram nas novas legislações e dogmáticas sobre a capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Para isso, além de uma síntese das novas regulações, consideraremos alguns apontamentos que a doutrina tem dito ao seu respeito. Antecipamos que existem algumas diferenças substanciais nos resultados alcançados em cada Estado, e, portanto, que essa seção final do capítulo será fundamental para visualizar estes contrastes.

A seguir, apresenta-se um resumo das respectivas fontes do Peru e do Brasil sobre essa temática. Isto se faz para organizar e descrever a informação mapeada a ser utilizada para compreender as reivindicações e resistências sociais de autonomia e capacidade vinculadas às reformas regulatórias neste primeiro período.

¹⁴⁹ PICCOLO, G.M. **O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária**. Curitiba: Appris. 2022, p. 308.

No Peru, são fontes primárias as entrevistas semiestruturadas realizadas entre janeiro e fevereiro de 2023 com os seguintes atores envolvidos no movimento social na época da gestação da reforma legal: três pessoas de organizações ligadas às reformas legais e uma pessoa de uma instituição pública envolvida na reforma legal.

Como fontes secundárias do Peru e do Brasil são considerados materiais digitalizados disponíveis na internet que tratam sobre as problemáticas, os movimentos sociais e o ativismo de pessoas com sinais de deficiência intelectual e terceiros envolvidos nas reformas legais. Consideram-se declarações públicas de ativistas, declarações públicas de organizações civis de pessoas com deficiência, um relatório fornecido ao Comitê da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por parte de organizações da sociedade civil. E, pelo lado acadêmico e teórico, informações sobre esse período também têm sido sistematizada, consideram-se, portanto, sete pesquisas universitárias e outras publicações.

No Brasil, devido a questões logísticas, somente foi possível extrair informações de fontes secundárias para tratar sobre os movimentos sociais e a situação sociojurídica no período anterior às reformas regulatórias relativas à capacidade jurídica. Por isso, busca-se um maior questionamento, no momento de análise, sobre os materiais bibliográficos acessíveis.

3.2. Movimentos sociais e reformas legislativas

Foucault estabeleceu que era problemático o estabelecimento de uma história global que procure restituir a forma de conjunto de uma civilização a partir de uma significação comum a todos os fenômenos de um período, ou que busque dar um rosto próprio para uma época. Descreve que, no seu lugar, cria-se uma história geral que admite não estabelecer um sistema de relações homogêneas, nem uma rede de causalidade que articule comportamentos políticos e grandes transformações a partir de um princípio de coesão. A partir de uma história geral, levanta-se a pergunta de ser possível determinar uma relação entre distintas séries, ser possível formar sistemas e legítimas descrições, e quais seriam. O autor também afirma que uma história geral deve assumir o problema do estabelecimento de um princípio de eleição,

“segundo o qual se queira tratar exaustivamente a massa de documentos ou se tente fixar de antemão os elementos mais representativos”¹⁵⁰.

É justamente isso o que, como descrito no primeiro capítulo, temos antecipado para tratar sobre esta história social e jurídica da autonomia e capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência intelectual. Guiamos o foco da observação pelo caminho de um tipo de mudanças legais que fazem uma transição específica das compreensões de capacidade e de autonomia no âmbito institucional. Mas temos presente que existem distâncias e falta de conexões com outras histórias tecidas nos mesmos marcos do tempo e espaço que excedem às das movimentações e expressões políticas que representamos em nosso modelo de análise e que são, de alguma forma, visualizadas. No caso, falamos tanto sobre as vinculações entre os movimentos políticos e jurídicos, quanto sobre as desvinculações entre o direito e a realidade social.

Essa história se remonta a inícios da segunda metade do século XX, quando se criaram, desde tais décadas em alguns eixos do mundo, movimentos por direitos de grupos, que seriam posteriormente nominados de movimentos identitários. Quer dizer, mobilizações sociais que, depois do advento da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, geraram-se com base nas próprias identidades para debater questões vinculadas à igualdade, liberdade e justiça. Apesar de serem encontradas em diversos países, elas ganharam notoriedade internacional a partir das lutas sociais antirraciais em países de fala anglo-saxã e se replicaram em outros coletivos, como os de dissidências sexuais¹⁵¹ e de pessoas com deficiência.

Como afirmado no livro “História do movimento político das pessoas com deficiência” — feito pela Secretaria de Direitos Humanos, que faz parte do Poder Executivo do Estado brasileiro —, tal movimento por direitos foi “impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional”. Podemos considerar, conforme explicado no texto, que tanto no Peru como no Brasil, novos movimentos sociais, como o das

¹⁵⁰ FOUCAULT. **La arqueología del saber**. Traduzido por Aurelio Garzón del Camino. Cidade Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002. pp. 15-17.

¹⁵¹ O professor Eder Van Pelt, em seu já citado livro "Encruzilhadas queer no direito", em 2022, utiliza o termo "dissidências sexuais" para se referir a todas as pessoas que escapam das normas de gênero e sexualidade, tanto pela autoidentificação de gênero (pessoas trans) quanto pela orientação sexual (lésbicas, gays, bissexuais...), evitando assim comprometer-se com um termo que se fixe em determinadas siglas, como a conhecida expressão LGBTQIA+, ao reconhecer a problematização que pode surgir diante do aumento progressivo de autodenominações e acréscimo de siglas.

peças que passaram a se autoidentificar como peças com deficiência, depois de muitos anos de maus tratos e desrespeito aos seus direitos, se organizam em grupos e promoverem um forte movimento de participação política no âmbito dos processos de redemocratização atravessados.¹⁵² Quer dizer, as mobilizações sociais voltadas à adequação e democratização do direito, ocorreram não apenas no Brasil — conforme indicado no texto, com as expressões públicas cidadãs de finais da década do 70, e no tempo de elaboração da Constituição Federal Brasileira —; mas também no Peru, quando, a inícios do ano 2000, após o tempo de mandato do ex-presidente Fujimori, restabeleceram-se as instituições públicas, deixando a perspectiva de um potente ar de mudanças, transparências e melhoras no Estado peruano.

Sugerimos aqui que esse cenário de restituição da institucionalidade teria influenciado na compreensão de que a reivindicação de direitos deveria ser um dos pontos comuns dos discursos de peças com sinais de deficiência intelectual, e, em geral, das peças com deficiência, ao falar das suas capacidades de autonomia no Peru e no Brasil nas últimas décadas.

Tal reivindicação toma como maior momento de referência internacional a ratificação que os respectivos Estados fizeram da Convenção Internacional sobre os Direitos das Peças com Deficiência com a qual se comprometeram em 2007 na sede das Nações Unidas.

Este documento identifica o sujeito peça com deficiência como sujeito de direitos, pleno e complexo, rompendo com a visão paternalista clássica do direito civil, que a reduzia à proteção e beneficência. O tratado estabelece, assim, desde outro paradigma de sujeição, uma exigência de formas de inclusão e igualdade antes não consideradas.

Luis Miguel Del Águila¹⁵³ é um professor e ex-assessor legislativo peruano, com deficiência, especialista no tema da deficiência no direito e na filosofia política, que esteve presente como assessor de determinados legisladores no período de elaboração e ratificação da Convenção em questão pelo Estado peruano e no período em que foram elaboradas as reformas legais na matéria de capacidade jurídica de

¹⁵² LANNA JÚNIOR, op. cit., 2010, p. 10.

¹⁵³ Luis Miguel del Águila é licenciado em Filosofia é professor na Pontifícia Universidade Católica do Peru e atuou como assessor no Congresso da República nos últimos 20 anos. A comunicação foi feita em entrevista realizada virtualmente em 17 de fevereiro de 2023, via Reunião de Google.

peças com deficiência no Peru. Ele nos explicou em entrevista que a adoção dessa perspectiva em um espaço como o das Nações Unidas deve-se a um processo prévio, a uma série de eventos:

A visão, a perspectiva da forma de ser, das condições, da situação geral de desvantagem das pessoas com deficiência, foi se desenvolvendo desde os anos 70, principalmente nos países anglo-saxônicos, Estados Unidos e Inglaterra. Houve uma consequência de toda a luta que ocorreu durante os anos 60 nas reformas civis impulsionadas pela discriminação racial, tanto nos Estados Unidos por Luther King quanto por Mandela na África do Sul, questões de gênero, homossexualidade e, de maneira geral, uma série de grupos ou minorias, para os quais, apesar das leis gerais, constituições e até os direitos humanos oferecerem igualdade de oportunidades e tratamento, na prática da vida, têm enfrentado uma série de desvantagens, discriminações e exclusões que não permitiram sua inclusão e desenvolvimento em igualdade de oportunidades com os demais.

Nesse contexto de eventos, iniciaram-se movimentos por direitos primeiro no norte global, como nos explica Del Águila:

Um pouco dessa situação nos anos 70 deu origem ao que foi o 'Movimento de Vida Independente' liderado por Ed Roberts (...). Assim como Ed Roberts nos Estados Unidos; na Inglaterra, houve outra UPIAS [Union of the Physically Impaired Against Segregation], outra organização que também questionou o tratamento dado pelas instituições às pessoas com deficiência grave dependentes de assistentes pessoais e que eram reclusas em instituições, mas como se fossem menores de idade. Esse é o panorama de como esse movimento foi internalizado desde aquela época pelas Nações Unidas.

Paralelamente, no Brasil, foi a partir do final da década de 1970 que o movimento das pessoas com deficiência surgiu, tendo em vista o protagonismo delas mesmas nas suas lutas. O lema “Nada sobre Nós sem Nós”, expressão difundida internacionalmente desde esse tempo, sintetiza a pretensão do movimento, mesmo quando ele não tenha sido realmente único ou unificado. Anteriormente à década de 1970, “as ações voltadas para as pessoas com deficiência concentraram-se na educação e em obras caritativas e assistencialistas”. Mesmo assim, elas tiveram também repercussões positivas como as que surgiram das Sociedades Pestalozzi e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs, “voltadas para a assistência das pessoas com deficiência intelectual”, a partir de atendimento educacional, médico, psicológico e de apoio à família.¹⁵⁴

¹⁵⁴ LANNA JÚNIOR, op. cit., 2010, p. 13.

Foi nesse contexto que a ONU começou a gerar documentos sobre os direitos das pessoas com deficiência, inicialmente na forma de recomendações. Pela primeira vez, em 1975, o sistema das Nações Unidas adotou a chamada Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas. Nela se estabelecia que os direitos das pessoas nomeadas dessa forma deviam ser equivalentes aos dos demais seres humanos, abrangendo cuidados médicos, educação, reabilitação e orientação para otimizar suas habilidades. Além disso, que deveria garantir o direito à segurança econômica, permitindo a participação em atividades produtivas, e, quando necessário, residência em locais que reproduzam condições normais de vida. A proteção contra exploração, abuso ou tratamento degradante também deviam ser asseguradas, inclusive em processos judiciais, onde a equidade devia ser considerada conforme a capacidade mental, e caso haja limitações severas, o processo devia incluir salvaguardas legais, revisões periódicas e direito de apelação para autoridades superiores. Essa última questão, estabelecida no parágrafo 7 da mencionada Declaração, trata em particular sobre tratamento judicial à pessoa na questão de análise do estudo:

Quando as pessoas mentalmente retardadas não são capazes, devido à gravidade de suas limitações, de exercer efetivamente todos os seus direitos, ou se se tornar necessário restringir ou até negar tais direitos, o processo empregado para esses fins deverá incluir salvaguardas jurídicas que protejam contra qualquer forma de abuso. Esse procedimento deverá basear-se numa avaliação da capacidade social da pessoa mentalmente retardada por peritos qualificados, e deve ficar sujeita a revisões periódicas e ao direito de apelação para autoridades superiores.¹⁵⁵

Quer dizer, a ONU estabeleceu em 1971 que, devido à falta de capacidades sociais (internas, usando o termo de Nussbaum) se tornasse necessário restringir ou negar direitos, era importante pautar proteções contra abusos nos processos usados para isso.

Como vimos, Ferrajoli indicava em 2001 que as nuances de poder no exercício da capacidade jurídica se identificam a partir de que ela habilita a criação de interrelações com terceiros nas quais se produz uma afetação na situação jurídica de ambos. O que a ONU em 1971 admitia era (de forma mais direta) a restrição e

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mental. Adotada em 20/12/1971 pela Resolução da Assembleia Geral 2856 (XXVI). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-mentally-retarded-persons>. Acesso em 02/03/2024.

negação de direitos ao identificar na pessoa em si uma incapacidade social. E é que, novamente, desde a compreensão do funcionamento moderno do mundo, não ter capacidades internas de competitividade social restringia o âmbito da pessoa a interações de beneficência e expressões mínimas de seus direitos e liberdade. Não se suporia que a pessoa possa mudar algo substancialmente na sua vida, que possa criar um caminho conforme sua vontade, e, portanto, alterar ou criar linhas jurídicas nas relações de poder nas quais está inserida.

Em 1981, a ONU declarou que seria o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência. Isto fez emergir uma série '*soft laws*', programas e normas sem um caráter exigível, ou seja, normas aceitas pelos países participantes, mas que funcionam como recomendações; e, em caso de não cumprimento, os países não são sancionados.

Assim, a ONU promulgou em 1994 as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, onde abordou o assunto da afetação a direitos de forma mais complexa e crítica em relação ao fator social de práticas excludentes ou mitigadoras. Mas só em 2008, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que novos parâmetros foram consolidados como obrigatórios para os Estados que ratificaram o documento. Como indica Del Águila:

A ideia era que tudo isso tivesse um status de exigência maior, de modo que se houvesse descumprimentos, os países pudessem ser, por assim dizer, denunciados. A ideia nunca foi punir os países que não cumprissem, mas entrar em processos de aprendizado, adaptação e igualação de parâmetros.

Sua elaboração começou em 2001, quando a Resolução de Assembleia das Nações Unidas 46/168 estabeleceu a viabilidade de uma convenção temática para pessoas com deficiência, tendo sido constituído um Comitê Ad Hoc encarregado de avaliar propostas para a elaboração de um documento abrangente que promovesse os seus direitos e dignidade.¹⁵⁶ O processo foi conduzido pelo Comitê e em quatro

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Abrangente e Integral para a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência. O trabalho e as sessões disponíveis em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/ad-hoc-committee-on-a-comprehensive-and-integral-international-convention-on-the-protection-and-promotion-of-the-rights-and-dignity-of-persons-with-disabilities.html>>. Acesso em: 03/03/2024.

anos teve oito períodos de sessões de trabalho.¹⁵⁷ Desde o primeiro período de sessões, em 2002, deu-se uma ampla participação de Organizações Não Governamentais, organizações de pessoas com deficiência, academia e instituições nacionais de direitos humanos.¹⁵⁸ Elas foram autorizadas a comparecer às reuniões, contribuir ativamente nos debates e realizar consultas a seus membros. Além disso, um fundo foi criado para superar as restrições financeiras que países em desenvolvimento tivessem, assegurando assim a sua participação. Em agosto de 2006, ao término do processo, mais de 400 ONGs foram registradas pelo Comitê.¹⁵⁹

O Comitê apresentou a versão final para a sexagésima primeira Assembleia Geral da ONU, e ela foi aprovada pelo Plenário em 13 de dezembro de 2006. A Convenção e seu Protocolo Facultativo ficaram assim disponíveis para assinatura e adesão por parte dos Estados e organizações a partir de março de 2007. Esse último documento, o Protocolo Facultativo, é o qual oferece às pessoas ou grupos de pessoas o direito de apresentar reclamações individuais, ou petições ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um órgão de especialistas independente estabelecido pela Convenção.

No dia 30 março de 2007, os Estados peruano e brasileiro assinaram formalmente esses dois documentos na cidade de Nova York. No Peru a ratificação do Tratado foi aprovada pelo Congresso da República, mediante Resolução Legislativa 29127, em outubro de 2007. E, no Brasil, 9 de julho de 2008, eles foram ratificados com status de Emenda Constitucional pelo Senado Federal através do Decreto Legislativo n.º 186. E, em 2009, foram promulgados pelo Presidente da República através do Decreto n.º 6.949.¹⁶⁰ Ao nível internacional, a Convenção alcançou a sua vigésima ratificação, requisito para o início de sua efetivação, em abril

¹⁵⁷ GUIMARÃES, L. R. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o conceito de capacidade legal: uma comparação entre os sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal. Dissertação (Mestrado em Direito), **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2021, p. 17.

¹⁵⁸ MELISH, Tara. The UN Disability Convention: Historic process, strong prospects, and why the U.S. should ratify. **Human Rights Brief**, v. 14, n. 2, 2007, p.37.

¹⁵⁹ GUIMARÃES, op. cit., 2021, p. 18.

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto 6.949. O documento contém 3 artigos. Ele estabelece: “Artigo 1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. Artigo 2. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição. Artigo 3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” Foi publicado em Brasília, em 25 de agosto de 2009. Encontra-se disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 08/03/2024.

de 2008. Desde esse momento, ela está vigente nesse plano internacional e é exigível perante o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Os países em questão aprovaram integralmente a convenção das Nações Unidas, mas vários outros fizeram ressalvas em relação à interpretação do artigo 12, um dos mais controversos no processo de elaboração da Convenção e o mais importante em relação ao tema da capacidade jurídica. Como descreve Guimarães, o artigo 12 “tem como finalidade assegurar o direito à igualdade das pessoas com deficiência no que tange à sua capacidade legal”.¹⁶¹ Nele se estabelece o seguinte:

Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

A importância do disposto nesta seção da Convenção é que, como indica Del Águila, tomou-se uma posição: “não apenas passou a abordar a deficiência a partir de uma perspectiva filosófica e sociológica que se concentra nas barreiras enfrentadas para o exercício dos direitos humanos; mas também afirmou no artigo 12

¹⁶¹ GUIMARÃES, op. cit., 2021, p. 77.

o direito à personalidade e capacidade jurídica". Quer dizer, não afirmou apenas que o entorno é o que gera uma exclusão para a pessoa e afeta seus direitos, senão que a pessoa é realmente tão possuidora do poder que atribuem a personalidade e a capacidade, quanto o é o resto. Que tem um direito à mesma capacidade e personalidade jurídica com a qual escolhem o rumo de suas vidas o resto. Não é de surpreender que — como comentou em entrevista Del Águila, quem por sua vez, esteve presente na última sessão da Comitê Ad Hoc em agosto de 2006, na qual se fechou o conteúdo principal deste artigo —, que acontecesse uma "erupção", uma oposição irritante e desconfortável pela aparência de ilicitude que trazia essa afirmação para representantes de diferentes países do mundo.

Nos planos jurídicos nacionais observou-se o seguinte. No Brasil, se bem a Convenção havia sido ratificada pelo Decreto Presidencial 6.949/2009, ganhando status constitucional, o Estado informou no ano 2012 ao Comitê supervisor da Convenção que:

O reconhecimento das pessoas com deficiência perante a lei em pé de igualdade é consagrado no artigo 5 da Constituição Federal do Brasil, que estabelece expressamente que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de nenhum tipo. A incorporação da Convenção ao direito interno do Brasil como emenda constitucional serviu para suscitar o debate sobre o estabelecimento de instituições que realizem tarefas de proteção e custódia de maneira contínua, conforme previsto no Código Civil do Brasil. Com o tempo, chegou-se a um consenso no sentido de que esse tipo de recurso judicial deve ser utilizado de forma seletiva e adequada para prevenir abusos, e que o Estado precisará mobilizar-se para fornecer o apoio previsto na Convenção a fim de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de sua cidadania.¹⁶²

Quer dizer, foi compreendido que o artigo 12 exige uma igualdade perante a lei que problematiza o uso diferenciado do instituto da capacidade, mas, além disso, que iriam ser feitas melhores leis para regulamentavam o instituto, ou a forma que os apoios mencionados deviam ter, pois as leis em vigência não estabeleciam um caminho com clareza.

¹⁶² BRASIL. Informe inicial do Estado brasileiro ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Recebido em 27/05/2012 no marco dos informes que os Estados Partes da Convenção devem apresentar periodicamente conforme estabelecido no artigo 35 da Convenção para dar a conhecer sobre as medidas que vão adotando para cumprir com as obrigações nela estabelecida. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/63/PDF/G1408263.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21/05/2023.

Pela sua parte, o Estado peruano informou sobre a obrigação em matéria de capacidade jurídica de pessoas com deficiência, primeiro em 2010, que estava em trâmite um projeto de lei para reformar o Código Civil no referente às restrições que estabelecia para as pessoas cegas e surdas.¹⁶³ E em março de 2012, para dar resposta à lista de questões apresentada pelo Comitê, fez uma defesa do instituto da curatela indicando o seguinte:

A curatela é a instituição supletiva de amparo estabelecida a favor de: aqueles que estão privados de discernimento; os surdos-mudos, os surdocegos e os cegos-mudos que não podem expressar sua vontade de maneira indubitável; os retardados mentais; aqueles que sofrem de deterioração mental que os impede de expressar sua vontade livremente. Em todos esses casos, é necessário como condição para estar sujeito à curatela que não possam gerir seus negócios, que não possam prescindir de cuidados e socorros permanentes ou que ameacem a segurança alheia. Em geral, as atribuições concedidas ao curador do incapaz maior de idade têm como objetivo preservar seu restabelecimento e representá-lo e assisti-lo em seus negócios. O curador não deve desconsiderar a vontade do interditado, mas sim protegê-lo em todos os aspectos em que ele não pode avaliar adequadamente a tomada de decisões.

A curatela (Código Civil, artigo 565) é instituída para: incapazes maiores de idade; administração de bens; assuntos determinados. O Juiz, ao declarar a interdição do incapaz, estabelece a extensão e limites da curatela de acordo com o grau de incapacidade daquele. Portanto, o juiz é a única pessoa autorizada ou facultada a esclarecer qualquer dúvida em relação aos limites da curatela, assim como é o único que pode ampliar seus alcances, se necessário, o que implica uma garantia ou controle no exercício da curatela; no entanto, considera-se aceitável a possibilidade de permitir que o curador desenvolva qualquer ação que seja necessária e urgente, com a obrigação de prestar contas ao juiz das razões que teve para exercer essa faculdade; mas, caso tenha abusado dessa possibilidade ou suas explicações sejam pouco convincentes, poderá ser denunciado pela prática do crime de concussão, previsto e penalizado no artigo 382 do código penal vigente.¹⁶⁴

Nesse sentido, é compreensível o dito por Del Águila em entrevista a respeito da aprovação e ratificação da Convenção pelo Peru. Isso se fez “de forma genérica, sem uma reforma integral no sistema, em todo o quadro legal”. Tanto é assim que a Lei 27050, usada entre 1999 e 2012, permanecia vigente com a abordagem

¹⁶³ PERU. Informe inicial do Estado peruano ao Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência, apresentado conforme estabelecido no artigo 35 de Convenção. Recebido em 08/07/2010. Disponível em:

<https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=136>. Acesso em: 08/03/2024.

¹⁶⁴ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA. respostas do Governo do Peru à lista de questões que devem ser abordadas na análise do relatório inicial do Peru, de 06/03/2012, Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FPER%2FQ%2F1%2FADD.1&Lang=en>. Acesso em: 08/03/2024.

paternalista que tinha em relação à pessoa com deficiência. Mas não eram essas as únicas leis a serem adequadas.

Desde o ano de 2003, impulsionado pelo então congressista, advogado e sociólogo, Javier Díez Canseco, foi criada uma Comissão Especial de Estudos sobre Deficiência do Congresso da República. Nela trabalhou Luis Miguel del Águila como assessor técnico.¹⁶⁵ Conforme nos relata Luis Miguel del Águila:

Javier Díez Canseco era um dos congressistas dos últimos 30 anos que tinha uma compreensão mais clara dos direitos nos processos legislativos no Peru. Fizemos um processo de reforma legal das diferentes leis que haviam sido promulgadas em relação às pessoas com deficiência. Provavelmente, apresentamos umas 10 ou 12 reformas, das quais apenas uma ou duas foram aprovadas. Todas as outras ficaram pendentes, mas tínhamos uma compreensão clara do enfoque.

Posteriormente, nesse grupo, Alberto Vásquez, passou a trabalhar como pesquisador e assessor, quando foi se considerando outra forma de consolidar as mudanças legislativas necessárias a partir de uma única lei e uma harmonização legal. Foi então que, como explica Vásquez¹⁶⁶ em entrevista:

Iniciou-se um processo de busca por fundos, o Disability Rights Fund, que em um momento havia começado a trabalhar em vários países da região, financia essa ideia e o projeto de lei surge. Primeiro, é feita uma análise da legislação anterior, a Lei 27050. E é aí que eu me envolvo, porque entram em contato comigo primeiro para fazer essa primeira análise e depois para ver como podemos gerar um projeto de reforma. Inicialmente, o pensamento não era criar uma nova lei, mas sim reformar a lei existente. No entanto, quando percebemos que as abordagens haviam mudado completamente com a Convenção, decidimos criar uma nova lei completamente. Então, eu liderei a redação, mas a SODIS [*ONG Sociedad y Discapacidad*] e a CONFENADIP [*Confederación Nacional de Discapitados del Perú*] atuaram como aliadas, como parceiras, por trás da proposta. Muitas pessoas foram consultadas, alguns workshops foram realizados e, finalmente, foi elaborada uma proposta normativa. (...) foi redigida em 2009, o primeiro esboço da iniciativa cidadã, porque essa proposta de lei, foi apresentada como uma iniciativa cidadã, foram coletadas mais de 120.000 assinaturas. Com isso, foi apresentada e, uma vez apresentada, entrou no Congresso, houve uma série de debates e, finalmente, foi aprovada em 2012, mas o texto é muito semelhante ao texto de 2009. O texto de 2009 já havia considerado de alguma forma adiar a questão da capacidade jurídica e deixá-la para um debate futuro, por isso é que é incluído o artigo 9 que trata da capacidade jurídica de maneira muito geral.

¹⁶⁵ COMISIÓN ESPECIAL. Informe Final de la Comisión Especial de Estudio sobre Discapacidad del Congreso de la República. Datado de: 14/07/2006. Disponível em: <<https://www2.congreso.gob.pe/Sicr/ApoyComisiones/informes.nsf/InformesPorFecha/9FB260AA2F70D15D052571B0005928F3>>. Acesso em 10/03/2024.

¹⁶⁶ Alberto Vásquez é co-diretor do Centro de Políticas Inclusivas (CPI), presidente da ONG Sociedad y Discapacidad (SODIS) e membro do conselho do Fondo por los Derechos de las Personas con Discapacidad (DRF) e do Centro de Información Bancaria (BIC). Também é membro da Rede Latino-americana de Diversidade Psicossocial. A comunicação foi feita em entrevista via Zoom no 28/02/2023.

Revogamos um inciso do Código Civil que era abertamente problemático em relação à capacidade jurídica das pessoas surdas¹⁶⁷, e propusemos a criação de uma Comissão Especial que pudesse lidar com o restante em uma segunda instância. Acredito que foi uma boa decisão, especialmente porque naquela época não havia elementos suficientes para propor uma reforma.

Liliana Peñaherrera¹⁶⁸, ex-diretora executiva e fundadora da Sociedade Peruana de Síndrome de Down, explicou a que se referia Alberto Vásquez com tal falta de elementos suficientes para tratar a fundo o assunto da capacidade no Código Civil. Não se tratava de não ter tentado. A criação de uma nova lei que adequasse os parâmetros legais à Convenção não passou despercebida como uma boa chance para tratar a respeito da capacidade jurídica de pessoas com sinais de deficiência intelectual.

A Sociedade Peruana de Síndrome de Down participou na coleta de assinaturas, por exemplo, as próprias pessoas, jovens e adultos com síndrome de Down saem às ruas para coletar assinaturas para que a proposta de lei entre como uma proposta cidadã, o que obrigava os congressistas a debatê-la. Assim, participamos de um movimento bastante amplo. (...) Após a coleta de mais de 120 mil assinaturas, que precisaram ser depuradas pela ONPE, a proposta entrou no Congresso com um pouco mais de 70 mil assinaturas. A lei foi debatida, sendo obrigatório para os congressistas trabalharem nela. (...) O artigo relacionado à capacidade jurídica, ou seja, à tomada de decisões legais, passou quase sem debate. Mesmo tendo sido discutido internamente na Sociedade Peruana de Síndrome de Down, sabíamos que não era um tema consensual. Houve reuniões com congressistas influentes e experientes, como Martha Chávez e Mauricio Mulder, que discordavam da proposta.

Quer dizer, a primeira Lei adequada aos novos padrões e ao modelo da Convenção das Nações Unidas foi aprovada em dezembro de 2012, mas por uma questão pragmática se estabeleceu no artigo 9 um reconhecimento enunciativo e geral da capacidade jurídica. Foram novos parâmetros que se sustentavam no texto da Convenção, mas não se determinou o caminho exato ainda para seu

¹⁶⁷ Efetivamente, a Única disposição complementar final revogatória da Lei 29973 revogou o inciso 3 do artigo 43 do Código Civil que estabelecia a incapacidade absoluta das pessoas que chamava "surdomudas, cegosurdas e cegomudas", nomenclaturas também rejeitadas pela comunidade surda.

¹⁶⁸ Liliana Peñaherrera é historiadora e especialista em educação inclusiva com ampla experiência em gestão e monitoramento de projetos de inclusão e desenvolvimento social, projetos de promoção de cidadania ativa; assim como no acompanhamento de pessoas com deficiência e suas famílias. Fundadora e ex-diretora executiva da Sociedade Peruana de Síndrome de Down. A comunicação foi feita em entrevista em 12/02/2023 via Zoom.

funcionamento e regulamentação. O artigo 9 da Lei 29973, Lei Geral da Pessoa com Deficiência, estabeleceu o seguinte:

Artigo 9. Igual reconhecimento como pessoa perante a lei.

9.1. A pessoa com deficiência possui capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, em igualdade de condições com as demais. O Código Civil regula os sistemas de apoio e os ajustes razoáveis necessários para a tomada de decisões.

9.2. O Estado garante o direito da pessoa com deficiência à propriedade, à herança, à livre contratação e ao acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas, a seguros, empréstimos bancários, hipotecas e outras modalidades de crédito financeiro. Além disso, assegura seu direito de contrair matrimônio e decidir livremente sobre o exercício de sua sexualidade e fertilidade.

Sem especificações, nem revogação das cláusulas mencionadas do Código Civil peruano, deixou-se a carga de concretar esse horizonte entre as cláusulas finais da seguinte forma:

Uma comissão especial é constituída para revisar o Código Civil no que diz respeito ao exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência. Essa comissão tem a responsabilidade de formular, em um prazo máximo de seis meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, um anteprojeto de lei de reforma do Código Civil que esteja em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.¹⁶⁹

O trabalho de tal Comissão se daria ainda mais tarde do estipulado, e se veria influência pelo que no ano 2014 o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, resolvidor de casos e questões pelo Protocolo Facultativo da Convenção, explicou o que queria se dizer nesse artigo 12 com a sua primeira Observação Geral.

Porém, antes de atender a isso, nos perguntamos até aqui qual era a situação das pessoas com sinais de deficiência cognitiva em Lima e no Rio de Janeiro nesses anos? Para além da Convenção da ONU que tratava sobre seus direitos e que trazia uma quebra de paradigmas, o que acontecia no dia a dia dos anos que lhe seguiram à assunção jurídica de tal normativa internacional?

Até agora tem se mencionado o trabalho de movimento que diversos grupos fizeram, em nome de um todo, das pessoas com deficiência. Porém, é importante

¹⁶⁹ PERU. Lei 29973, segunda disposição complementar final. Disponível em: <<https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29973.pdf>>. Acesso em: 04/03/2024.

considerar o dito por Flávio Arns, especialista em linguagem e membro da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Curitiba, em entrevista:

Creio que sempre houve mais entidades de pessoas com deficiência nas áreas de deficiência física e visual. Na área da deficiência mental/intelectual, só mais tarde, em 1999, 2000, é que foram implantados os trabalhos com os autodefensores, estatutariamente previstos. Isso é bem mais recente, com a implantação na década de 1990.¹⁷⁰

A participação política e ativista de pessoas com deficiência intelectual foi se criando e aumentando a partir do século XXI, especialmente com os chamados autodefensores (autogestores em castelhano), termo assumido principalmente desde espaços de ativismo de pessoas com síndrome de Down.

A inícios do ano 2010, María Alejandra Villanueva, uma mulher com síndrome de Down, liderou um processo de ativismo para garantir o respeito ao direito de voto, tanto para ela quanto para todas as pessoas removidas do registro eleitoral devido à sua deficiência registrada em seu documento nacional de identidade (documento conhecido como DNI no Peru, sendo o equivalente ao "RG", "Registro Geral", um documento de identidade emitido no Brasil).

Os funcionários do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (RENIEC) emitiam para as pessoas com sinais de deficiência intelectual ou psicossocial, sem serem avisadas, documentos de identidade nos quais se estabelecia como observações que a pessoa teria deficiência mental (*discapacidad mental*) e se omitia a colocação do número do grupo de votação¹⁷¹. Isso acontecia devido a que se tramitava de ofício à sua retirada do Cadastro Eleitoral (*padrón electoral*). Maria Alejandra, narrou anos depois como aconteceu esse episódio na instalação do RENIEC:

No início de março de 2010, meu DNI venceu, e eu precisava que ele estivesse atualizado para tirar meu passaporte. Naquele momento, começaram a fazer todas as perguntas para minha mãe e não para mim. Era como se eu não existisse. Me senti invisível. Quando o funcionário disse para minha mãe assinar por mim, ela protestou e mencionou que eu sabia assinar, que já tinha votado em outras eleições. Ele respondeu: "agora já não vai mais votar". Então, protestamos, e nos mandaram para um módulo de reclamações, onde nos disseram haver uma ordem de que apenas os deficientes físicos podiam votar. Além disso,

¹⁷⁰ LANNA JÚNIOR, op. cit., 2010, p. 219.

¹⁷¹ O número do grupo de votação no Documento Nacional de Identidade peruano é um dado indispensável para, na hora do processo de eleições, possa-se identificar a mesa de votação à qual se irá.

aconselharam que minha mãe deveria interditar-me. Naquele momento, me senti muito mal, me senti discriminada. Tive que pegar o DNI sem o grupo de votação.

Apenas três dias depois, em 21 de março do mesmo ano, no "Dia da Síndrome de Down", participei com meu grupo de teatro de um evento no Congresso Nacional, organizado pela Sociedade Peruana de Síndrome de Down, no qual a Defensoria Pública estava presente. O representante da Defensoria pediu que qualquer abuso ou discriminação fosse denunciado ao seu escritório. Portanto, assim que ele terminou de falar, nos aproximamos para contar o que havia acontecido. No dia seguinte, apresentamos a denúncia à Defensoria Pública, pois o RENIEC estava descumprindo a Constituição e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ao privar-me do direito de escolher as autoridades que governam meu país. A Defensoria nos apoiou para que nosso direito fosse restabelecido, mantendo-nos informadas sobre cada passo que estavam dando e as respostas do RENIEC, até que finalmente nos disseram que tínhamos vencido. Em 2 de dezembro, o RENIEC informou por ofício que todas as pessoas com deficiência mental que desejavam votar deveriam ir ao RENIEC antes de 11 de dezembro para solicitar a inclusão de seu grupo de votação, pois o cadastro eleitoral seria encerrado para organizar as eleições presidenciais de 2011.

Não foi fácil conseguir, mesmo com a ordem para minha inclusão no cadastro eleitoral. Felizmente, levamos uma cópia do memorando, pois os funcionários não estavam cientes de sua existência. Depois de três horas de espera e por exigência de minha mãe, finalmente conseguimos incluir no meu DNI o Grupo de Votação correspondente. Sentimos uma grande satisfação, apenas algo embaçou esse momento, que foi ter que aceitar na seção de Observações do meu DNI a expressão "Deficiência Mental". Apenas assim pude votar nas últimas eleições presidenciais do meu país, como qualquer outra pessoa. Remover essa frase é outra luta que quero travar.¹⁷²

O reclamo de María Alejandra coincidiu com a mobilização liderada por políticos e diversas organizações de pessoas com deficiência, que visavam a aprovação de uma nova lei abordando os direitos dessas pessoas e incorporando os princípios da Convenção de 2008. Em 2011, depois de conseguir a sua inclusão no padrão e a emissão de um novo DNI, María Alejandra Villanueva falou numa entrevista televisiva:

¹⁷² VILLANUEVA, M. A. Discurso na Quarta Sessão da Conferência dos Estados Membros da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência organizada pela organização Open Society Foundations no local das Nações Unidas em Nova York. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/COP/cosp4_presentation_villanueva.doc>. Acesso em: 08/03/2024. Pode ser saber mais do caso em: Julio Abanto Llaque. La larga lucha de María Alejandra Villanueva. Blog Sanjuandelurigancho.com. 22/03/2018. Disponível em: <<https://www.sanjuandelurigancho.com/columnistas/julio-abanto-llaque/la-larga-lucha-de-maria-alejandra-villanueva/>>. Acesso em 08/03/2024.

Hoje me deram esse DNI, agora me sinto feliz e com isso quero ser cidadã como qualquer outra, e agora que todos os jovens e mulheres com deficiência, agora vão votar. (...) Agradeço a Deus e agradeço ao presidente do Reniec e que todos os jovens e mulheres possam votar, muito obrigada.¹⁷³



Para além do ditado em processos judiciais de interdição e no Código Civil peruano, o estabelecido no Documento Nacional de Identidade tinha e tem ainda grande relevância para o exercício da autonomia. Uma pesquisa feita em 2011 pela organização internacional não governamental *Human Rights Watch*, em três cidades do Peru (Lima, Cusco e Puno), registrou diversos casos nos quais funcionários do RENIEC incluíram informações sobre a deficiência de pessoas sem sua autorização, por vezes, indo contra a vontade expressa da pessoa ou de seus familiares. A organização identificou que devido à descrita forma de proceder do RENIEC, em vigor de 2001 a outubro de 2011, mais de 20.000 pessoas com deficiência intelectual e psicossocial foram sistematicamente excluídas dos registros eleitorais e apontadas como pessoas com deficiência mental nos seus documentos de identidade. Identificou também que aquilo as levou a enfrentar as dificuldades para além do exercício do direito ao voto, também na tomada de outras decisões legais, financeiras e até mesmo pessoais.¹⁷⁴

A verdade, no entanto, é que essa limitação gerada pelo que o RENIEC adicionava e retirava no Documento Nacional de Identidade era apenas a ponta do iceberg. A situação reportada pela *Human Rights Watch* indicava uma ampla falta de registro de pessoas com deficiência, ou seja, inúmeras pessoas não documentadas. Sem documentos de identidade e, portanto, sem nomes reconhecidos e amplas restrições para uma série de procedimentos, tanto privados quanto públicos.

Cientes dessa realidade, tanto o RENIEC quanto a Defensoria Pública iniciaram campanhas de fornecimento de documentos de identidade gratuitamente

¹⁷³ VILLANUEVA, M. A. Reportagem televisada e publicada em *YouTube* pela associação Sociedad Peruana de Síndrome de Down (SPSD) em 11/04/2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xLaWSsbTOek>>. Acesso em 24-08-2023.

¹⁷⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. Comunicado de prensa: "Yo quiero ser una ciudadana como cualquier otra" Obstáculos para la participación política de personas con discapacidad en Perú. Publicado em 15-05-2012. Disponível em: <<https://www.hrw.org/es/report/2012/05/15/yo-quiero-ser-una-ciudadana-como-cualquier-otra/obstaculos-para-la-participacion>>. Acesso em: 08/03/2024.

desde 2004, para registrar a identidade e a cidadania de pessoas com deficiência e de outros grupos que afrontavam o mesmo problema. Apesar dessas campanhas, algumas pessoas com deficiência, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais ou há muito tempo em instituições, ainda não possuíam documentos de identidade durante a pesquisa do *Human Rights Watch* realizada entre julho e novembro de 2011. Para aquelas que residiam em instituições naquela época, foi constatado serem admitidas e permaneciam por anos identificadas como "N.N." (nenhum nome), sendo a decisão de atribuir-lhes um nome deixada ao critério do pessoal hospitalar.

Em novembro de 2010, após a longa pressão por parte de organizações e intervenções da Defensoria do Povo, o RENIEC admitiu o equívoco de sua política de exclusão de pessoas com certas deficiências do cadastro eleitoral. Apressadamente, convidou novamente as pessoas com deficiência a se registrarem. Contudo, devido ao prazo curto e à divulgação limitada, como Maria Alejandra, menos de 60 pessoas com deficiência foram readmitidas no cadastro antes das eleições presidenciais de 2011. Isso resultou na impossibilidade de muitas de pessoas com deficiência votarem nas eleições nacionais de abril e junho de 2011. Em outubro de 2011, o RENIEC revogou propriamente sua política por meio de uma resolução e comprometeu-se a colaborar com os órgãos governamentais pertinentes para reverter essa situação.¹⁷⁵

No Brasil, esse processo de adequação e inclusão de pessoas com traços de deficiência intelectual como cidadãos eleitores aconteceu de outra forma.

Desde o Tribunal Superior Eleitoral surgiram algumas iniciativas. Em 2002, o Tribunal editou a Resolução 21.008/2002 que determinou a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência. Posteriormente, com a Resolução 23.218/2010, visou-se auxiliar na superação das barreiras para pessoas com deficiência com a licença do auxílio de uma pessoa de confiança. O artigo 51 da Resolução estabelece que é permitido o auxílio de uma pessoa de confiança para que o eleitor com deficiência possa votar, ainda quando não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral. A pessoa que prestar o auxílio pode, além de entrar na cabina de votação, com o eleitor, digitar os números na urna.¹⁷⁶

¹⁷⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. *ibid.*

¹⁷⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DO BRASIL. Notícia "Justiça Eleitoral brasileira assegura direitos da pessoa com deficiência", publicada em 05/12/2011. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2011/Dezembro/justica-eleitoral-brasileira-assegura-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 08/03/2024.

Agora, tanto esse assunto do direito à participação política, como também o próprio sobre a capacidade jurídica, terminaram sendo desenvolvidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A história do Estatuto começou antes inclusive da ratificação da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, porém, marcou para esse processo de elaboração legal também uma efetiva influência, como o fez com a Lei Geral da Pessoa com Deficiência no Peru.

Até antes da Convenção, naquilo que o historiador Braga chama de primeira fase do debate sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ocorrido de 2000 a 2006, os Projetos de Lei foram o número 3.638/2000 e o número 006/2003, ambos foram propostos por Paulo Paim, membro do Partido dos Trabalhadores (PT), primeiro durante seu mandato como deputado e depois como senador, atuando em nome do estado do Rio Grande do Sul. Na segunda fase, o projeto de Lei foi o número 7.699/2006, originado na Câmara a partir do encaminhamento do último projeto de lei, o número 006/2003.¹⁷⁷

Na primeira fase, ocorreu uma série de discordâncias nos movimentos sociais e órgãos representativos das pessoas com deficiência que estavam participando. Alguns se opunham à criação de uma nova lei, considerando-a desnecessária, uma vez que já existiam leis e decretos desde 1988 nessa área. Entre muitas, destacavam a Lei 7.853/1989, que trata dos serviços do Estado para pessoas com deficiência; a Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo o direito à educação especial e prevendo recursos pedagógicos específicos para alunos com deficiência; e a Lei 10.098/2000, que aborda a acessibilidade. Por essa razão, argumentava-se que, em vez do chamado "Estatuto da Pessoa com Necessidades Especiais", o que faltava era a fiscalização do cumprimento dessas legislações anteriores.

Também era questionado o caráter segregador de um instrumento legal exclusivo para pessoas com deficiência, em vez de leis gerais que abordassem o tema, conforme previsto na Constituição. Por outro lado, os deputados do Congresso

¹⁷⁷ BRAGA, L. P. da S. Uma análise do processo de construção da Lei Brasileira de Inclusão - LBI (2000 - 2015). Em: 31 Simpósio Nacional de História, 2021, p. 7. Material disponível em: <https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1627916872_ARQUIVO_3d8b94a415c78e9971cfca0f84cee916.pdf>. Acesso em 08/03/2024.

envolvidos nas discussões, juntamente com Paim, acreditavam que, apesar dos dispositivos legais existentes, era necessário unificar uma agenda em um único texto, com força de lei, para sua plena eficácia. Além disso, consideravam ser necessário prever sanções mais rigorosas para aqueles que violassem as normas, algo inexistente na legislação preexistente. Por essa razão, a tendência era uma concordância entre aqueles que tinham o poder de decisão e alguns atores e organizações que eram a favor da criação do Estatuto. Nesta fase, foram organizados 800 encontros com a participação de mais de 15.000 pessoas, além de grupos de discussão e consultas públicas realizadas pela Internet.¹⁷⁸

Neste cenário, a atuação política de Paulo Paim permitiu que o problema em consenso, que era a dificuldade de aplicabilidade das leis existentes, fosse identificado, delimitado e ganhasse relevância. Paim tinha uma trajetória no Congresso que o caracterizava na defesa dos direitos das minorias. Além da Lei Brasileira de Inclusão, ele esteve diretamente envolvido na proposta do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010). Essa experiência, discurso de autoridade e interesse eleitoral e político permitiram que essa agenda avançasse.

Os espaços de discussão foram organizados muitas vezes por aqueles que tinham o poder de decisão no poder público. Nesse sentido, Braga entende que a proposta de política pública para pessoas com deficiência surgiu no campo político brasileiro com um modelo de cima para baixo ("top-down"). A população interessada, no entanto, foi ouvida posteriormente para ajustar a proposta, articulando-se para exigir suas demandas. Isso é bastante semelhante ao que vimos acontecer no Peru, conforme descrito por Vásquez sobre o processo de elaboração da Lei 29973.

Neste cenário, o Poder Executivo Federal agiu por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), para reunir as demandas das entidades representativas e fazê-las chegar ao poder público.¹⁷⁹ Além do CONADE, entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, as Assembleias

¹⁷⁸ BRAGA, *Ibid*, p. 8.

¹⁷⁹ FERREIRA, G. Nada sobre Nós, sem Nós: um estudo sobre o protagonismo das pessoas com deficiência nas políticas sociais. Dissertação (Mestrado em Política Social). **Universidade Federal Fluminense**. Niterói, 2013. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/14189/Nada%20sobre%20n%C3%B3s%20-%20Gildete%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09/03/2024.

Legislativas Estaduais e o Ministério Público também apoiaram e mediaram as discussões e o diálogo entre a sociedade civil e os legisladores.¹⁸⁰

Quando surgiram as discussões sobre o texto da Convenção da ONU, tanto o poder público quanto a sociedade civil direcionaram sua atenção e esforço para isso. Uma vez concluído o processo de elaboração da Convenção, houve consenso de que, para retomar a discussão sobre a Lei, primeiro deveria ser homologada a Convenção. O documento da ONU encerrou vários conflitos da primeira fase de construção da LBI. Uma vez ratificada a Convenção, o projeto de lei tinha a missão de adequar a legislação existente a ela.¹⁸¹

Neste ponto, o alinhamento teórico e jurídico do documento internacional com o defendido pelos movimentos sociais e entidades representativas de pessoas com deficiência visual foi favorável. A concepção de pessoa com deficiência mudou, à medida que se valorizava a inclusão e se buscava a garantia de direitos, rejeitando o assistencialismo e o capacitismo. Como afirma Braga:

A aprovação com status de emenda constitucional da Convenção da ONU pode ser entendida como o que fez os fluxos apontarem na mesma direção. Esta foi a janela de oportunidade que colaborou para que a proposta da LBI fosse, após 15 anos de tramitação, finalizada e homologada. O problema foi redesenhado e delimitado mais claramente a partir de uma demanda concreta: a necessidade de adequar a legislação existente aos novos paradigmas mundiais sobre o tema, presentes no dispositivo legal internacional.¹⁸²

Em 2012, cinco anos após o Estado brasileiro ter assinado a Convenção, o projeto de lei voltou a tramitar no Congresso. Nesta fase, foi criada a "Frente Parlamentar Mista de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência", presidida na época pela deputada por Alagoas, Rosinha da Adefal (Partido Trabalhista do Brasil — PT do B). A Frente ficou encarregada de adequar o texto da Lei ao da Convenção, e a então deputada federal por São Paulo, Mara Gabrilli (Partido da Social-Democracia Brasileira — PSDB), foi designada relatora do texto. Para isso, em 2013 foi organizado um grupo de trabalho para subsidiar as modificações e avaliá-las.¹⁸³ O grupo era composto por juristas e intelectuais ativos na área, além de representantes dos

¹⁸⁰ GABRILLI, M. Cartilha da Lei Brasileira de Inclusão. 2016. Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-LBI-int.pdf>. Acesso em 09/03/2024.

¹⁸¹ BRAGA, op. cit., 2021. p. 9.

¹⁸² BRAGA, op. cit., 2021. p. 11.

¹⁸³ GABRILLI, op. cit., 2016, p. 11.

movimentos sociais e entidades representativas. Além disso, a então Secretaria de Direitos Humanos (SDH), vinculada à Presidência da República, promoveu a coordenação do processo.

O texto foi debatido entre 2013 e 2014 com a sociedade, desta vez por meio de consultas e audiências públicas. A principal tensão entre os legisladores e os representantes de organizações era o retrocesso de direitos. Surgia o temor de que, ao discutir no Congresso temas já previstos legalmente, os direitos conquistados fossem revisados.¹⁸⁴ O Grupo de Trabalho conciliou esse problema ao publicar, no início dos trabalhos, uma carta na qual se comprometia com a sociedade a não permitir que os direitos já estabelecidos e conquistados na lei fossem revogados.

Assim, a construção deste documento contou com uma ampla participação dos movimentos sociais e das entidades representativas de pessoas com deficiência no Brasil, invertendo a lógica de cima para baixo adotada pelo Congresso com as primeiras propostas.¹⁸⁵

Destaca-se também uma mudança que ocorreu na relação entre atores estatais e movimentos sociais com a chegada do Partido dos Trabalhadores ao Poder Executivo Federal a partir de 2003.¹⁸⁶ No novo cenário, "certos ativistas tiveram mais espaço para atuar em comissões, conselhos e até mesmo em cargos no governo". Isso fez com que, na segunda fase da tramitação da Lei Brasileira de Inclusão, o cenário político fosse propício para a visibilidade e discussão de agendas minoritárias, como os direitos das pessoas com deficiência.

Semelhantemente, no Peru, o principal impulsor da Lei Geral das Pessoas com Deficiência (2012), o congressista (mas também antes deputado e senador) Javier Diez Canseco, era um importante líder da esquerda peruana, e no período de formulação da lei (2009-2012), presidente do Partido Socialista. Sua forma de trabalho integrava solidamente às lideranças de movimentos sociais com as institucionais, o

¹⁸⁴ LÔBO, M. M. B. Lei Brasileira de Inclusão: Análise da construção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 2015. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) **Universidade de Brasília**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/15009>>. Acesso em 09/03/2024.

¹⁸⁵ BRAGA, op. cit., 2021. p. 12.

¹⁸⁶ ABERS, R.; SERAFIM, L.; TATAGIBA, L. Repertórios de interação estado-sociedade em um estado heterogêneo: a experiência na Era Lula. **Dados**, n. 2, v. 57, p. 325-357, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582014000200003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 09/03/2024.

que permitiu acontecer um fluxo de comunicação e interação propício para acolher as demandas dos coletivos de pessoas com deficiência.

Finalmente, destaca-se que no Brasil, juntamente com Paim, outros empreendedores políticos significativos se uniram à causa ao longo dos anos, especialmente na segunda fase da tramitação, o que ampliou o interesse no tema em diferentes espectros políticos. Por exemplo, o então senador por Paraná, Flávio Arns (PT), o então deputado por Rio de Janeiro, Romário (Partido Socialista Brasileiro — PSB) e o então deputado por São Paulo, Celso Russomanno (Republicanos — PRB). Houve também um aumento na representatividade de pessoas com deficiência no Congresso, como Mara Gabrilli e Rosinha da Adefal, ambas cadeirantes.¹⁸⁷

E foi assim que, o projeto de lei da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aprovado por unanimidade do Plenário do Senado em 10 de junho de 2015 e pela Presidência da República em 6 de julho do mesmo ano. Entrou em vigor em 2 de janeiro de 2016.¹⁸⁸

Os processos de criação das leis gerais e abrangentes dos temas de deficiência para os atuais tempos foram assim criados entre articulações políticas e movimentos nacionais de pessoas com deficiência, porém, como temos apontado, esse processo teve um segundo momento no Peru para tratar a respeito da capacidade jurídica.

Tratou-se da concretização do disposto na segunda disposição complementar final da Lei 29973, a mesma que estabelecia que seria constituída uma comissão “para revisar o Código Civil no que diz respeito ao exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência”. Suponha-se que, como disposto na Lei, que tal comissão seria criada com a publicação da lei (em dezembro de 2012) e trabalharia por seis meses (até julho de 2013) um anteprojeto de lei para reformular o Código Civil. Porém, os sucessos aconteceram de outra forma.

Abordamos brevemente o caminho que culminaria na aprovação do Decreto Legislativo 1384 e na reforma do Código Civil peruano de 1984 e do Código Processual Civil de 1993, visando obter um reconhecimento legal da capacidade

¹⁸⁷ BRAGA, op. cit., 2021, p. 12.

¹⁸⁸ SENADO FEDERAL. Notícia: “Senado aprova Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Publicada em 10/06/2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/10/senado-aprova-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 09/03/2024.

jurídica que permitisse superar a incompatibilidade existente entre as leis internas e a Convenção.

Como mencionamos, ainda em dezembro de 2012, esperava-se que a Comissão revisora fosse formada, mas como explica Liliana Peñaherrera nos explica, algo aconteceu:

É necessário formar uma comissão no congresso na qual a sociedade civil participe, e eles nomeiam uma série de entidades que devem participar, não apenas congressistas, e é claro que se esperava que Javier fizesse parte da comissão, mas Javier morre, de forma inesperada, além disso, porque desde que ele fica doente até que morre, acredito que foram 5 ou 6 meses, algo muito rápido.

Javier Diez Canseco, o principal promotor da Lei Geral da Pessoa com Deficiência, mas também quem articulou diferentes espaços e movimentos, adoece logo após a aprovação da Lei e morre em maio de 2013.

Diante do não cumprimento do estabelecido no prazo correspondente, a Lei 30121, de 5 de dezembro de 2013, modificou a segunda disposição complementar final da Lei 29973, gerando um novo prazo e fazendo novas especificações sobre como a Comissão em questão seria constituída. Estabeleceu a criação de uma Comissão Especial Revisora do Código Civil (abreviada como CEDIS), com a exclusiva missão de elaborar um anteprojeto de lei de reforma do Código e demais normas necessárias para compatibilizar as normas internas sobre capacidade jurídica com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado peruano na matéria. Determinou que a comissão seria composta por representantes do Congresso, do Conselho Nacional para a Integração de Pessoas com Deficiência (Conadis), do poder judiciário, de universidades com faculdades de direito, da defensoria do povo, do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil (Reniec) e de organizações de pessoas com deficiência registradas no respectivo cadastro do Conadis.¹⁸⁹

Em 12 de fevereiro de 2014, a Comissão foi instalada.¹⁹⁰ Estiveram presentes representantes do Poder Legislativo, do Conadis, do Poder Judiciário, da Defensoria

¹⁸⁹ PERU. Lei 30121, de 5 de dezembro de 2013, disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/api/media/http://172.20.0.101/file/5uFKhfVDqSDA7VSMu_zGZ-*/1023976-2.pdf/PDF>. Acesso em 09/03/2024.

¹⁹⁰ REYNAGA, J. Informe final comissão especial revisora do Código Civil em relação ao exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência. Datado de: 30/03/2015. <[https://www2.congreso.gob.pe/sicr/comisiones/2013/cedis2013.nsf//pubweb/82CD4523C9C4C64005257E19006DE138/\\$FILE/INFORMEFINALDELCEDIS.PDF](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/comisiones/2013/cedis2013.nsf//pubweb/82CD4523C9C4C64005257E19006DE138/$FILE/INFORMEFINALDELCEDIS.PDF)>. Acesso em 09/03/2024.

do Povo, do Reniec, da Pontifícia Universidade Católica do Peru, e como representantes de associações, do Centro de Promoção da Saúde Mental — ALAMO, da Sociedade Peruana de Síndrome de Down — SPSD, e de Sociedade e Deficiência – SODIS.

Foi nesse período que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU emitiu sua Observação Geral Número 1, Artigo 12: Igual reconhecimento como pessoa ante a lei, CRPD/C/GC/1, em 19 de maio de 2014. Nela, fez uma interpretação ampla do conceito de capacidade jurídica. Abrimos um breve parêntese no percurso histórico para trazer à tona suas principais considerações.

O comitê estabeleceu as seguintes questões. As facetas da capacidade jurídica, a de exercício e a de gozo, não podem ser separadas. A capacidade legal é um direito inerente a todas as pessoas em virtude de sua humanidade, ao legitimar a ação e negar a uma pessoa sua capacidade afeta sua condição como pessoa perante a lei. É necessário fazer a distinção entre capacidade mental ou discernimento e capacidade jurídica, para encerrar com as restrições clássicas a este instituto, e é que "a capacidade mental não é, como geralmente apresentada, um fenômeno objetivo, científico e natural, mas depende dos contextos sociais e políticos, assim como as disciplinas, profissões e práticas que desempenham um papel predominante em sua avaliação". Usar um critério funcional para medir as capacidades mentais é contrário ao direito ao igual reconhecimento perante a lei.¹⁹¹

Os Estados devem proibir e eliminar os regimes de substituição na tomada de decisões em que se retira de uma pessoa sua capacidade jurídica, mesmo em relação a uma única decisão, se um terceiro substituto for nomeado para tomar as decisões e essa nomeação puder ser feita contra a vontade da pessoa. Ou se a decisão tomada pelo substituto se basear no que é considerado o "interesse superior" da pessoa em questão, em vez de se basear em sua própria vontade e preferências.¹⁹² Isso inclui a curatela, total ou parcial.¹⁹³

¹⁹¹ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Observação Geral Número 1, Artigo 12: Igual reconhecimento como pessoa perante a lei, CRPD/C/GC/1, em 19 de maio de 2014. Parágrafos 14 e 15. Disponível em: <<http://www.convenciondiscapacidad.es/wp-content/uploads/2019/01/Observaci%C3%B3n-1-Art%C3%ADculo-12-Capacidad-jur%C3%ADdica.pdf>>. Acesso em 09/03/2024.

¹⁹² COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, *ibid*, parágrafo 27.

¹⁹³ VÁSQUEZ E., A. *op. cit.*, 2021, p. 101.

O apoio é um termo amplo que inclui arranjos formais e informais de diferentes tipos e intensidades, variando notavelmente de pessoa para pessoa. Em casos de crise e angústia emocional, são importantes para complementar na tomada de decisões, mas também podem incluir medidas relacionadas à acessibilidade, informação e comunicação.¹⁹⁴

As salvaguardas devem ser estabelecidas em todos os processos relacionados à capacidade jurídica para proporcionar proteção contra abusos e respeitar o direito das pessoas com deficiência a assumir riscos e cometer erros.¹⁹⁵

Nas circunstâncias em que não é possível determinar a vontade e preferências, a "melhor interpretação possível da vontade e das preferências" da pessoa deve substituir o critério do "interesse superior". Deve-se determinar o que a pessoa teria desejado, em vez de tomar a decisão com base no que é "objetivamente" melhor para ela. Para isso, podem ser considerados: "as preferências, os valores, as atitudes, os argumentos e os fatos anteriores, incluindo as formas de comunicação verbais e não verbais da pessoa em questão".¹⁹⁶

Retornamos ao processo de reforma legal peruana na Comissão instalada em 2014. Devido à sua participação, o Poder Judiciário estava ciente desse debate e do processo de alteração das normas que ocorreria, realizando algumas ações paralelas para garantir a adequação dos processos judiciais em andamento.

Em 4 de setembro de 2014, a Corte Suprema de Justiça emitiu a Resolução Administrativa 272-2014-P-PJ, estabelecendo que "se garanta às pessoas com deficiência o livre exercício de sua capacidade legal, quando possível, estabelecendo, quando necessário, apoios para a tomada direta de decisões que lhes competem".¹⁹⁷

No entanto, antes mesmo dessa disposição, em 26 de agosto de 2014, o Segundo Juizado Constitucional da Corte Superior de Lima emitiu uma sentença no processo de amparo no Expediente 25158-2013-0-1801-JR-CI-02, determinando a anulação da interdição imposta a uma pessoa com deficiência. Para se fundamentar,

¹⁹⁴ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, op. cit., parágrafo 27.

¹⁹⁵ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, op. cit., parágrafo 29.

¹⁹⁶ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, op. cit., Parágrafo 31.

¹⁹⁷ PODER JUDICIÁRIO DO PERU. Resolução Administrativa da Corte Suprema 272-2014-P-PJ. Datada de: 04/09/2014. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/447e010045819b78b2c4fa11f3cfe2ec/RA_272_2014_P_PJ_+-+04_09_2014.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=447e010045819b78b2c4fa11f3cfe2ec>. Acesso em 09/03/2024.

aplicou diretamente o padrão do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, e a decisão foi confirmada em segunda instância pela Terceira Sala Civil da Corte Superior de Lima, em 25 de abril de 2018.

Além disso, em 15 de junho de 2015, o Terceiro Juizado de Família da Corte Superior de Justiça de Cusco, presidido pelo juiz Edwin Béjar Rojas, emitiu uma sentença no processo de interdição do Expediente 01305-2012-0-1001-JR-FC-03, na qual deixou de aplicar o Código Civil e utilizou, em seu lugar, o Artigo 12 da Convenção. Essa decisão foi questionada, e o processo foi encerrado após a reforma legal, quando, em 29 de janeiro de 2020, o juiz Béjar emitiu uma nova sentença, transformando o processo de interdição em um de designação de apoios e salvaguardas.¹⁹⁸

Enquanto isso, o trabalho na Comissão avançava. Luis Miguel del Águila narra:

Em relação à sociedade civil e pessoas com deficiência, havia três: representantes de síndrome de Down, Liliana Peñaherrera da Sociedade Peruana de Síndrome de Down, a senhora Elena Chávez, de pessoas com deficiência psicossocial, que também esteve nas Nações Unidas, e aqueles que tinham uma visão clara da Pontifícia Universidade Católica, Renata Bregaglio e Renato Constantino, e eu acredito que provavelmente esse trio foi o que mais colaborou em convencer o restante dos 10, porque tudo aqui também foi trabalhado ao estilo de consenso das Nações Unidas, não ganhando de forma desleal ou por maioria, mas por convencimento e convicção de razões e argumentos, e onde não havia, íamos para a próxima e trazíamos sustentações legais.

Nesta primeira etapa, as pessoas com sinais de deficiência intelectual participaram indiretamente, compartilhando seus depoimentos. Como nos conta Alberto Vásquez:

Havia, digamos, a Sociedade Peruana de Síndrome de Down tinha muitos autogestores que estavam trabalhando em diferentes temas. Brian estava dentro e fora da Sociedade Peruana de Síndrome de Down porque tinha seu próprio peso, por ter sido o primeiro estudante a concluir uma universidade, de fato, foi assim que entrei em contato com ele. Mas antes disso, havia casos como o de María Alejandra, que tinha ido para as Nações Unidas para falar sobre o tema do DNI. Então, havia um espaço para autogestores próximo. Na redação do texto e no design em si, não me lembro deles participando diretamente. (...) Mas os autogestores foram fundamentais para fazer a mínima incidência, ou seja, falar com os congressistas, apresentar a problemática."

¹⁹⁸ ONG SOCIEDAD Y DISCAPACIDAD. Avaliação do processo de implementação do Decreto Legislativo nº 1384 que reconhece o direito à capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de condições. Em fase de pré-publicação.

Nesse período, assim como aconteceu na elaboração da Lei Geral da Pessoa com Deficiência, conforme mencionado por Vásquez e Peñaherrera em entrevista, Bryan Russell, um jovem jornalista e político peruano com síndrome de Down, participou ativamente na mobilização social. Em uma entrevista concedida em maio de 2015, ele afirmou:

É importante sentir-se igual aos outros, porque isso nos dá a força para alcançar o que queremos fazer (...) Nunca me deixei intimidar por ninguém. Muitas pessoas dizem o que você não pode fazer.



Russell explicou que, ao realizar trâmites no banco, "sempre me olham desconfiados, as pessoas não estão acostumadas". E que precisou resistir às sugestões de funcionários que insistiam em solicitar assinaturas conjuntas, embora no final essas não fossem necessárias.¹⁹⁹

Assim, chegou-se a junho de 2015 com o primeiro Projeto de Lei resultante do trabalho da Comissão, o número 4601/2014-CR. Este continha a estrutura central da reforma, mas apresentava lacunas em relação a várias áreas, como as salvaguardas; além disso, não incluiu reformas ao Código Processual Civil ou ao Decreto Legislativo 1049 (Lei do Notariado), embora a Lei 30121 tivesse estipulado a consideração de todas as normativas relacionadas à matéria. O congressista encarregado de presidir a Comissão, Reynaga, aparentemente tinha pressa em apresentar um resultado, mesmo que não estivesse completo.

Liliana Peñaherrera comenta em uma entrevista:

Quanto tempo durou esse processo, o que funcionou nessa comissão? Um ano e meio, pelo que me lembro. E surgiu uma proposta na qual tivemos que concordar com algumas coisas, mas, enfim, surgiu uma proposta que acreditávamos respeitar bem o exercício dos direitos. E foi apresentada à Comissão de Inclusão Social e Pessoas com Deficiência e aí travou porque não havia consenso entre os congressistas sobre o que era isso de pessoas que não tinham capacidade de discernimento — lembro que era uma das coisas que diziam — como poderiam decidir se supostamente não tinham isso, medicamente diziam isso, e depois me lembro que Martha Chávez levantou a questão do que aconteceria em situações como a de Gustavo Cerati, por exemplo, em que claramente não podiam expressar sua vontade e como isso seria feito. E aí surge essa ideia de respeitar

¹⁹⁹ Los Andes. Notícia: "Jovem com Síndrome de Down: A luta para não ser declarado 'incapaz'". Datado de 09/05/2015. Disponível em: <<https://www.losandes.com.pe/oweb/Sociedad/20150509/88355.html>>. Acesso em 18/09/2023.

a história de vida, de considerar quais eram suas preferências, como diziam as pessoas próximas.

Mas, bem, isso não acontece, fica bloqueado e também já havia algumas vezes que começaram também das próprias organizações, principalmente das famílias, devo dizer que infelizmente começaram a questionar 'claramente eles precisavam de proteção, não podiam ser expostos, podiam ser vulneráveis, podiam ser abusados'. Foi o que aconteceu naquele momento e é por isso que acaba sendo o Executivo.

Ou seja, foi feita com essa equipe de trabalho uma apresentação inicial que não deu certo devido a discordâncias e relutâncias no Congresso. Alberto Vásquez nos explica:

Houve muitas etapas, não é? Porque a CEDIS é a primeira etapa desta reforma, cria-se um espaço, elabora-se, mas não se termina de redigir porque apenas o código civil é redigido, os outros não são terminados: o Código Procesal Civil e a lei do notariado não são terminados, mas Jhon Reynaga estava um pouco apressado para lançar isso e o envia como produto para a Comissão de Justiça, para a Comissão de Inclusão Social. E esse projeto fica lá. (...) Não estava completamente terminado, e é finalmente arquivado.

Assim, com base nessa proposta, a sociedade civil novamente, desta vez mais ampla, porque conseguimos ao longo do caminho que a Mesa de Direitos Humanos e Deficiência assumisse essa problemática, que não fosse um problema apenas para aqueles de nós com deficiência psicossocial, mas para a Mesa. E é aí que há uma mudança, uma nova proposta é feita, outros corpos normativos são incorporados, como o Código Procesal Civil e a Lei do notariado; e há uma campanha de incidência maior, então a nova proposta é apresentada, utiliza-se a bancada criada para isso. Os autogestores fazem parte desse processo. Eles têm vídeos deles em uma coletiva de imprensa explicando a reforma. Elena sai, outros autogestores saem.

Então houve um relançamento da proposta, a CEDIS foi como esse espaço onde de alguma forma convencemos o sistema judiciário a adotar essa reforma, mas esse projeto não estava completo, então depois retomamos isso neste projeto que a sociedade civil está impulsionando e que várias bancadas assinam (...). Esta bancada que apoiava a deficiência de vários partidos. E é aí que diria que os autogestores têm até um papel maior de visibilidade, de estar nas conferências, de impulsionar, Bryan Russell é fundamental aí também, até que novamente isso não avança mais e decide-se empurrar isso por meio de uma delegação de poderes ao executivo para ele aprovar, porque a reforma não estava avançando.

Foi assim que foram apresentadas as outras duas iniciativas que desenvolviam os pontos que haviam ficado pendentes. Em 16 de dezembro de 2016, é apresentada

a recaída no Projeto de Lei 792/2016-CR, e em 12 de janeiro de 2017, é apresentada a do Projeto de Lei 872/2016-CR, esta última, como descreve Vásquez, já era uma proposta multipartidária e impulsionada e apoiada por organizações de pessoas com deficiência. Esta última proposta, embora não aprovada pelo Congresso, foi a base do Decreto Legislativo 1384, que também foi resultado da insistência de organizações que instavam pela aprovação dessa reforma.

O que significa delegar faculdades? É um mecanismo pelo qual o poder executivo, neste caso, representado pelo Ministério da Justiça, solicita ao Poder Legislativo a Delegação de Faculdades. Neste caso, foram solicitadas e, como mencionado em sua introdução o Decreto Legislativo 1384, publicado em 4 de setembro de 2018 no Diário Oficial El Peruano, concedidas:

O Congresso da República, por meio da Lei N° 30823, delegou ao Poder Executivo a faculdade de legislar em matéria de gestão econômica e competitividade, de integridade e combate à corrupção, de prevenção e proteção de pessoas em situação de violência e vulnerabilidade e de modernização da gestão do Estado, por um prazo de sessenta (60) dias calendário; estabelecendo no literal c) do numeral 4 do seu artigo 2, que o Poder Executivo está autorizado a legislar em matéria de prevenção e proteção de pessoas em situação de violência e vulnerabilidade; a fim de estabelecer medidas para promover a inclusão de pessoas com deficiência, garantir o direito ao exercício de sua capacidade jurídica em condições de igualdade e o atendimento de casos de desaparecimento dessas pessoas, bem como de outras em situação de vulnerabilidade; de acordo com o estabelecido no artigo 104 da Constituição Política do Peru; com o voto favorável do Conselho de Ministros; e com a obrigação de prestar contas ao Congresso da República, promulgou o seguinte Decreto Legislativo: DECRETO LEGISLATIVO QUE RECONHECE E REGULA A CAPACIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM IGUAIS CONDIÇÕES.²⁰⁰

Infelizmente, nem tudo são flores. Paralelamente a esse trabalho, estava sendo criado um quadro normativo para diferentes apoios a idosos, gerado pelo Decreto Legislativo 1417, que foi publicado apenas alguns dias depois, em 13 de setembro de 2018.

Para entender melhor o que trata esse decreto, voltamos brevemente a 9 de outubro de 2016, quando o Congresso peruano delegou, por meio da Lei 30506, poderes ao Poder Executivo para legislar, entre outras questões, sobre reativação

²⁰⁰ PERU. Decreto Legislativo 1384, Decreto Legislativo que reconoce y regula la capacidad jurídica de las personas con discapacidad en igualdad de condiciones. Publicado em 04/09/2018 no diário oficial El Peruano. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/minjus/normas-legales/190877-1384>. Acesso em 09/03/2024.

econômica e formalização.²⁰¹ Com tais poderes, o executivo publicou no Diário Oficial El Peruano, em 30 de dezembro de 2016, o Decreto Legislativo 1310, intitulado Decreto legislativo que aprova medidas adicionais de simplificação administrativa.²⁰²

No artigo 4 deste documento, foi criada uma "curatela especial para pessoas idosas para fins previdenciários e reembolso do FONAVI". O objetivo dessa medida era garantir que as pessoas idosas com capacidades cognitivas questionáveis, que fossem beneficiárias do Fundo Nacional de Habitação (FONAVI) ou pensionistas de outros programas, ou entidades, não precisassem passar por processos judiciais de interdição para realizar o respectivo trâmite administrativo previdenciário e receber suas pensões. Considerando que os processos de interdição, assim como outros, são procedimentos complicados e demorados.

Conseqüentemente, o Decreto Legislativo 1310 instituiu um procedimento projetado para estabelecer o que poderia ser resumido como uma "interdição abreviada", denominada "curatela especial". Esse processo era conduzido por meio de um tabelião e era destinado a pessoas idosas que fossem pensionistas ou beneficiárias da restituição de contribuições ao FONAVI. Conforme o inciso 1 do artigo 4, as pessoas idosas que se encontrassem na situação descrita no artigo 43, inciso 2, do Código Civil (privadas de discernimento por qualquer causa) ou no artigo 43, inciso 3 (sofrendo de deterioração mental que as impedisse de expressar sua vontade) estariam sujeitas a essa "curatela especial". Além disso, o inciso 7 do mesmo artigo 4 estabeleceu que as regras da curatela estabelecidas no Código Civil (como vimos existirem antes de sua reforma) seriam aplicáveis à curatela especial, desde que não fossem contraditórias.

Agora, no contexto em que entrava em vigor o Decreto Legislativo 1384 (desde 5 de setembro de 2018), o espectro jurídico da incapacidade relativa e absoluta, que havia sido estabelecido no Código Civil para pessoas "privadas de discernimento" e com "deterioro mental que impedissem expressar vontade", foi alterado. Portanto, o

²⁰¹ PERU. Lei 30506, Ley que delega en el poder ejecutivo la facultad de legislar en materia de reactivación económica y formalización, seguridad ciudadana, lucha contra la corrupción, agua y saneamiento y reorganización de Petroperú S.A. Publicado em 13/09/2018 no diario oficial El Peruano. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/118498-30506>. Acesso em: 09/03/2024.

²⁰² PERU. Decreto Legislativo 1310, Decreto legislativo que aprueba medidas adicionales de simplificación administrativa. Publicado em 30/12/2018 no diario oficial El Peruano. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/pcm/normas-legales/9881-1310>. Acesso em: 09/03/2024.

Decreto Legislativo 1310 deixou de ter uma base legal para sua operação, mas, ao contrário das outras normas revogadas pelo Decreto Legislativo 1384, o 1310 não foi revogado.

Então, tivemos uma situação em que, embora as regras estabelecidas no Decreto Legislativo 1384 para regular a capacidade jurídica de pessoas com deficiência pudessem ser aplicadas às pessoas idosas com sinais de deficiência cognitiva, nos deparamos com o problema mencionado no segundo capítulo: para uma ampla maioria delas, não há identificação interna nem externa com a categoria "pessoa com deficiência". Ou seja, elas não estão vinculadas à categoria de deficiência e ainda podem ser interditadas em um procedimento cartorial rápido, pela mesma razão subjacente já superada para o uso desse recurso em pessoas que se identificavam com a categoria de deficiência e que tinham questionamentos sobre suas capacidades de raciocínio.

Foi assim que o Poder Executivo promulgou, em 13 de setembro de 2018, o Decreto Legislativo 1417, modificando a "curatela especial" para idosos pensionistas de algum seguro ou beneficiários do FONAVI, e criou os "apoios para pessoas idosas", diferentes dos "apoios para pessoas com deficiência". Suas regras, como veremos, diferem do paradigma protetor da autonomia e capacidade jurídica e do respeito à vontade e preferências.²⁰³

3.3. Quais foram os resultados legais? Novos regulamentos e respostas sociais

Como resultado das movimentações dadas em diferentes momentos, cenários, e por meio de diferentes mecanismos, se atingiram uma série de novas regulações da capacidade jurídica para as pessoas com deficiência. Veremos agora o que surgiu e o que permaneceu, de que modo foram viabilizados os novos mecanismos para o exercício da autonomia e da capacidade; e, que respostas enunciaram movimentos e as organizações de pessoas com deficiência diante desses resultados.

²⁰³ PERU. Decreto Legislativo 1417, Decreto legislativo que promueve la inclusión de las personas con discapacidad. Publicado em 13 de setembro de 2018 no diário oficial El Peruano. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/conadis/normas-legales/258341-1417>. Acesso em: 09/03/2024.

Formou-se um novo consenso: a capacidade mental não é igual à capacidade jurídica e, portanto, não é adequado avaliá-las simultaneamente. O padrão de capacidade mental, ou capacidade de discernimento, que servia como critério discriminador para pessoas que não se enquadram em um padrão neurotípico de raciocínio classicamente considerado mínimo para a participação na vida civil da sociedade.

Propõe-se desde o âmbito internacional do direito que os elementos a se adequarem são o próprio ordenamento jurídico e a própria sociedade. Que é necessário alterar as estruturas que reduzem as capacidades das pessoas com sinais de deficiência cognitiva. E é assim que surgem novas normativas para as pessoas com deficiência e criam-se noções jurídicas. Delas estudaremos a seguir: a presunção de capacidade jurídica, os apoios, a manifestação da vontade e a curatela da pessoa capaz. Esta última noção específica do cenário jurídico brasileiro.

Sobre a presunção de capacidade jurídica, as legislações peruana e brasileira assumiram uma reformulação dos artigos que tratavam sobre a capacidade jurídica de uma forma que abrangesse às pessoas com deficiência em iguais condições do instituto.

O Decreto Legislativo 1384 introduziu no Peru o que a doutrina chama de "presunção de capacidade jurídica suficiente" para pessoas com deficiência. Estabeleceu a seguinte disposição no artigo 3 do atual Código Civil peruano: "Toda pessoa tem capacidade jurídica para o gozo e exercício de seus direitos. A capacidade de exercício só pode ser restrita por lei. As pessoas com deficiência têm capacidade de exercício em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também estabeleceu a presunção geral de capacidade civil plena no art. 6 e no art. 84 do Código Civil brasileiro. Atualmente, este afirma que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa" e que "é garantido à pessoa com deficiência o direito de exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Da presunção de incapacidade que vimos existir nas regulamentações anteriores, a partir da figura do relativamente incapaz, de quem, mesmo que não tivesse sido interditado, presumia-se sua incapacidade devido às suas condições

neurológicas que indicavam uma deficiência cognitiva e seus atos eram, portanto, anuláveis; passamos a um cenário formal de presunção de capacidade jurídica.

No Peru, os termos foram alterados e o artigo 44 do Código Civil deixou de usar a denominação "relativamente incapazes" para "pessoas com capacidade de exercício restrita". Foram revogados os incisos 2 e 3 do referido artigo, que se referiam a "retardados mentais" e "aqueles que sofrem de deterioração mental que os impede de expressar sua livre vontade". Permaneceram e são atualmente, conforme à lei, pessoas com capacidade restringida, quer dizer, de atos anuláveis: "os pródigos", "os que incorrem em má gestão", "os ébrios habituais", "os toxicômanos", "aqueles que sofrem pena que acarreta a interdição civil", sendo adicionado ao rol "as pessoas que estão em estado de coma, desde que não tenham designado um apoiador anteriormente".

Em relação à lista de pessoas que teriam incapacidade absoluta, estabelecida no artigo 43 do documento, também foi revogado o inciso que se referia às pessoas "que, por qualquer motivo, estão privadas de discernimento", permanecendo apenas os menores de 16 anos, exceto para os atos estabelecidos por lei.

No Brasil, o artigo 4 do Código Civil, que trata dos relativamente incapazes, também foi alterado. Foram revogados os incisos que tratavam dos "excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" e "os pródigos", permanecendo "os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos" e "os ébrios habituais e os viciados em tóxico".

Enquanto o artigo 3 do Código Civil, que estabelecia quem seriam os absolutamente incapazes, teve revogados os incisos que mencionaram "aqueles que, por "enfermidade ou deficiência mental", não tiverem o discernimento necessário para praticar atos da vida civil" e "aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem expressar sua vontade"; permaneceram apenas "os menores de 16 anos".

Por outro lado, regularam-se a figura dos apoios. Segundo a regulamentação peruana, que inclui não apenas o Decreto Legislativo 1384, mas também dois regulamentos²⁰⁴ emitidos em 2019, estabelece-se que o apoio que assista à pessoa

²⁰⁴ Após a aprovação do Decreto Legislativo 1384, foram desenvolvidas as disposições e procedimentos no *Reglamento de Transición al Sistema de Apoyo en Observancia del Modelo Social de Discapacidad*, (Regulamento de Transição para o Sistema de Apoio, em conformidade com o Modelo Social de Deficiência) aprovado pela Resolução Administrativa N° 046-2019-CE-PJ, em 23 de

no exercício de sua capacidade jurídica pode ser fornecido por uma ou mais pessoas físicas, ou jurídicas sem fins lucrativos, bem como por instituições públicas. O suporte não tem poderes de representação, a menos que seja expressamente estabelecido na escritura pública ou na sentença de designação de apoios.

Quando a pessoa com deficiência manifestar sua vontade, expressa ou tacitamente, é ela quem deve solicitar, por via notarial ou judicial, o reconhecimento formal dos apoios que lhe prestam assistência ou acompanhamento. Na solicitação, deve indicar as funções desempenhadas por seus apoios, os domínios nos quais precisa de sua presença e o período durante o qual considera que essa formalização deve ser mantida. O nome do procedimento em ambas as vias, notarial ou judicial, é chamado de "designação de apoio".

Suas funções podem ser bastante variadas, no entanto, o Regulamento do Decreto Legislativo 1384, denominado Regulamento que regula o fornecimento de ajustes razoáveis, designação de apoios e implementação de salvaguardas para o exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, emitido pelo Decreto Supremo N° 016-2019-MIMP em 25 de agosto de 2019, estabelece o seguinte:

Artigo 10 - Atuação da pessoa designada como apoio:

A pessoa designada como apoio pode realizar as seguintes ações, sem prejuízo de outras que sejam especificadas no documento de designação:

- a) Facilitar a comunicação da pessoa com apoio.
- b) Facilitar a compreensão dos atos que produzem efeitos jurídicos e suas consequências.
- c) Orientar a pessoa com apoio na realização de atos que produzem efeitos jurídicos.
- d) Facilitar a manifestação da vontade da pessoa com apoio.

Quando a pessoa que necessita de apoio não pode expressar sua vontade (artigo 45, letra b, do Código Civil), mesmo havendo esforços para obter essa expressão, o apoio é solicitado por terceiros e só pode ser selecionado e suas funções delimitadas por um juiz no processo judicial chamado "designação excepcional de

janeiro de 2019, e o *Reglamento que regula el otorgamiento de ajustes razonables, designación de apoyo e implementación de garantías para el ejercicio de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad* (Regulamento que regula a concessão de ajustes razoáveis, designação de apoio e implementação de garantias para o exercício da capacidade jurídica de pessoas com deficiência), aprovado pelo Decreto Supremo N° 016-2019-MIMP, em 25 de agosto de 2019.

apoios". Nesse processo, o juiz deve contar com a assistência de uma equipe multidisciplinar e considerar a história de vida e as preferências da pessoa.

Agora, há um tema que precisa ser abordado nesta seção. Existe o risco de que uma terceira pessoa inicie o processo de designação de apoios excepcionais alegando que a pessoa em questão não pode expressar sua vontade. No entanto, nesse caso, cabe ao juiz explorar a vontade e preferências da pessoa. Se a pessoa puder manifestar vontade e preferências e não desejar contar com apoios, por exemplo, não seria possível impô-los.²⁰⁵

Por outro lado, o instituto da curatela não é aplicável por motivos de discernimento ou questionamento às capacidades intelectuais, uma vez que — por meio da reforma de 2018 — as pessoas questionadas em suas capacidades cognitivas ou de discernimento, como visto, deixaram de fazer parte das listas de pessoas com incapacidade total e relativa.

Em relação à manifestação tácita da vontade, é interessante notar como, com o Decreto Legislativo 1384, foi estabelecido no artigo 141 do Código Civil peruano, reformulando-o da seguinte maneira:

A manifestação de vontade pode ser expressa ou tácita. É expressa quando feita oralmente, por escrito, por meio de qualquer meio direto, manual, mecânico, digital, eletrônico, por língua de sinais ou por algum meio alternativo de comunicação, incluindo o uso de ajustes razoáveis ou dos apoios necessários pela pessoa. É tácita quando a vontade é indubitavelmente inferida de atitudes ou comportamentos reiterados na história de vida que revelam sua existência. (...).

No entanto, isso poderia contradizer o estabelecido no Regulamento do Decreto Supremo n.º 016-2019-MIMP, que define, no artigo 2, inciso 7, que ao mencionar uma pessoa capaz de expressar sua vontade, isso deve ser feito de forma explícita. Ele fornece a seguinte definição:

Pessoa com deficiência capaz de manifestar sua vontade - Aquela pessoa com deficiência que, independentemente das medidas de acessibilidade e/ou ajustes razoáveis, estabelece comunicação e interação com o ambiente e expressa de maneira explícita compreender as extensões e efeitos que a realização do ato jurídico de designação produzirá, assim como as faculdades que serão concedidas às pessoas de apoio.

²⁰⁵ ONG Sociedad y Discapacidad. Evaluación del proceso de implementación del Decreto Legislativo N° 1384 que reconoce el derecho a la capacidad jurídica de las personas con discapacidad en igualdad de condiciones. Em fase de pré-publicação.

No entanto, aqui é possível recorrer aos meios de interpretação jurídica e considerar que, acima do estabelecido em um regulamento, prevalece o disposto em um documento com caráter legal, como é o Código Civil. É evidente como desta forma se incorpora a recomendação dada pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em sua Observação Geral 1, de 2014, em relação à manifestação e interpretação da vontade.

Isso, por sua vez, atribui aos operadores judiciais uma responsabilidade ou obrigação antes não contemplada: a de se constituírem como atores ativos na busca pela exteriorização da vontade das pessoas com deficiência. Conforme estabelece o artigo 46 do Regulamento do Decreto Supremo Nº 016-2019-MIMP:

Artigo 46 - Aplicação de esforços reais, consideráveis e pertinentes para alcançar a manifestação da vontade.

Com o objetivo de verificar se a pessoa pode expressar sua vontade, o juiz realiza esforços reais, consideráveis e pertinentes, garantindo a adoção de medidas de acessibilidade, ajustes razoáveis, a participação de pessoas de confiança que atuam como facilitadoras da comunicação, entre outros; além disso, permite que a pessoa possa se expressar em seus próprios termos, gestos, movimentos ou outra forma de comunicação.

Infelizmente, como antecipado, em paralelo a essas mudanças, foi promulgado em 13 de setembro de 2018 o Decreto Legislativo n.º 1417, norma que modificou a "curatela especial" — figura destinada a que as pessoas idosas recebam suas pensões ou obtenham a devolução de suas contribuições ao Fundo Nacional de Moradia (FONAVI) — e criou os "apoios para adultos maiores", diferenciando-os daqueles "para pessoas com deficiência".

Especificamente, suas regras diferem do paradigma protetor da capacidade jurídica e do respeito à vontade ou preferências de pessoas que não podem expressar sua vontade. Isso ocorre porque estabelece um tratamento bastante diferente entre os adultos maiores que podem e os que não podem expressar sua vontade, o que não corresponde às regras estabelecidas para pessoas com deficiência que podem e não podem manifestar sua vontade.

O instituto e a abordagem holística dos apoios para a tomada de decisões e o exercício da capacidade jurídica são interpretados mediante uma transição do antigo requisito do "discernimento" para o respeito à vontade, para uma leitura da "expressão

da vontade" como requisito para o respeito à vontade ativa, embora não seja considerado um elemento indispensável para respeitar o que é ou foi a vontade da pessoa. Estabelece-se uma saída que, embora possa ser uma construção questionável, oferece uma resposta a uma série de casos nos quais não é possível fazer uma afirmação clara do que a pessoa deseja para si.

A redação da lei é diferente exatamente porque esses termos não são sinônimos. Manifestação da vontade e discernimento (capacidade mental, cognitiva ou psicossocial) não são considerados intercambiáveis. Portanto, a incapacidade de expressar a vontade não é motivo para aceitar substituições de personalidade nem na tomada de decisões.

Então, qual é a gravidade associada à figura dos apoios para adultos maiores? A questão é que, de fato, conforme apontado por Renata Bregaglio e Paula Camino²⁰⁶, estes introduzem uma infiltração das antigas lógicas e dinâmicas da interdição ao utilizar o termo "apoios" e distorcer seu significado na nova dogmática jurídica.

O Decreto Legislativo 1417 estabelece que os apoios para adultos maiores que consigam expressar sua vontade são processados da mesma forma que os apoios para pessoas com deficiência, ou seja, com as garantias de aceitar sua solicitação, ouvir o solicitante em uma entrevista e estabelecer salvaguardas que permitam uma revisão de seu funcionamento. No entanto, para os adultos maiores que não conseguem expressar sua vontade, em vez de estabelecer um procedimento semelhante ao estabelecido para pessoas com deficiência na via judicial, no qual são garantidos elementos como o trabalho de uma equipe interdisciplinar para identificar suas necessidades e preferências, bem como os comportamentos das pessoas ao seu redor, a norma estabelece que, para esses adultos maiores que não conseguem expressar sua vontade, os notários podem aceitar a solicitação de qualquer uma das pessoas listadas no artigo 4.3.1 da norma e, de acordo com a ordem estabelecida, designá-las como apoio. Especificamente, a norma indica o seguinte:

4.3.1. Quando a pessoa idosa não puder manifestar sua vontade, mesmo após esforços reais, consideráveis e pertinentes, e tendo sido prestadas as medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis, a solicitação de designação de apoio é feita via notarial, seguindo a seguinte ordem:

²⁰⁶ BREGAGLIO LAZARTE, R.; CAMINO MORGADO, P. Reviviendo un muerto: la reciente reglamentación de la curatela notarial del Decreto Legislativo 1310. **Enfoque Derecho**, datado de: 26/08/ 2019. Disponível em: <https://enfoquederecho.com/2019/08/26/reviviendo-un-muerto-la-reciente-reglamentacion-de-la-curatela-notarial-del-decreto-legislativo-1310/>. Acesso em: 09/03/2024.

- a) O apoio previamente designado pela pessoa idosa, antes de ficar impossibilitada de manifestar sua vontade.
- b) O cônjuge não judicialmente ou notarialmente separado, desde que cumpra o estabelecido no artigo 289 do Código Civil.
- c) O convivente, desde que cumpra o disposto nos artigos 289 e 326 do Código Civil.
- d) Os descendentes, preferindo-se o mais próximo.
- e) Os irmãos.
- f) A pessoa que presta assistência ou tem sob sua responsabilidade a pessoa idosa.
- g) O diretor do Centro de Atendimento a Pessoas Idosas do setor público.

As pessoas compreendidas nos itens anteriores estão legitimadas para solicitar a designação de apoios.

É curioso observar que esses idosos muito provavelmente poderiam ser classificados como pessoas com deficiência se fosse realizado o procedimento administrativo no qual, após um exame médico, essa designação fosse atribuída e registrada no Registro do Conselho Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Conadis). No entanto, se esse procedimento não for realizado e a pessoa, simplesmente devido à sua idade (maior de 60 anos), for considerada uma pessoa idosa e for constatado que não pode expressar sua vontade, são aplicadas regras que inegavelmente se assemelham à predeterminação de substitutos que existia na interdição.

Apesar desse retrocesso, destaca-se ainda o avanço alcançado para o restante da população considerada pessoas com deficiência no Peru e no Brasil. Afinal, a mudança do parâmetro do discernimento para a expressão da vontade representa algo teoricamente profundo. Querer e poder comunicar o que se deseja, ou seja, ter uma vontade e poder expressá-la, é definitivamente algo diferente de demonstrar uma capacidade intelectual ou de discernimento. Portanto, os critérios anteriormente aplicados para determinar quem tinha discernimento não deveriam ser aplicados ao afirmar que alguém pode expressar sua vontade.

Até agora, em relação à regulamentação dos apoios, observamos que no Peru eles assumem formalmente o nome de "apoios para o exercício da capacidade jurídica" e consistem na designação de uma ou mais pessoas naturais, ou jurídicas — embora adiantemos que, em nenhum dos casos examinados, tenha sido identificada

a designação de uma pessoa jurídica como apoio, apenas pessoas naturais. A extensão das funções e do tempo que atuará como apoio depende da situação da pessoa que receberá o apoio. Se for uma pessoa com deficiência ou um idoso que pode expressar sua vontade, as vias judicial e notarial estão habilitadas, para que a própria pessoa interessada faça a solicitação e informar quem ou quem deseja que sejam seus apoios, para que os necessita e por quanto tempo considera que pode precisar deles, ou em quanto tempo poderia revisar essa designação.

Enquanto isso, se não puder expressar sua vontade, o procedimento dependerá se a pessoa interessada é considerada uma pessoa com deficiência ou uma pessoa idosa. No primeiro caso, se for considerada uma pessoa com deficiência, é necessário realizar um processo judicial chamada "designação excepcional de apoios", sendo a excepcionalidade devida ao trabalho ativo a cargo do pessoal do poder judiciário para determinar ou interpretar a vontade da pessoa interessada e as condições de seu ambiente para determinar quem seria designado como apoios para cumprir essa vontade e por meio de quais funções específicas. Enquanto isso, se for considerada uma pessoa idosa, terceiros terão à disposição um procedimento notarial, ou seja, de caráter privado, no qual poderão designar a si mesmos como apoios para a pessoa idosa, sem a exigência da participação da pessoa interessada no procedimento, e usando a mesma lógica do estabelecimento de uma prelação de indivíduos conforme entendem que haveria uma melhor afinidade ou proximidade, sem a necessidade de verificar de alguma forma a situação real da pessoa interessada.

Por outro lado, surge uma pergunta: E quanto aos sujeitos chamados pródigos no Peru? Como vimos no segundo capítulo, dado que a sociedade está interconectada por relações comerciais e trocas de valor mensuradas em dinheiro, nuances e preconceitos patrimoniais foram introduzidos na identificação do sujeito pleno de direitos. Nas regulamentações anteriores, identificava-se claramente que o modelo de sujeito pleno de direitos, autônomo e capaz, era apenas aquele que, tendo "desenvolvido discernimento", poderia gerir uma vida civil caracteristicamente privada e patrimonial. Atualmente, aqueles que perdem ou abandonam a principal propriedade imóvel, como uma pessoa em situação de rua no Peru, ainda fazem parte do grupo de pessoas às quais se pode aplicar a curatela com as mesmas regras que antes.

Embora o ato de perder ou abandonar o lar não faça referência específica a uma condição neurológica que traga consigo sinais de deficiência cognitiva, há uma razão pela qual a norma brasileira (o Estatuto da Pessoa com Deficiência) retirou esse sujeito da lista de incapazes relativos. Muitas pessoas em situação de rua enfrentam situações e condições que afetam suas capacidades cognitivas e psicossociais. Isso mantém uma justificção paternalista na restrição da capacidade para pessoas com sinais de deficiência intelectual que se encontram em situação de rua e foram e continuam sendo abandonadas, desprotegidas, vitimizadas e precarizadas.²⁰⁷

Por último, no Regulamento do Decreto Supremo 016-2019-MIMP, foi estabelecida a possibilidade de determinar os chamados "apoios e salvaguardas futuras" por meio notarial. Isso implica a possibilidade de determinar por escritura pública a designação de apoios e salvaguardas que a pessoa utilizará em uma situação futura e específica que ela mesma determina; inclusive — como estabelece o artigo 30, inciso 2, deste Regulamento — também é possível estabelecer sobre quem ou quem não poderá recair a designação de apoios. Na prática, essa figura é usada para estabelecer amplas determinações de vontade que pessoas que antecipam a possibilidade de perder capacidades cognitivas no futuro estabelecem para o cenário em que isso aconteça.²⁰⁸

No contexto brasileiro, os apoios são configurados como um mínimo de dois indivíduos (pessoas naturais) que mantenham um vínculo de confiança com a pessoa com deficiência, selecionados voluntariamente por ela para fornecer assistência na realização de seus atos da vida civil. Conforme estabelece o artigo 1783-A do Código Civil brasileiro, esse apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil ocorre "fornecendo os elementos e informações necessários para poder exercer sua capacidade". Sua formalização é realizada por meio da resolução judicial do processo de "tomada de decisão apoiada" (TDA), que só pode ser iniciado a pedido da pessoa

²⁰⁷ Para obter informações sobre a situação das pessoas em situação de rua, você pode acessar o seguinte material: Ministério da Justiça do Peru. "Estigma e violência contra pessoas com transtornos mentais", de 2016, disponível em: <https://www.academia.edu/29380729/ESTIGMA_Y_VIOLENCIA_CONTRA_LAS_PERSONAS_CON_TRASTORNOS_MENTALES>. Acesso em: 21/05/2023.

²⁰⁸ A figura dos apoios futuros tem um antecedente na Lei 29633 de 17 de dezembro de 2010, na qual é incorporado o artigo 568-A ao Código Civil e é criada a figura de uma curatela antecipada para adultos maiores "com plena capacidade de exercício", prevendo quem ou quem seriam seus curadores no caso de serem declarados interditos.

com deficiência ao juiz, especificando os limites, compromissos dos apoios e o prazo de validade do acordo, mediante um acordo prévio com os apoiadores.

Conforme estabelecido no artigo 1783-A, parágrafo 3, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por uma equipe multidisciplinar, após ouvir o Ministério Público, entrevistará pessoalmente o solicitante e as pessoas que fornecerão apoio.

Além disso, estabelece-se uma data de vencimento predefinida para o acordo com os apoios, mas a pessoa interessada pode solicitar o término do acordo a qualquer momento. No caso de o apoiador solicitar sua exclusão, a decisão recai nas mãos do juiz.²⁰⁹

Conforme observado na legislação brasileira, não existe mais uma categoria de adultos totalmente incapazes; no entanto, a curatela continua sendo aplicável. Ela é aplicada em situações em que as pessoas não conseguem expressar sua vontade (por uma causa temporária ou permanente), são pródigas ou são dependentes de substâncias tóxicas. Isso é estabelecido pelo artigo 1767 do Código Civil, conforme alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, como vimos que os artigos 3 e 4 foram modificados, as pessoas que não podem expressar sua vontade e as pessoas pródigas não estão nas listas de incapazes relativos ou absolutos. Ser dependente de substâncias intoxicantes é uma causa de incapacidade relativa, mas a incapacidade de expressão e o viver em situação de rua não são. Ou seja, essas situações ou condições já não implicam em incapacidade relativa.²¹⁰ Assim, o que foi instituído é uma curatela diferente, além de terem sido alteradas suas regras de funcionamento, é uma curatela de pessoas capacitadas segundo a lei, plenamente capazes.

Assim, é possível designar uma curatela em novos limites, mas quais são esses novos limites, em que a curatela mudou?

²⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tomada de Decisão Apoiada e Curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2016. 27 p., p. 11.

²¹⁰ Uma curiosidade é que no Brasil tanto o Código de 1916 como o Código de 2002 antes da reforma, e como se manteve depois, já estabeleciam um limite à curatela do sujeito chamado pródigo. O Código estabelece no artigo 1.782: “a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”.

Legalmente, a diferença do que era entendido como uma cessão de representação e responsabilidade contínua, o art. 84, inciso 3, do Estatuto da Pessoa com deficiência define a curatela de pessoas com deficiência como uma “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” que obriga os curadores a informar anualmente sobre sua administração ao juiz ou juíza (inciso 4 do artigo 84 do Estatuto).

Além disso, se estabelece no artigo 85 do Estatuto que a curatela está atualmente destinada a afetar “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Portanto, ela “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. Como medida extraordinária se exige do operador judicial “constar na sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”, e, “no caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência à pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”.

Essa última consideração se estabelecendo devido à mesma prática que no Peru existia de nomear como curador à pessoa a cargo das instituições. De tal forma, como destaca Pablo Gagliano, se a curatela é uma medida extraordinária, “é porque existe outra via assistencial da qual pode se valer a pessoa com deficiência – livre do estigma da incapacidade – para poder atuar na vida social: a tomada de decisão apoiada”.²¹¹

Assim mesmo, o seu caráter excepcional exige que o juiz inclua na sentença as justificativas e fundamentos para a nomeação específica de curatela, juntamente com a determinação de sua duração. Além disso, conforme destaca Paulo Lôbo, a curatela formalmente já não impacta mais nos considerados direitos pessoais, pois é confirmado que a curatela não interfere nem restringe os direitos familiares, tais como o direito ao casamento, à procriação, à parentalidade, ao trabalho, ao voto, à

²¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, datado de: 09/02/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 10/03/2024.

testemunha e à obtenção de documentos oficiais relacionados ao interesse da pessoa com deficiência.²¹²

Finalmente, o Estatuto trouxe também como inovação a possibilidade de estabelecer uma curatela compartilhada. O artigo 1.775-A. do Código Civil brasileiro estabelece assim: “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.” Isso, da mesma forma que com o estabelecimento de um mínimo de duas pessoas de apoio para a tomada de decisões, fornece um elemento de proteção ou salvaguarda à pessoa concernida. Em caso as coisas não caminhem bem e aconteça um abuso de poder por parte de um dos apoios ou curadores, a pessoa tem a saída de poder acudir a uma segunda ou terceira pessoa. Pelo menos, no caso dos apoios, a uma segunda.

Foi assim que se obtiveram os resultados nas reformas legais. Em resposta, foram feitos os seguintes posicionamentos. Do Peru, por um lado, a reforma sobre a capacidade jurídica das pessoas com deficiência no Peru foi positivamente recebida por muitos setores públicos. A Defensoria del Pueblo, um dia após a emissão do Decreto Legislativo 1384, como uma das instituições que fez parte da mobilização social e política, emitiu uma declaração que demonstrava sua satisfação com o resultado.²¹³ Por sua vez, a Relatora Especial sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, Catalina Devandas-Aguilar, emitiu um comunicado público felicitando “o governo peruano pela adoção do decreto legislativo número 1384”²¹⁴; o mesmo fez o Escritório Regional para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)²¹⁵.

²¹² LÔBO, P. Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes. Datado de: 19/08/2015. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1057/Com+avan%C3%A7os+legais%2C+pe%C3%A7as+com+defici%C3%Aancia+mental+n%C3%A3o+s%C3%A3o+mais+incapazes>>. Acesso em: 10/03/2024.

²¹³ DEFENSORÍA DEL PUEBLO. Nota de prensa: “Estado elimina interdição civil por impedir tomada de decisões por pessoas com deficiência”. Datado de: 05/09/2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.gob.pe/estado-elimina-interdicion-civil-por-impedir-toma-de-decisiones-de-personas-con-discapacidad/>>. Acesso em: 21/05/2023.

²¹⁴ DEVANDAS, C. Mandato de la Relatora Especial sobre los derechos de las personas con discapacidad. Ginebra, datado de: 04/09/2018. Disponível em: <<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=24081>>. Acesso em 21/05/2023.

²¹⁵ ACNUDH. Nota de prensa “Perú: ONU celebra reformas legislativas en materia de discapacidad y desaparición forzada. Datado de: 12/09/2018. Disponível em: <<https://acnudh.org/peru-onu-derechos-humanos-celebra-reformas-legislativas-en-materia-de-discapacidad-y-desaparicion-forzada/>>. Acesso em 21/05/2023.

Na sociedade civil, vivenciou-se outro cenário. Houve, por parte das associações e organizações que estiveram, como relatou Vásquez, a favor e impulsionando a reforma do Código Civil, uma resposta positiva, pois a versão do Decreto e os Regulamentos subsequentes estavam alinhados com o último projeto de lei respaldado. No entanto, não se contentando apenas com isso, empreenderam ações relacionadas à concretização dessa norma.

Particularmente, como veremos no próximo capítulo, organizações promoveram palestras e cursos direcionados à sociedade civil e aos atores do Estado peruano vinculados ao assunto. Além disso, houve e ainda há respostas contrárias por parte de pessoas não vinculadas às associações que impulsionaram a reforma.

Quanto ao Decreto Legislativo 1417, não houve pronunciamentos públicos que fossem encontrados. No entanto, como veremos também, há uma alta prevalência de seu uso. Isso leva a considerar como o ativismo e a presença política e social foram articulados especificamente em torno de determinados grupos de pessoas e não em relação à totalidade daqueles que apresentam sinais de déficits intelectuais.

Da reforma do Código Civil Brasileiro, encontrou-se a posição de algumas organizações por meio de uma comunicação feita ao Comitê da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em julho de 2015, quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência já estava aprovado pelo Congresso e aguardava aprovação pela Presidência da República. Lembre-se de que seu projeto já havia sido amplamente divulgado anteriormente ao público.²¹⁶

A comunicação foi assinada por: a Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (Abraça), a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), a Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência do Brasil (FCD), a organização Inclusive, Inclusão e Cidadania, o Instituto Baresi, o Instituto MetaSocial, o Movimento Down, a Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente (Rede MVI-Brasil), e a RIADIS – Rede Latinoamericana de

²¹⁶ ABRAÇA — Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo, FBASD-Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, FCD-Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência do Brasil, Inclusive, Inclusão e Cidadania; Instituto Baresi; Instituto MetaSocial, Movimento para baixo; Rede Brasileira do Movimento pela Vida Independente (Rede MVI-Brasil) e RIADIS-Rede Latino-Americana de Organizações Não Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias. Primeira Submissão Conjunta ao Comitê da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência: um panorama da Sociedade Civil Brasileira. Datado de julho de 2015. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21427&Lang=es>. Acesso em: 21/05/2023.

Organizações Não-Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias.

Nesta comunicação, estabeleceu-se o seguinte:

No Brasil, as pessoas com deficiência ainda enfrentam limites impostos ao pleno exercício de sua capacidade legal (...) A percepção geral é que, frequentemente, as pessoas com deficiência intelectual podem ser privadas completamente de seus direitos civis e políticos. A Lei Brasileira de Inclusão representa um passo positivo ao prever uma emenda ao Código Civil para introduzir um sistema de tomada de decisões com apoio. No entanto, de acordo com o projeto de lei, antes de se pronunciar sobre a solicitação de Tomada de Decisões com Apoio, o juiz, assistido por uma equipe multidisciplinar e após ouvir o Ministério Público, ouvirá pessoalmente o solicitante e as pessoas que o apoiarão.

Embora possam surgir interpretações diferentes a respeito e permitir que a pessoa com deficiência solicite o término do acordo que define o apoio, a definição dos termos da tomada de decisões com apoio ainda é um procedimento que ocorre no Poder Judiciário e por um juiz, o que implica um tratamento desigual em comparação com outros. Além disso, a Lei 13.146/2015 ainda permite a curatela parcial ou a limitação da capacidade legal por meio de tutela parcial em assuntos negociáveis e patrimoniais.

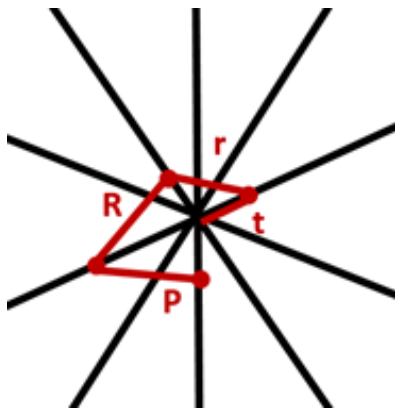
Embora a Lei 13.146/2015 contemple um sistema de tomada de decisões com apoio, tal procedimento ainda é realizado perante um juiz. Essa medida contradiria claramente as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD, em inglês) e representaria um retrocesso inaceitável no que diz respeito aos direitos humanos em geral e, mais especificamente, aos direitos das pessoas com deficiência.

Com base nisso, as organizações fizeram as seguintes duas recomendações:

1. Intervir para garantir que a Lei 13.146/2015 cumpra integralmente a CRPD e estabelecer, dentro do sistema judicial, rotinas de revisões periódicas das ordens judiciais que determinam curatelas e salvaguardas aplicadas.
2. Promover campanhas e eventos de desenvolvimento de capacidades para o Poder Judiciário e o Ministério Público, incluindo funcionários públicos em municípios locais que aplicam as leis, para avançar em sua compreensão sobre o direito ao reconhecimento igual perante a lei das pessoas com deficiência, assim como sobre o processo de tomada de decisões com apoio.

Essas críticas diante das mudanças dos regulamentos conectam-se de forma coerente com as realidades na prática judicial que veremos no seguinte capítulo. Considera-se que a partir do mencionado nesse pronunciamento os integrantes de tais organizações visam ainda por novas formas de exercer autonomia e capacidade civil, excedendo as novas formas que o direito se rearticulava para regulá-las. Agora passamos para a etapa final, na qual analisamos o que tem acontecido, uma vez contempladas essas modificações nos marcos legais.

4. PRÁTICAS JUDICIAIS APÓS AS REFORMAS



Neste capítulo se aborda uma descrição das práticas jurídicas que vieram após as mudanças das regulamentações em matéria de capacidade jurídica. Como os e as funcionárias dos poderes judiciais estão imprimindo os sentidos de autonomia e capacidade nas pessoas com sinais de deficiência cognitiva nas instituições nas quais representam ao Estado? E, por outro lado, como as pessoas com deficiência desde suas organizações e espaços de resistência estão articulando suas possibilidades de decidir, atuar e viver?

Para dar respostas a essas perguntas, propõe-se a seguinte estrutura. Primeiro tratar a respeito das práticas judiciárias, a partir dos testemunhos de funcionários públicos entrevistados no primeiro semestre do ano de 2023. E já em um segundo momento, tratar sobre os movimentos e expressões de pessoas com deficiência que permitam identificar as dimensões, os limites e os mecanismos de resistência e defesa da sua autonomia. Mesmo assim, serão considerados os discursos e testemunhos de terceiras pessoas que deram luz sobre esse mesmo aspecto.

Observamos, portanto, a aplicação de novos institutos jurídicos: os apoios para o exercício de capacidade, reconhecidos a partir do processo de tomada de decisão apoiada no Brasil e do processo de designação de apoios no Peru, e a nova curatela, este último apenas no caso do Brasil. Nessa observação reconhecemos como são determinadas as condições para o exercício da autonomia.

Nossa hipótese de pesquisa foi que o que está se produzindo é uma mudança incipiente em relação às demandas e resistências sociais analisadas. Mas que demandas e resistências sociais estamos analisando? Se escutamos o que dizem os ativistas com sinais de deficiência intelectual, principalmente pessoas com síndrome de Down que se autodenominam autogestores (no Peru) e autodefensores (no Brasil), podemos questionar a suficiência dessas mudanças legislativas e como mesmo seus aparentes adiantamentos são utilizados por agentes institucionais que fazem sua aplicação.

Com as novas formulações geraram-se práticas adaptadas ao respeito e reconhecimento de vontades? Que novas expressões jurídicas estão mais conformes com os processos de subjetivação e autogestão que se enunciam? A politização das próprias situações se relaciona com a prática jurídica que trata das capacidades de autonomia por meio do instituto dos apoios e da nova curatela? O direito continua reproduzindo o padrão liberal de racionalidade universal ou está conseguindo perceber, valorizar e se produzir com essa nova vida política e ativa na sociedade?

Novamente, como nos anteriores capítulos, faremos uma apresentação das fontes de informação a ser empregadas antes de começar.

4.1. Localização e organização da informação

Agora conheceremos diferentes âmbitos da realidade: por um lado, institucionais, e por outro de movimentos sociais e de cotidianidades, para identificar como se materializam os elementos estudados até o momento, não só pelo lado da capacidade civil ou jurídica, senão também em relação à extensão das capacidades de autonomia de pessoas com sinais de deficiência cognitiva.

Para isso, primeiro explicaremos como nos aproximamos do mundo jurídico institucional. Foi necessário o acesso a espaços nos quais funcionários dos poderes judiciários pudessem fornecer informação sobre a aplicação dos novos instrumentos. E pesquisar jurisprudência na matéria.

Foram entrevistados 4 juízes na cidade de Lima Metropolitana, no mês de março de 2023, duas juízas no local do poder judiciário, chamado “Sede Lima Centro — Alzamora-Valdéz”, e dois juízes, um por via telefônica e um por via virtual (Google Meet).

Na cidade de Rio de Janeiro foram feitas 4 visitas nos meses de março, abril e maio de 2023 ao local judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, localizado no Centro. Nelas se entrevistou a diversas pessoas, entre pessoal de atenção ao público que assiste aos cartórios judiciais e assistentes judiciais. Em total, de 7 varas de família, órfãos e sucessões, consideraram-se 3 entrevistas feitas, a duas funcionárias de atenção ao público dos cartórios e a uma assistente judicial. Assim mesmo, entrevistou-se a funcionários públicos da equipe de assistentes sociais

que trabalham com os diferentes cartórios nos processos de curatela e tomada de decisão apoiada.

As entrevistas nesses locais foram semiestruturadas e focadas nos seguintes aspectos: 1. Com qual frequência a pessoa concernida inicia o processo. 2. Como se gera a sua participação nos processos, quais são as formas em que se comunica ou procura o que é a sua vontade. 3. Qual é a finalidade da designação de apoios ou da curatela, para que fins estão encaminhadas.

Por fim, além de examinar as entrevistas com os operadores do sistema legal, também utilizamos outros estudos que abordam o funcionamento desses institutos. Esses estudos comparáveis fornecem informações sobre os mesmos aspectos de interesse.

No Peru, foram encontrados dois estudos que analisam a recente implementação da nova regulamentação da capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Um realizado pela ONG *Sociedad y Discapacidad* e o outro, por Renata Bregaglio Lazarte e Renato Constantino Caycho em 2023.

No Brasil, foram identificadas três pesquisas universitárias que estudam as nuances da aplicação destas novas regras no poder judiciário em outros estados do Brasil. Seriam as de Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel (2019), Hilbert Melo Soares Pinto (2021) e a de Maria Clara Versiani de Castro (2021)²¹⁷.

4.2. Os alcances das reformas normativas nos poderes judiciários

Com as entrevistas a funcionários públicos do sistema de justiça e os estudos brasileiros e peruanos sobre o tema da designação de apoios, da tomada de decisão apoiada e da curatela de pessoas com sinais de deficiência cognitiva, identificaram-se informações sobre a forma de início dos processos, a participação das pessoas concernidas nos processos. Quer dizer, a forma em que acontece a comunicação

²¹⁷ CASTRO, M. C. V. O sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência no Brasil: diretrizes, desafios e proposições. Dissertação (Mestrado em direito). **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38511/1/CASTRO%2C%20Maria%20Clara%20Versiani%20de.%20O%20sistema%20de%20apoios%20ao%20exerc%20do%20da%20capacidade%20legal%20da%20pessoa%20com%20defici%20ncia%20no%20Brasil%20-%20diretrizes%20desafios%20e%20proposi%20es.pdf>>. Acesso em: 20/07/2023.

entre o pessoal judiciário e as pessoas concernidas, e os propósitos das designações de apoio ou curatela.

Focaram-se como principais esses aspectos e não outros porque se considerou que as situações envolvidas e as considerações feitas em relação a sua autonomia e capacidade perante o sistema judicial se veem refletidas nessas questões.

Da mesma forma que se fez com o recorrido histórico dos movimentos sociais, irá se apresentar, as informações e respostas que se obtiveram em torno dessas questões, nos estudos mencionados e nas entrevistas semiestruturadas, conforme eles foram acontecendo, quer dizer, em ordem cronológica.

4.2.1. Quem deu o início aos processos

A forma pela qual se iniciam os processos são de transcendência devido à história do processo que lhe precede às criações jurídicas. Como se mencionara anteriormente, a interdição era feita por meio de uma demanda gerada por terceiros em desfavor da pessoa com sinais de déficit intelectual que iria ser restringida na sua capacidade. A lógica das mudanças legais e da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é a de incorporar na formalidade, ao mesmo nível que tinha o instituto da interdição, novos institutos que permitam a participação direta da pessoa em sociedade, no lugar da sua substituição, por meio de compromissos de cooperação voluntariamente procurados.

Nas normas peruanas e brasileiras que visam esse objetivo, ou procuram materializar essa nova lógica para proceder na regulação da capacidade jurídica de pessoas com sinais de déficit intelectual, estabelece-se que a regra é que a pessoa mesma seja quem dê início ao processo. No Peru a exceção à regra acontece na designação excepcional de apoios, e no Brasil, na curatela.

Dada a inversão quase completa das finalidades dos processos e figuras jurídicas empregadas, é necessário prestar atenção às nuances com as quais se leva de fato o início dos processos.

No Peru, uma pesquisa foi realizada por Renata Bregaglio Lazarte e Renato Constantino Caycho em 2022 para estudar 34 designações de apoio judiciais dadas no Peru desde o início da vigência dos novos institutos (05 de setembro de 2018) até 25 de fevereiro de 2021. Delas, 26 eram de Lima. Desses 26, formalmente 5 foram demandas de reconhecimento de apoios voluntários, quer dizer, processos iniciados pela mesma pessoa concernida (alguns mediante um processo de restituição de capacidade jurídica de uma pessoa sob interdição), e 21 procediam de demandas de designações de apoio excepcionais, quer dizer, iniciado por terceiros.²¹⁸ Se bem a seleção dos materiais analisados não foi representativa, começa-se a dar um panorama.

Por outro lado, o estudo feito pela ONG Sociedad y Discapacidad analisou 40 casos de designação de apoios no Peru, dados, novamente, desde o início da vigência dos novos institutos até 5 de setembro de 2021, dos quais 9 procediam da cidade de Lima. Dos 40 casos, 92% haviam sido iniciados por terceiras pessoas, eram designações excepcionais de apoios, e 8% pelas mesmas pessoas concernidas, designações de apoios facultativos. Quer dizer que a designação de apoios facultativos é a menos empregada, diante os apoios excepcionais.

É salientado no estudo, que se bem a distinção nesse tipo de processos, baseia-se em se é possível ou não para a pessoa concernida a manifestação da vontade, houve alguns casos nos quais os juízes estabeleceram apoios facultativos, ainda quando o processo havia começado por pedido de terceiros. Quer dizer, que uma vez iniciados os processos, os juízes procuraram se a pessoa em efeito podia ou não expressar a sua vontade e, nos casos em que sim, continuaram o processo com as regras de procedimento para designar apoios facultativos.²¹⁹

Em Lima, como foi mencionado, foram feitas entrevistas com 4 juízes. A primeira foi em 8 de março de 2023 com uma juíza de família de primeira instância na Sede Judicial Alzamora Valdéz no bairro do Centro de Lima. A entrevista foi bastante

²¹⁸ BREGAGLIO L., R.A., CONSTANTINO C., R.A. La capacidad jurídica en la jurisprudencia peruana. Análisis cualitativo de las decisiones judiciales de restitución de capacidad jurídica y designaciones de apoyo en aplicación del Decreto Legislativo 1384. **Revista de Derecho Privado**. n. 44, janeiro-junho 2023, pp. 28-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.18601/01234366.44.02>>. Acesso em: 24/08/2023.

²¹⁹ ONG SOCIEDAD Y DISCAPACIDAD. Evaluación del proceso de implementación del Decreto Legislativo N° 1384 que reconoce el derecho a la capacidad jurídica de las personas con discapacidad en igualdad de condiciones. Em fase de pré-publicação. pp. 59-60.

curta e ela não permitiu gravar, porém, foram tomadas notas das poucas respostas que deu. À pergunta sobre a forma em que os processos de designação de apoios começam indicou que “quase todos são pelos familiares”.²²⁰

Na segunda entrevista realizada em 11 de março de 2023 com um juiz de família de segunda instância, se conheceu o seguinte:

Entrevistadora: Em relação ao pedido de apoios, com que frequência estes são feitos por terceiros, como familiares, em vez da própria pessoa que receberá os apoios?

Juiz 2: Bem, quase a grande maioria, bom, sim, todos pedem, pelos familiares, não é? De vez em quando, algum pede por si mesmo para ser nomeado como apoio, mas normalmente, sim, são os familiares.²²¹

Na terceira entrevista feita em 18 de março de 2023 a um juiz civil de segunda instância se informou:

Entrevistadora: Alguma vez você já viu a própria pessoa com deficiência formular o pedido de apoios, ou isso é feito apenas por familiares e terceiros?

Juiz 3: Na grande maioria, para não dizer 100% das solicitações (...) são feitas a pedido de um familiar, o que está muito relacionado à falta de conhecimento e preparo dos advogados, porque, na realidade, quem deve apresentar a solicitação é a pessoa com deficiência, pois será quem decidirá quem será o apoio. A decisão do judiciário é excepcional apenas depois que se esgotaram as formas de resgatar a vontade da pessoa com deficiência. No entanto, isso não ocorre. No entanto, para não prolongar o processo, é admitido dessa maneira, sem prejuízo de que, na audiência, essa situação possa ser esclarecida com os advogados presentes.²²²

E finalmente, na quarta entrevista em 20 de março de 2023, a uma juíza de família de primeira instância na sede judicial, Alzamora Valdéz se obteve a seguinte informação:

Tenho tido duas ocasiões em que pessoas com deficiência solicitaram a designação de apoio, indicando ser capazes de expressar sua vontade, de manifestar sua vontade, mas ainda não se sentem completamente capazes de realizar atividades como, por exemplo, ir ao banco ou assinar um contrato. Portanto, pedem que uma terceira pessoa cuide delas, as proteja e as represente legalmente. A maioria dos processos é impulsionada pelos pais, se são solteiros, pelos cônjuges, pelos familiares como sobrinhos, primos etc. Inclusive, tive cerca de cinco casos da Beneficência Pública. A Beneficência Pública solicita a

²²⁰ Comunicação feita pela “juíza 1 do Peru” em entrevista em 08/03/2023 no bairro do Centro, Lima Metropolitana.

²²¹ Comunicação feita pelo “juiz 2 do Peru” em entrevista em 11/03/2023 via chamada do WhatsApp.

²²² Comunicação feita pelo “juiz 3 do Peru” em entrevista em 18/03/2023 via google meet.

designação de um órgão de apoio.²²³

No Brasil, dado que o processo de curatela é ainda por regra iniciado para “pessoas que não podem exprimir vontade”, ele é iniciado por pedido de terceiras pessoas. Enquanto os de tomada de decisão apoiada só podem ser solicitados pelas pessoas concernidas. Por tanto, a forma de determinar o modo do início dos processos é justamente identificando a frequência com a qual se geram os processos de curatela em comparação com os processos de tomada de decisão apoiada.

Na pesquisa intitulada "O sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência no Brasil: diretrizes, desafios e proposições", realizada por Maria Clara Versiani de Castro, foram estudadas decisões judiciais de segunda instância entre processos de tomada de decisão apoiada e de curatela dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo do tempo compreendido desde o início da vigência dos novos institutos (02 de janeiro de 2016), até 1 de maio de 2021. Identificou-se que “a tomada de decisão apoiada se aplicou de forma tímida e residual pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, com um número de decisões muito baixo, especialmente em comparação ao instituto da curatela.”²²⁴

A pesquisa do mapeamento inicial retornou noventa e três processos de curatela julgados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e noventa e cinco julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo: enquanto, dos processos de tomada de decisão apoiada o resultado foi de seis julgados no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e vinte e cinco julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo. Quer dizer, um total de 188 de curatela e 31 de tomada de decisão apoiada. Das trinta e uma decisões analisadas que mencionam as palavras “tomada de decisão apoiada”, apenas 20% (vinte por cento) se referem a procedimentos de tomada de decisão apoiada propriamente e o 77% restante (setenta e sete por cento) se refere, em verdade, a processos de curatela nos quais o instituto só é citado no acórdão.

Na primeira entrevista realizada no dia 31 de março de 2023 no local judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) localizado no bairro do Centro, foram entrevistados três funcionários públicos que atendiam nos cartórios de

²²³ Comunicação feita pela “juíza 4 do Peru” em entrevista em 20/03/2023 no bairro do Centro, Lima Metropolitana.

²²⁴ CASTRO, op. cit., 2021, p. 73-91.

varas de órfãos e sucessões.

Um admitiu que não conhecia sobre o processo de tomada de decisão apoiada, que não havia visto esse tipo de processo no cartório. Indicou que se tratava de uma “legislação mais recente”.²²⁵

Uma funcionária pública de outro cartório de órfãos e sucessões deu a seguinte informação em relação à recorrência dos processos de tomada de decisão apoiada e curatela:

Funcionária 2: Tomada de decisão apoiada...? O mais relevante, o mais comum é ainda a curatela compartilhada, e normalmente é um pouco mais funcional, por quê? Porque normalmente os apoiadores, normalmente um confia pouco neles, e enfim, mas normalmente os curadores vão tomar todas as questões patrimoniais. (...)

Entrevistadora: Atualmente tem mais frequência esses processos de curatela compartilhada do que os de curatela total?

Funcionária 2: É... normalmente os curadores continuam sendo apenas um curador, mas assim, do total de processos, nos últimos anos, normalmente há uma tendência um pouco maior a nomear a mais de um curador. Não sei se assim 40%, não, mas há uma tendência.²²⁶

Para outra funcionária entrevistada também no dia 31 de março de 2023, em outro cartório da mesma natureza foi perguntado, em relação aos processos de curatela, se normalmente eram pedidos por familiares, ao que respondeu:

Funcionária 3: Normalmente é o familiar sim. Mas tem gente que não tem, pode ser o cuidador... ou... um amigo, um tio, qualquer coisa desse tipo.

Entrevistadora: Alguma vez tem assistido que seja a mesma pessoa com deficiência a que faz o pedido?

Funcionária 3: Não.²²⁷

Finalmente, no dia 3 de maio de 2023, foi entrevistada uma assistente judiciária. Ela não permitiu gravar, mas foram anotadas a maioria das suas respostas, e ao sair do local foi feita uma gravação de áudio pessoal com as respostas que eram lembradas e que não tinham conseguido anotar. A respeito da pergunta vinculada com a frequência com que ingressam processos de tomada de decisão apoiada e de

²²⁵ Comunicação feita pelo “funcionário 1 do Brasil” em entrevista em 31/03/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

²²⁶ Comunicação feita pela “funcionária 2 do Brasil” em entrevista em 31/03/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

²²⁷ Comunicação feita pela “funcionária 3 do Brasil” em entrevista em 31/03/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

curatela, ela procurou no seu sistema virtual do gabinete e confirmou que no mês de abril de 2023 tiveram seis processos de interdição. Então indicou que esse era o nome com o qual aparecia no sistema e que não tinha como diferenciar o que era tomada de decisão apoiada de curatela. Mas antes dessa busca mencionou 4 vezes que nunca tinha ouvido nem visto sobre a tomada de decisão apoiada, esse tipo de processo. Que seria a primeira vez que ouvia disso. E que por tanto, às demais perguntas só poderia responder por esses processos, os processos de interdição.²²⁸

A partir dessas informações temos uma primeira ideia de como estão começando os processos que regulam a capacidade jurídica.

4.2.2. A participação das pessoas concernidas

Agora, para além de quem iniciou o processo, é necessário analisar se a vontade da pessoa é considerada no processo, para o que é necessário em primeiro lugar ouvir à pessoa. Quer dizer, se comunicar com ela do jeito que seja possível. Para isso está prevista a realização de entrevistas e audiências.

Em ambos os países os poderes judiciários contam, formalmente pelo menos, com pessoal que assiste aos juízes, equipes de pessoas de diferentes profissões que podem fazer o primeiro acercamento. Em ambas as legislações se faz referência a uma equipe multidisciplinar, no caso do Peru para os dois tipos de designações de apoios (a facultativa e a excepcional, mas no primeiro caso como opção do juiz), e no Brasil para os processos de tomada de decisão apoiada. Porém, no caso da curatela, observou-se que um papel muito semelhante concretiza a equipe que faz o “estudo social”.

Bregaglio e Constantino identificaram no estudo qualitativo de casos mencionado, que, na maioria dos casos que estudaram, a pessoa era entrevistada e perguntada se concorda com a designação, no entanto, se questionam se com essa pergunta se considera a autonomia e vontade da pessoa realmente. Indicam que os relatórios devem avaliar se a pessoa necessita de ajustes na comunicação (para

²²⁸ Comunicação feita pela “funcionária 4 do Brasil” em entrevista em 03/05/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

assisti-la na posterior audiência) e se há situações pessoais que justifiquem a determinação de salvaguardas, quer dizer, de medidas para evitar o possível abuso de poder dos apoios.

No entanto, observam que, geralmente, os relatórios descrevem as necessidades da pessoa recomendando que ela continue sob cuidado; e, em alguns casos, informam sobre o nível de autonomia e comunicação. Assim, apresenta-se aos juízes uma diversidade de cenários com os quais eles justificam a necessidade de designar apoios, mas não procuram saber se é a vontade da pessoa de designar ou não aos seus apoios nem lhe informar para que estarão designados e se é a sua vontade as funções pretendidas se estabelecem neles.²²⁹

A pesquisa de *Sociedad y Discapacidad* trouxe outros elementos a considerar. Identificou-se que em todos os expedientes que analisaram realizou-se uma audiência em uma única data e que nelas o tinha-se dois propósitos: avaliar o estabelecido pela equipe multidisciplinar ou simplesmente os resultados dos informes médicos e psicológicos, e conseguir uma interação com a pessoa concernida. Porém, na informação que receberam diretamente com juízes e juízas em entrevistas, observou-se que persistem dificuldades de acessibilidade na realização das audiências.²³⁰

O que foi identificado no estudo de campo dessa pesquisa? Nas entrevistas feitas a operadores judiciais foi perguntado como se realizava a participação da pessoa concernida em sentido amplo (em entrevistas ou audiências) e se alguma vez houve uma contradição entre o solicitado e o que a pessoa queria ou não queria, pois se considerou que uma boa forma de determinar se na participação das pessoas eram realmente parte do processo é identificando se se opunham às solicitudes, que, como já se viu linhas arriba, não provêm maiormente delas.

A primeira juíza, como foi mencionado, não deu muitas respostas. A entrevista com o segundo juiz se deu dessa forma:

Entrevistadora: Encontrou controvérsias entre o pedido de apoio feito pelos familiares e o que se torna o pedido da pessoa com deficiência.

Juiz 2: Sim... em algumas ocasiões sim... porque às vezes a família pede apoio de um idotécnico, e, no entanto, verifica-se que não é necessário, percebe-se que está bem, não é? Então, quando o juiz faz a entrevista, neste caso com a pessoa, e pede sua aprovação para o apoio, ela o rejeita, diz que não é necessário. (...)

²²⁹ BREGAGLIO L., R.A., CONSTANTINO C., R.A. op. cit., 2022, pp. 32-33.

²³⁰ ONG SOCIEDAD Y DISCAPACIDAD. op. cit., p.60.

São controvérsias excepcionais, não frequentes.

Entrevistadora: Já considerou em alguma ocasião a manifestação da vontade de forma não verbal?

Juiz 2: Geralmente é feita uma avaliação, então se encontra... principalmente insiste-se que a avaliação tenha a ver com se a pessoa está ou não em condições de expressar sua vontade. Então, o relatório multidisciplinar é quem nos diz. A visita foi feita e encontrou... bem... na maioria dos casos, ela estará em condições de manifestar sua vontade, mas em alguns casos não (...) se tiverem o idotécnico controlado... sim.

Entrevistadora: E, por exemplo, pessoas com síndrome de Down ou com atraso mental?

Juiz 2: Não... aí não... esses quase sempre não conseguem não. Não comprovam. Principalmente aqueles com paralisia cerebral, com isquemia cerebral, para eles é bem difícil, pois como não têm o cérebro totalmente desenvolvido, têm certas limitações com o desenvolvimento cerebral, não estão em condições de expressar sua vontade. Down...? Eh... depende muito do tipo de Down, ah... Se eles frequentaram escolas especiais... podem manifestar sua vontade, é verdade, limitada, mas algo, não é? Com isso, digamos que trabalham, ah, existem Downs que trabalham. Sim...

Dessa forma, foi evidenciado as dificuldades que podem ter funcionários para fazer à pessoa concernida parte do processo, a partir do que é estabelecido para eles como “expressão da vontade”.

Na terceira entrevista ao juiz de Lima, via virtual, se obteve respostas totalmente diferentes:

Entrevistador: Já viu controvérsias em relação ao pedido de apoio feito pela família ou por terceiros e o que a pessoa com deficiência intelectual declara?

Juiz 3: Sim, é verdade. A grande maioria dos solicitantes, que são os próprios familiares, se opõe ao familiar que a pessoa com deficiência considera como apoio. Isso se torna uma disputa e, quando há disputa, não é um processo não contencioso, é um processo contencioso.

Aí está a importância de o juiz ou juíza não descaracterizar o processo. Porque se o transformar em uma disputa, se tornará um processo interminável no qual se seguirá a vontade dos familiares e não a vontade da pessoa com deficiência. É por isso que, quando isso acontece, a judicatura deve ter claro que o que precisa ser feito é a vontade da pessoa com deficiência e explicar às outras partes que suas opiniões serão apenas opiniões que de maneira alguma podem contradizer a vontade da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, deve-se mencionar que a preocupação dos familiares é que podem se aproveitar da pessoa com deficiência. Mas a intervenção do Estado por meio da judicatura ao estabelecer as salvaguardas é mais adequada, porque as salvaguardas buscam garantir o direito da pessoa com deficiência. Então, não é uma carta-branca que dou ao apoio designado pela pessoa com deficiência, mas sim que vou impor regras que garantirão os direitos da pessoa com deficiência.

Outra coisa que pode ser feita é, se houver um certo receio em relação ao apoio, excepcionalmente, a judicatura pode designar outro apoio, orientando-se por meio

dessa comunicação verbal ou não verbal da pessoa com deficiência. Pode haver outra pessoa que possa colaborar, então busca-se uma segunda pessoa ou, inclusive, a lei menciona instituição. Nesse sentido, podem ser designados dois ou mais apoios.

E a quarta entrevista dada no 20 de março de 2023 se desenvolveu assim o aspecto da participação da pessoa no processo:

Entrevistador: Encontrou alguma vez controvérsias entre o pedido de apoio feito pelos familiares e a vontade da pessoa com deficiência?

Juíza 4: Tenho um processo envolvendo duas irmãs. A irmã demandante é aquela que solicita ser designada como apoiadora de sua mãe, que é uma pessoa idosa. No entanto, a idosa entrou com um processo afirmando estar completamente saudável, o que está gerando atrasos no processo, pois será o Instituto de Medicina Legal quem cuidará de esclarecer se a senhora está ou não em pleno juízo.

Entrevistador: Em relação à manifestação da vontade da pessoa para receber apoios, de que forma busca essa manifestação? Já identificou formas de linguagem não verbal, especialmente quando a pessoa não pode falar?

Juíza 4: Quando procuro saber se a pessoa pode ou não manifestar vontade, na maioria dos processos é por meio de audiências virtuais. Portanto, é evidente que nos casos de pessoas acamadas, não consigo encontrar uma maneira de fazê-las manifestar sua vontade, pois geralmente estão dormindo ou, se estão acordadas, não ouvem. Tenho que falar mais alto do que o normal, e às vezes uso linguagem corporal para me comunicar, fazendo gestos e mímicas. Quando há uma criança com síndrome de Down, tento me conectar com eles por meio da empatia, conversando, e assim percebo se podem ou não manifestar sua vontade.

No Brasil, na pesquisa de Hilbert Melo Soares Pinto chamada “Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenealógica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil”, analisou-se a forma em que se deram 10 processos de interdição do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Nela, se verifica que inicialmente foram rejeitados em primeira instância por considerar-se mais adequado, após entrevistas com as pessoas concernidas, que os casos deviam ser vistos em processos de tomada de decisão apoiada.²³¹ Todos os casos foram objeto de apelação, e em oito deles os juízes de segunda instância anularam a decisão do primeiro nível, ou seja, determinaram a interdição da pessoa. Esse estudo tratou com casos que vão de 2018 até 2021, e, por tanto, rije legalmente a aplicação da curatela e não da interdição, o autor sinaliza expressamente esse termo no estudo todo.

²³¹ PINTO, H. M. Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenealógica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil. 2021. Dissertação (Mestrado em direito). **Universidade Federal de Sergipe**. São Cristóvão. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14942>>. Acesso em: 20/07/2023.

O que chamou a atenção desses oito casos e que dá uma visão maior do que se identifica no estudo de campo, é que os juízes de segunda instância consideraram por sobre a entrevista que os juízes de primeira instância fizeram às pessoas concernidas, as argumentações dos autores dos pedidos de interdição, os laudos psiquiátricos, os estudos psicossociais, e os pareceres ministeriais foram surgindo no processo.²³²

Na entrevista feita no dia 31 de março de 2023 no TJRJ a uma das funcionárias públicas de cartório já mencionadas foi consultado se a pessoa participa, ao que se respondeu:

Funcionária 2: Sim... normalmente o processo requer audiência de impressão pessoal... aqui tem o estudo social, o assistente social vai, faz uma entrevista e já indica, olha essa pessoa seria realmente a mais indicada para ser o curador ou a curadora. Ele faz o estudo social do caso.

Entrevistadora: Se a pessoa não está de acordo?

Funcionária 2: É pouco comum, uma situação problemática, familiar, complicada. Em que você não tem como... é nesses casos que se precisa do estudo social. É realmente quem vai indicar.

No mesmo dia, a entrevista com outra funcionária se deu da seguinte forma:

Entrevistadora: Como participa a pessoa com deficiência no processo?

Funcionária 3: aí é feita a entrevista com assistente social com psiquiatra também...

Entrevistadora: Ela pode assistir com alguém para se comunicar?

Funcionária 3: Se é um esquizofrênico, ele não tem problema para se comunicar, mas se quiser poder vir.

Entrevistadora: Tem equipes multidisciplinares que fazem alguma ajuda?

Funcionária 3: Não. Não que eu saiba.

Entrevistadora: Alguma vez tem acontecido que não esteja de acordo com quem vai ser o curador?

Funcionária 3: Olha, já aconteceu, com uma pessoa com síndrome de Down... porque quem tem síndrome de Down, normalmente lidam muito bem, trabalham e casam e tudo isso, agora com os esquizofrênicos, não que eu lembre não. Mas pode ter, está em todo o direito que não queira assim... se vem todo direitinho com advogado, sim.

Finalmente, o que foi mais bem explicado na entrevista feita em 3 de maio de

²³² PINTO, *ibid.*, p. 93-103.

2023 à assistente judiciária que não permitiu gravar, mas de que se obteve maiores e mais claras informações foi o seguinte. Quando se perguntou sobre como é identificada nesses processos a vontade da pessoa sobre quem assumirá a curatela e para que questões. Ela respondeu: “não há escolha, o Tribunal, o juiz não escolhe, isso acontece quando se pede uma substituição, e até agora quem pede é outro filho, outra pessoa que quer o papel de curador”.

Ao insistir com a pergunta sobre como nesses processos é identificada a vontade da pessoa, ela respondeu “o porquê não é identificada a vontade da pessoa com deficiência sobre quem vai assumir a curatela, é porque o juiz não tem a disponibilidade de escolher, porque o processo ele tem que ser provocado, a interdição deve ser procurada por uma pessoa próxima, pode ser mãe, pai, sobrinho, tio, irmão... e aquela pessoa é quem pedirá que ela mesma seja curador ou curadora”. Então, insisti: “o juiz não escolhe, ele tem que ser provocado. Não pode escolher, não vai identificar, a pessoa que vai ser o curador vai se autoidentificar como quem deve ser o curador. Não se faz uma consulta para identificar.”

Indicou posteriormente que a escolha que se pode fazer quando é pedida uma substituição, quando se faz depois de um estudo social. Que esses são os casos nos quais se solicita um estudo social. “Normalmente as pessoas residem num mesmo lugar, então vai a assistente social ao endereço e conversa, enxerga, identifica, a aparência do lugar, como é tratada a pessoa.” Depois faz um relatório desse estudo social. Com esse estudo social e o laudo que faz o perito médico é que o juiz toma a decisão.

Quando se insistiu em saber se os estudos sociais se faziam em outro tipo de casos e não só naqueles com controvérsias, indicou que se faz quando há controvérsias ou quando quem faz o pedido não tem um vínculo de parentesco, então no estudo social vai se confirmar se quem solicitou está numa situação idônea para cuidar do “interditado”. Isso deu a entender que o estudo social é opcional, na prática deste cartório, como indicou que se dá “em alguns casos”. Posteriormente, no dia 22 de maio de 2023, quando se fez a última visita ao local, dessa vez, à pessoal da área de serviço social, que tem um espaço aparte no primeiro andar, foi confirmado que não eram chamados para fazer estudos de todos os casos, senão apenas de alguns.

Essas informações são as que se conseguiu identificar em relação à

participação das pessoas concernidas nos processos de designação de apoios em Lima e de curatela no Rio de Janeiro.

4.2.3. As atribuições e funções outorgadas

No Peru, a pesquisa de Bregaglio e Constantino estipula que em 60% dos casos revisados, o apoio se solicita para tramitar pensões e seguros.²³³ Na pesquisa da ONG Sociedad y Discapacidad indicou-se que foi evidenciado nos casos sob análise que “a maioria das solicitudes de apoios têm fins instrumentais para a obtenção de pensões de diversa índole (de jubilação, de orfandade, de alimentos, etc.)”. Que se evidenciou a partir das entrevistas que este estudo fez a familiares de pessoas com deficiência, que existe uma prática generalizada no âmbito previdencial segundo a qual é exigido de maneira direta ou indireta que a pessoa conte com apoios para poder acessar a sua pensão, e que só certas designações estão destinadas ao cuidado pessoal e da saúde da pessoa.²³⁴

Das entrevistas aos juízes no Peru, identificou-se que prevalece a noção de que o instituto dos apoios é protetor da pessoa concernida, que, entendem, precisa de proteção, e que serve para socorrer em situações de trâmites financeiros e outras questões urgentes.

A juíza entrevistada em quarto lugar indicou:

Eu comento, quando percebo que o caso é grave, por exemplo, (...) que já estão acamadas, em coma. Nessa situação, como consigo vê-los no momento da audiência (sabemos também que a equipe multidisciplinar tem uma carga processual abundante, uma carga alta), cumprindo meu papel de tutelar os direitos das pessoas com deficiência, eu indico que vou dispensar o parecer social da equipe multidisciplinar porque foi suficiente para eu ver isso. Isso ocorre em casos graves ou em casos que exigem uma solução rápida. (...) Muitas pessoas desconhecem que estão doentes com algum problema mental e acham que estão tomando os remédios por alguma alergia ou algo assim, então temos que ser bastante sutis ao fazer as perguntas.

Por outro lado, o juiz, que se destacou dos demais e ofereceu respostas altamente diferenciadas, indicou repetidas vezes que a finalidade do processo é

²³³ BREGAGLIO L., R.A., CONSTANTINO C., R.A. op. cit., 2022, p. 30.

²³⁴ ONG SOCIEDAD Y DISCAPACIDAD, op. cit., p.56.

assegurar o cumprimento da vontade da pessoa, e que para isso estão as novas ferramentas jurídicas. Porém, como ele mesmo informou, é muito provável que seu olhar sobre o assunto seja minoritário.

Outra questão identificada, nos estudos de Breglaglio e Constantino e da *ONG Sociedad y Discapacidad* foi a sessão ampla de faculdades como uma questão problemática devido a que faz alusão à entrega de poderes amplos de representação, tal como acontecia com a interdição.

No Brasil, Castro identificou algo semelhante nas decisões judiciais de segunda instância dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo. Que, embora o artigo 84, parágrafo 3, do Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja a necessidade de instituir a tutela conforme as necessidades e circunstâncias de cada caso, em 96% (noventa e seis por cento) das setenta e sete decisões judiciais revisadas, a medida foi determinada de maneira genérica, sem especificação de atos, faculdades ou deveres.

E, pelo lado da administração patrimonial sendo a principal finalidade dos processos, no caso do Rio de Janeiro, das ações de curatela, em entrevista a assistente judiciária entrevistada em 3 de maio de 2023 explicou que o curador responde de fato pelo interditando por questões patrimoniais da pessoa, “administra a conta-corrente do banco dela, vai fazer saques, pagamentos, ou administrará o que ela herdou, por exemplo, um imóvel, a renda corrente do aluguel, ou as pensões, e dará suporte para o interditando tenha uma vida digna com alimentação e vivenda.” Indicou que “o ideal seria por que veja pela vida social dele ou dela”, mas “isso nem sempre vai ser possível”. Indicou que “sempre vai representar ao interditando em questões judiciais e ao herdar, fará a representação dele”. Finalmente, em um momento indicou que os interditandos dos processos são os “já têm bens imóveis”.

Essa informação foi resgatada dos estudos na matéria de aplicação dos novos institutos e das entrevistas feitas nos poderes judiciários.

4.3. Balanços e opiniões de terceiras pessoas

A partir do visto até agora, trazemos à tona alguns balanços e opiniões dadas em entrevistas a duas pessoas vinculadas ao movimento social que deu origem às

reformas legais no Peru: Pamela Smith Castro, diretora-executiva da ONG Sociedad y Discapacidad, e Patricia Andrade, coordenadora da área de cidadania e direitos da associação Sociedad Peruana Síndrome de Down.

Pamela Smith identifica pontos problemáticos e estruturais vinculados ao processo de designação de apoios, que considera serem também identificáveis na aplicação da curatela identificada no Rio de Janeiro:

Acredito que ainda existe uma visão muito clássica de como a vontade se manifesta, de que ela precisa ser verbal. Ainda não há disposição, nem dos juízes, nem das equipes multidisciplinares, para empregar medidas de acessibilidade, ajustes ou a implementação de outras formas de comunicação não hegemônicas, padronizadas, etc., para capturar a vontade. A própria investigação, em muitos casos, nem acontece, pois se uma avaliação médica, ainda solicitada pelos juízes, costuma afirmar que a pessoa não manifesta vontade, o juiz adotará essa premissa ou declaração estabelecida em um documento médico e não tentará investigar essa vontade da pessoa. Isso vem ocorrendo em muitos casos, digamos, claramente há um desafio aí, pois não há uma forma padrão de realizar esse exercício.²³⁵

Patricia Andrade, também nos forneceu um balanço a partir do que tem visto em acompanhamento a processos de designação de apoios. Estabeleceu que se trata de uma errada interpretação do que é a manifestação da vontade por parte dos juízes:

Sabemos que muitos juízes interpretam erroneamente o conceito de expressão de vontade. Mesmo que existam equipes multidisciplinares e se espera que todas as medidas sejam esgotadas para extrair a vontade da pessoa, suas preferências e interesses; o que geralmente acontece é que o juiz entrevista as pessoas que poderiam ser os apoios, dificilmente entrevista a própria pessoa com deficiência e, se o fazem, é provável que usem uma linguagem convencional, ou seja, que a pessoa possa não entender. Então, rapidamente, se a pessoa não responde de maneira convencional, assume-se que ela não pode expressar vontade e, praticamente, é realizado um tipo de processo de curatela com um novo nome, designando o curador anterior e, às vezes, acrescentando medidas como as de salvaguarda e outras questões que o tornam diferente de um processo de curatela, mas ainda está longe de ser a vontade da própria pessoa com deficiência para escolher seus apoios.

Mas, além disso, Andrade salienta que os familiares cumprem um papel na problemática da designação de apoios, que está vinculada à falta de compreensão e abertura que tem a respeito das possibilidades que tem este novo instituto:

Desde a própria família, ainda existe essa ideia, até mesmo de desconforto,

²³⁵ Pamela Smith Castro é docente universitária de direito e diretora-executiva da ONG Sociedad y Discapacidad. A comunicação foi feita em entrevista em 07/03/2023 via Zoom.

perguntando por que tudo isso foi alterado se estávamos bem como estávamos, "se eu era o curador e poderia receber a pensão, se eu poderia lidar com os trâmites e assinar para que tivemos que passar por todo esse processo, que, além disso, é um processo longo e vai me custar dinheiro novamente, pois tenho que contratar um advogado para acompanhar o processo, ou está demorando um ano e meio até que me deem a nova resolução, o atendimento do Banco da Nação está congelado. Ou seja, há mais aspectos negativos na percepção das famílias do que positivos. Não encontrei uma família, ou muito poucas, que compreendam melhor o assunto e digam que é ótimo que a norma tenha mudado e que as próprias pessoas com deficiência possam expressar sua vontade ou decidir o que querem."²³⁶

Recapitulando, vemos que os problemas enfrentados por algumas pessoas com sinais de deficiência intelectual para o exercício de suas capacidades de autonomia — sobre seus próprios corpos e seus meios de subsistência — estão ligados, principalmente, à sua patologização e marginalização.

Além disso, prevalece uma atitude paternalista e conservadora no judiciário, que diante de um "déficit" rejeitam ou inibem padronizadamente as possibilidades de agenciamento na sociedade. Nesse sentido, as principais propostas giram em torno da transformação dos conceitos que se formaram em torno de identidades e a geração das adaptações necessárias para a participação em diferentes âmbitos da vida social. Isto se vincula à categorização não mais utilizada de pessoas como "incapazes".

Observamos assim, que a partir das novas regulamentações legais da capacidade jurídica das pessoas com sinais de deficiência intelectual, geraram-se formalmente novas sujeições que procuram liberar as possibilidades de exercício de suas capacidades de autonomia, em igualdade de condições com as demais pessoas; no entanto, na aplicação dos novos institutos jurídicos, há ainda uma compreensão patrimonial e paternalista das capacidades de autonomia e do significado dos apoios e da curatela propostos no âmbito normativo.

²³⁶ A comunicação de Patricia Andrade foi feita em entrevista em 31/01/2023 via Reunião do Google.

5. NOTAS CONCLUSIVAS

Depois de termos visto eixos bastante problemáticos para a autonomia das pessoas com sinais de deficiência intelectual, a partir do identificado ao longo dos capítulos três e quatro, pode-se dar algumas notas conclusivas à pesquisa.

Considerou-se a estrutura na qual foram tratados em primeiro lugar os significados das noções sujeito, autonomia e capacidade, depois as barreiras preestabelecidas nas anteriores disposições dos códigos civis, seguindo, a forma em que desde eixos sociais e políticos foi possível gerar mudanças substantivas nos mesmos, e finalizamos, analisando os entraves remanescentes nos âmbitos formais e aplicativos do direito.

Um primeiro apontamento conclusivo é que as pessoas com sinais de deficiência intelectual que desenvolveram ativismos — e, portanto, exploraram novos âmbitos do alcance das suas capacidades de autonomia — foram referências do que deve ser possível para amplas populações classicamente restringidas nas suas capacidades de autonomia por uma sujeição altamente limitativa por questões de afetação cognitiva.

O discurso jurídico atual reconhece e cria formalmente uma forma como sujeitos de direito com possibilidades de ação e margens de autonomia como o resto. Porém, a divergência cognitiva-comportamental ainda opera nelas uma sujeição jurídica desde os poderes judiciários que as diminui, atribuindo ainda personalidades jurídicas incompletas e incompatíveis com o “ser sujeito” das pessoas que conseguem ser enxergadas como adultas.

Finalmente, como é possível ter o direito de decidir sobre as próprias ações e assumir as consequências das próprias decisões? Se não cabe mais a subordinação a um estatuto de incapacidade ou de alguém sem personalidade jurídica suficiente, como continuam as substituição e omissão das possibilidades de autonomia?

Ainda encontramos caminhos aos quais fazer frente institucionalmente a partir de leituras que permitem pensar imaginativamente o que significa “expressar vontade”. Talvez, se o direito ouve a afirmação de outras formas as vontades, e avalia outras dinâmicas interpessoais para concretizar a vida civil em sociedade, como desde alguns personagens começa a acontecer, leituras simplistas e reducionistas do funcionamento desses institutos podem ser superadas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES

Bibliografia

ABERS, R.; SERAFIM, L.; TATAGIBA, L. Repertórios de interação estado-sociedade em um estado heterogêneo: a experiência na Era Lula. **Dados**, n. 2, v. 57, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582014000200003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 09/03/2024.

ALENCAR, H. F., BARBOSA, H. F., GOMES, R. V. B. Neurodiversidade: aspectos históricos, conceituais e impactos na educação escolar. **Conedu — Escola em tempos de conexões**, v. 2, 2021.

ARRIETA V., I. La autonomía del paciente: una propuesta contextual y multidimensional de la autonomía en ética asistencial. Donostia — San Sebastián, 2016. Tese (Doutorado em Filosofia), **Universidad del País Vasco**. Disponível em: <<https://addi.ehu.es/handle/10810/19055>>. Acesso em: 25/10/2023.

ASOCIACIÓN BARTOLOMÉ ARIPAYLLA. Warma kay Ser joven. Boletín 2. Ayacucho: Terre des hommes, 2002.

BARNES, C. Un chiste malo: ¿rehabilitar a las personas con discapacidad en una sociedad que discapacita? Em: BROGNA, Patricia (comp.). **Visiones y revisiones de la discapacidad**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2009.

BERRIOS, G. **Historia de los síntomas de los trastornos mentales. La psicopatología descriptiva desde el siglo XIX**. Tradução de Laura de los Ángeles Díaz Rodríguez. Cidade de México: Fondo de Cultura Económica. 2008.

BRAGA, L. P. da S. Uma análise do processo de construção da Lei Brasileira de Inclusão - LBI (2000 - 2015). Em: 31 Simpósio Nacional de História, 2021. Material disponível em: <https://www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1627916872_ARQUIVO_3d8b94a415c78e9971cfca0f84cee916.pdf>. Acesso em 08/03/2024.

BREGAGLIO L., R.A., CONSTANTINO C., R.A. La capacidad jurídica en la jurisprudencia peruana. Análisis cualitativo de las decisiones judiciales de restitución de capacidad jurídica y designaciones de apoyo en aplicación del Decreto Legislativo 1384. **Revista de Derecho Privado**. n. 44, janeiro-junho 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.18601/01234366.44.02>>. Acesso em: 24/08/2023.

BUCKEL, S. A forma na qual as contradições podem se mover: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito. Em: Revista **Direito e Práxis**. 2014; v. 5, n. 9. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/dep.2014.13652>>. Acesso em 17/10/2023.

BUNN, K. V. A curatela frente às alterações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da **Universidade do Sul de Santa Catarina**, Palhoça, 2018.

BURGOS, M. Vulnerabilidade, incapacidade e reforma do Código Civil. Em: BERMÚDEZ, M; FRIAS, D, MARTÍNEZ, C, **Relaciones familiares en crisis: Antes, durante y después del Covid-19**. Guayaquil: Hemafre editores. 2020.

BUTLER, J. **La fuerza de la no violencia**. Traduzido por Marcos Pablo Mayer. Cidade do México: Paidós. 2022.

CACHAPUZ, M C. Racionalidade e discernimento: um debate filosófico - jurídico sobre a alteração de critérios para a definição de a capacidade civil. **Opinión jurídica**, Medellín, v. 17, n. 34, p. 151-170, Dec. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302018000200151&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 29/02/2024.

CASTRO, M. C. V. O sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência no Brasil: diretrizes, desafios e proposições. Dissertação (Mestrado em direito). **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38511/1/CASTRO%2C%20Maria%20Clara%20Versiani%20de.%20O%20sistema%20de%20apoios%20ao%20exerc%C3%A7%C3%A3o%20da%20capacidade%20legal%20da%20pessoa%20com%20defici%C3%AAncia%20no%20Brasil%20-%20diretrizes%2C%20desafios%20e%20proposi%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 20/07/2023.

CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro; 2019.

DUQUE P., F. **Historia de la Filosofía moderna: la era de la crítica**. 2 ed. Madrid: Ediciones Akal, 1998.

DWORKIN, G. Paternalism. Em: **The Monist**. V. 56 n. 1, 1972, p. 65.

DWORKIN, G. **The Theory and Practice of Autonomy**. Nova Iorque: Cambridge University Press. 1988.

ESPINOZA, J. **Derecho de las personas**. Lima: Instituto Pacífico, v. 2, 2019.

FERRAJOLI, L. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

FERREIRA, G. Nada sobre Nós, sem Nós: um estudo sobre o protagonismo das pessoas com deficiência nas políticas sociais. Dissertação (Mestrado em Política Social). **Universidade Federal Fluminense**. Niterói, 2013. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/14189/Nada%20sobre%20n%C3%B3s%20-%20Gildete%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09/03/2024.

FISS, Owen. Grupos e a cláusula de igual proteção. Traduzido por Roberto Gargarella, Gustavo Maurini e Paola Bergallo. Em: **Derecho y grupos desaventajados**. Compilado por Roberto Gargarella, Barcelona: Gedisa, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 38 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 22. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

FOUCAULT, M. **História da loucura**. São Paulo: ed. Perspectiva, 2012.

FOUCAULT. **La arqueología del saber**. Traduzido por Aurelio Garzón del Camino. Cidade Autônoma de Buenos aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, datado de: 09/02/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 10/03/2024.

GARZÓN V., E. ¿Es éticamente justificable el paternalismo jurídico? *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 1988, pp. 155–173. Disponível em: <<https://doxa.ua.es/article/view/1988-n5-es-eticamente-justificable-el-paternalismo-juridico>>. Acesso em 01/11/2023.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., trad. Dante Moreira Leite, 1974.

GOMES, M., AGUIAR, F. Sobre o sujeito do direito e sujeito da psicanálise. **Cadernos de Psicanálise (CPRJ)**, Rio de Janeiro, v. 40. n.39, jul/dez 2018.

GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1974, p. 129–130.

GROSSI, M. R., BORJA, S. B. A Neurociência e a Educação e Distância. Em: **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 9, n. 19, mai./ago. 2016. pp. 87–102. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8640751>>. Acesso em 31/10/2023.

GUIMARÃES, L. R. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o conceito de capacidade legal: uma comparação entre os sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal. Dissertação (Mestrado em Direito), **Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2021.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Tradução de Mariza Corrêa. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 5, p. 07–41, 1995. Original in: *Feminist Studies* 14 (3), 1988.

HOHFELD, W. **Conceptos jurídicos fundamentales**. Traduzido por CARRIÓ G. Cidade do México: Distribuciones Fontamara, 2004.

JARAMILLO, I. La crítica feminista al Derecho. Em: **El género en el derecho. Ensayos críticos**. Comp. Ávila Santamaría, R; Salgado, J; Valladares, L. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 103–133 p.

KANT, I. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Cidade do México: Porrúa, 1990.

KANT, I. **La Metafísica de las Costumbres**. 4ta ed. Tradução e notas de CORTINA, A e CONILL, J. Madrid: Editorial Tecnos, 2008.

HESPANHA, A. M. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.

KASHIURA Jr., C.N. Sujeito de direito e capitalismo. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2012, p. 4. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-04102012-154812/publico/Sujeito_de_direito_e_capitalismo_Celso_Naoto_Kashiura_Junior2012.pdf>. Acesso em: 27/07/2023.

KOLB, L. **Psiquiatria Clínica Moderna**. 5 ed. Tradução de Leopoldo Chagoya Beltrán e Charlotte Birtel de Chagoya. Cidade do México: La prensa médica mexicana, 1976, p. 128.

LANNA JÚNIOR, M. C. M. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria_do_Movimento_Pol%C3%ADtico_das_Pessoas_com_Defici%C3%Aancia_no_Brasil.pdf?1473201976>. Acesso em: 18/07/2023.

LÔBO, M. M. B. Lei Brasileira de Inclusão: Análise da construção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 2015. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) **Universidade de Brasília**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/15009>>. Acesso em 09/03/2024.

MACKENZIE, C., STOLJAR, N. **Relational Autonomy: Feminist Perspectives on Autonomy, Agency, and the Social Self**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

MALCHER F.S., DELUCHEY J-F.Y. A normalização do sujeito de direito. **Direito & Práxis**. v.9. n.4. 2018.

MELISH, Tara. The UN Disability Convention: Historic process, strong prospects, and why the U.S. should ratify. **Human Rights Brief**, v. 14, n. 2, 2007.

MILL, John. **On Liberty**. Indianapolis: Hackett Publishing Company, Inc., 1978.

MONICA [Van Pelt], El sujeto de derecho digital: perspectivas para una nueva gubernamentalidad en la sociedad internacional del siglo XXI. Valencia, 2023, Tese (Doutorado em direito), **Universitat de València**. 333 p

NUSSBAUM, M. **Crear capacidades: propuesta para el desarrollo humano**. Traduzido por Albino Santos Mosquera. Madrid: Paidós, 2012.

O'NEIL, O. **Autonomy and trust in bioethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

ONG SOCIEDAD Y DISCAPACIDAD. Avaliação do processo de implementação do Decreto Legislativo nº 1384 que reconhece o direito à capacidade jurídica das pessoas com deficiência em igualdade de condições. Em fase de pré-publicação.

PALACIOS, A. Una introducción al modelo social de discapacidad y su reflejo en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas Con Discapacidad. Em: **Nueve conceptos claves para entender la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad**. Lima: Idehpucp, 2017.

PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, trad. Maria Cristina De Cicco, 2007.

PICCOLO, G.M. **O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária**. Curitiba: Appris. 2022.

PINTO, H. M. Novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência: uma análise arqueogenealógica das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil. 2021. Dissertação (Mestrado em direito). **Universidade Federal de Sergipe**. São Cristóvão. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14942>>. Acesso em: 20/07/2023.

QUINTANA, L. M., JOFRÉ, M. D. V. ¿Es la socialización un instrumento de intervención en pacientes con demencia? Em: **World Federation of Occupational Therapists Bulletin**, 2001, v. 43, n. 1, 28–35 p. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/20566077.2001.11800263>>. Acesso em: 31/10/2023.

RUBIO C., M. **El ser humano como persona natural**. Lima: Fondo Editorial Pontificia Universidad Católica del Perú, 1992.

SMEAD, A. Cooperation and Competition. Em: WRIGHTSMAN, L. S. **Social Psychology in te Seventies**. California: Wadsworth Publishing Company, Inc., 1977.

SMITH, P.; BURGOS, M. La reforma de capacidad jurídica: algunos apuntes teóricos sobre su justificación. **Ius Inkarri Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política**, Lima, n. 9, 2020.

TSURUDA, J.; SANTOS, L. “Eu me Importo”: Reflexões Sobre a Curatela no Direito Brasileiro. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p.153-180, jan./jun. 2021.

VAN PELT, E. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador, BA: Devires, 2022.

VÁSQUEZ E., A. Capacidad jurídica de las personas con discapacidad. In: **Manual sobre justicia y personas con discapacidad**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021.

SEGATO, R. **La crítica a la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda**. 2da ed., Cidade Autônoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SUPIOT, A. **Homo Juridicius: um ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2007.

YOUNG, Iris Marion. **La justicia y la política de la diferencia**. Traduzido por Silvina Álvarez. Madrid: Cátedra, 2000.

Entrevistas

Patricia Andrade, em 31/01/2023 via Reunião do Google.

Liliana Peñaherrera em 12/02/2023 via *Zoom*.

Luis Miguel del Águila em 17/02/2023, via Reunião de Google.

Alberto Vásquez em 28/02/2023 entrevista via *Zoom*.

María Luz Contreras, em 06/03/2023, no bairro de Lince em Lima Metropolitana.

Pamela Smith Castro em 07/03/2023 *vía Zoom*.

“Juiza 1 do Peru” em 08/03/2023 no bairro do Centro, Lima Metropolitana.

Homem com sinais de deficiência cognitiva de 38 anos, em 10/03/2023, no bairro de Magdalena del Mar, Lima Metropolitana.

“Juiz 2 do Peru” em 11/03/2023 via chamada do WhatsApp.

“Juiz 3 do Peru” em 18/03/2023 *vía google meet*.

“Juíza 4 do Peru” em 20/03/2023 no bairro do Centro, Lima Metropolitana.

“Funcionário 1 do Brasil” em 31/03/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

“Funcionária 2 do Brasil” em entrevista em 31/03/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

“Funcionaria 3 do Brasil” em entrevista em 31/03/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

“Funcionaria 4 do Brasil” em entrevista em 03/05/2023 no bairro do Centro, Rio de Janeiro.

Sites virtuais

ABANTO, J. La larga lucha de María Alejandra Villanueva. Blog Sanjuandelurigancho.com. 22/03/2018. Disponível em: <<https://www.sanjuandelurigancho.com/columnistas/julio-abanto-llaque/la-larga-lucha-de-maria-alejandra-villanueva/>>. Acesso em 08/03/2024.

ACNUDH. Nota de prensa “Perú: ONU celebra reformas legislativas en materia de discapacidad y desaparición forzada. Datado de: 12/09/2018. Disponível em: <<https://acnudh.org/peru-onu-derechos-humanos-celebra-reformas-legislativas-en-materia-de-discapacidad-y-desaparicion-forzada/>>. Acesso em 21/05/2023.

AVADO, J. La arquitectura de la tela de araña. Universidad Autónoma de Barcelona Divulga. Disponível em: <<https://www.uab.cat/web/detalle-noticia/la-arquitectura-de-la-tela-de-arana-1345680342040.html?noticiaid=1345856594218>>. Acesso em 15/11/2022.

BREGAGLIO LAZARTE, R.; CAMINO MORGADO, P. Reviviendo un muerto: la reciente reglamentación de la curatela notarial del Decreto Legislativo 1310. **Enfoque Derecho**, datado de: 26/08/ 2019. Disponível em: <https://enfoquederecho.com/2019/08/26/reviviendo-un-muerto-la-reciente-reglamentacion-de-la-curatela-notarial-del-decreto-legislativo-1310/>. Acesso em: 09/03/2024.

CRUZ J., J. Conferência de las Naciones Unidas. Derechos de las personas com discapacidad: Derecho al deporte, em 13/06/2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C292C3xhsVQ>>. Acesso em: 23-04-2023.

DIAZ, C. Entrevista feita pelo coletivo “Paremos con el acoso” em 16/02/2024, disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C3atNusAy21/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>. Acesso em 25/02/2024.

GABRILLI, M. Cartilha da Lei Brasileira de Inclusão. 2016. Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-LBI-int.pdf>. Acesso em 09/03/2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. Comunicado de prensa: "Yo quiero ser una ciudadana como cualquier otra" Obstáculos para la participación política de personas con discapacidad en Perú. Publicado em 15-05-2012. Disponível em: <<https://www.hrw.org/es/report/2012/05/15/yo-quiero-ser-una-ciudadana-como-cualquier-otra/obstaculos-para-la-participacion>>. Acesso em: 08/03/2024.

INCLUSIÓN INTERNACIONAL. Independiente. Pero No Sólo. Informe Mundial sobre El Derecho a Decidir. Traduzido ao espanhol por Andrea Quintana e Marta Trejo. Londres, 2014, p. 136-145. Disponível em: <<https://www.pleninclusion.org/sites/default/files/independiente-pero-no-solo-web.pdf>>. Acesso em: 26/10/2023.

LÔBO, P. Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes. Datado de: 19/08/2015. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1057/Com+avan%C3%A7os+legais%2C+pe%C3%A7as+com+defici%C3%Aancia+mental+n%C3%A3o+s%C3%A3o+mais+incapazes>>. Acesso em: 10/03/2024.

Los Andes. Notícia: “Jovem com Síndrome de Down: A luta para não ser declarado 'incapaz'”. Datado de 09/05/2015. Disponível em: <<https://www.losandes.com.pe/oweb/Sociedad/20150509/88355.html>>. Acesso em 18/09/2023.

NARANJO, C. Conferência *Conocimiento Transformador*, em 24/04/2013, Cidade de Buenos Aires, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6oRzaYZ-pNw>>. Acesso em: 17/10/2023.

PUDER, D. capítulo *Sensorium: Medicamentos, Drogas, Questões Médicas, Sono e Livre Arbítrio (Sensorium: Medications, Drugs (THC, Alcohol), Medical Issues, Sleep, and Free Will)* do podcast *Psychiatry & Psychotherapy*. Datado de abril de 2018, Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1dU4tpjagoAo0YynmcMfRM?si=QlphyP7sQ0moByH10P_M1w>. Acesso em 21/07/2023.

VILLANUEVA, M. A. Reportagem televisada e publicada em *YouTube* pela associação Sociedad Peruana de Síndrome de Down (SPSD) em 11/04/2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xLaWSsbTOek>>. Acesso em 24-08-2023.

VILLANUEVA, M. A. Discurso na Quarta Sessão da Conferência dos Estados Membros da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência organizada pela organização Open Society Foundations no local das Nações Unidas em Nova York. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/COP/cosp4_presentation_villanueva.doc>. Acesso em: 08/03/2024.

Documentos oficiais nacionais e internacionais

ABRAÇA — Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo, FBASD-Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, FCD-Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência do Brasil, Inclusive, Inclusão e Cidadania; Instituto Baresi; Instituto MetaSocial, Movimento para baixo; Rede Brasileira do Movimento pela Vida Independente (Rede MVI-Brasil) e RIADIS-Rede Latino-Americana de Organizações Não Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias. Primeira Submissão Conjunta ao Comitê da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência: um panorama da Sociedade Civil Brasileira. Datado de julho de 2015. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCRPD%2FCSS%2FBRA%2F21427&Lang=es>. Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei 13.146 (de 6 de julho de 2015), disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 25/02/2024.

BRASIL. Decreto 6.949, Brasília, em 25 de agosto de 2009. Encontra-se disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 08/03/2024.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24/10/2023.

BRASIL. Código de 1916, Lei Nº 3.071, de 1 de janeiro 1916. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 24/10/2023.

BRASIL. Código de 2002, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045> Acesso em: 24/10/2023.

BRASIL. Informe inicial do Estado brasileiro ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Recebido em 27/05/2012 no marco dos informes que os Estados Partes da Convenção devem apresentar periodicamente conforme estabelecido no artigo 35 da Convenção para dar a conhecer sobre as medidas que vão adotando para cumprir com as obrigações nela estabelecida. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/63/PDF/G1408263.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 21/05/2023.

Comissão Especial de Revisão do Código Civil sobre o exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência — CEDIS. está disponível em <<https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/cedis/index.html>>. Acesso em: 12/06/2023.

COMISIÓN ESPECIAL. Informe Final de la Comisión Especial de Estudio sobre Discapacidad del Congreso de la República. Datado de: 14/07/2006. Disponível em: <<https://www2.congreso.gob.pe/Sicr/ApoyComisiones/informes.nsf/InformesPorFecha/9FB260AA2F70D15D052571B0005928F3>>. Acesso em 10/03/2024.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA. respostas do Governo do Peru à lista de questões que devem ser abordadas na análise do relatório inicial do Peru, de 06/03/2012, Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FPER%2FQ%2F1%2FADD.1&Lang=en>. Acesso em: 08/03/2024.

[1]

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Observação Geral Número 1, Artigo 12: Igual reconhecimento como pessoa perante a lei,

CRPD/C/GC/1, em 19 de maio de 2014. Parágrafos 14 e 15. Disponível em: <<http://www.convenciondiscapacidad.es/wp-content/uploads/2019/01/Observaci%C3%B3n-1-Art%C3%ADculo-12-Capacidad-jur%C3%ADdica.pdf>>. Acesso em 09/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tomada de Decisão Apoiada e Curatela: Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2016. 27 p., p. 11.

DEVANDAS, C. Mandato de la Relatora Especial sobre los derechos de las personas con discapacidad. Ginebra, datado de: 04/09/2018. Disponível em: <<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?glId=24081>>. Acesso em 21/05/2023.

DEFENSORÍA DEL PUEBLO. Nota de prensa: “Estado elimina interdição civil por impedir tomada de decisões por pessoas com deficiência”. Datado de: 05/09/2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.gob.pe/estado-elimina-interdicion-civil-por-impedir-toma-de-decisiones-de-personas-con-discapacidad/>>. Acesso em: 21/05/2023

Ministério da Justiça do Peru. "Estigma e violência contra pessoas com transtornos mentais", de 2016, disponível em: <https://www.academia.edu/29380729/ESTIGMA_Y_VIOLENCIA_CONTRA_LAS_PERSONAS_CON_TRASTORNOS_MENTALES>. Acesso em: 21/05/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Ad Hoc sobre uma Convenção Internacional Abrangente e Integral para a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência. O trabalho e as sessões disponíveis em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/ad-hoc-committee-on-a-comprehensive-and-integral-international-convention-on-the-protection-and-promotion-of-the-rights-and-dignity-of-persons-with-disabilities.html>>. Acesso em: 03/03/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mental. Adotada em 20/12/1971 pela Resolução da Assembleia Geral 2856 (XXVI). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-mentally-retarded-persons>. Acesso em 02/03/2024.

PERU. Constitución Política de la República del Perú de 1823. Disponível em: <<https://www4.congreso.gob.pe/dgp/constitucion/constituciones/Constitucion-1823.pdf>>. Acesso em: 17/10/2023.

PERU. Lei 30506, Ley que delega en el poder ejecutivo la facultad de legislar en materia de reactivación económica y formalización, seguridad ciudadana, lucha contra la corrupción, agua y saneamiento y reorganización de Petroperú S.A. Publicado em 13/09/2018 no diario oficial El Peruano. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/118498-30506>>. Acesso em: 09/03/2024.

PERU. Decreto Legislativo 1310, Decreto legislativo que aprueba medidas adicionales de simplificación administrativa. Publicado em 30/12/2018 no diário oficial El Peruano. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/pcm/normas-legales/9881-1310>>. Acesso em: 09/03/2024.

PERU. Decreto Legislativo 1384, Decreto Legislativo que reconoce y regula la capacidad jurídica de las personas con discapacidad en igualdad de condiciones. Publicado em 04/09/2018 no diário oficial El Peruano. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/minjus/normas-legales/190877-1384>. Acesso em 09/03/2024.

PERU. Decreto Legislativo 1417, Decreto legislativo que promueve la inclusión de las personas con discapacidad. Publicado em 13 de setembro de 2018 no diário oficial El Peruano. Disponível em: <<https://www.gob.pe/institucion/conadis/normas-legales/258341-1417>>. Acesso em: 09/03/2024.

PERU. Lei 29973. Lei Geral da Pessoa com Deficiência, de 24 de dezembro de 2012.. Disponível em: <<https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29973.pdf>>. Acesso em: 04/03/2024.

PERU. Lei 30121, de 5 de dezembro de 2013, disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/api/media/http://172.20.0.101/file/5uFKhfVDqSDA7VSMu_zGZ-*/1023976-2.pdf/PDF>. Acesso em 09/03/2024.

PERU. Informe inicial do Estado peruano ao Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência, apresentado conforme estabelecido no artigo 35 de Convenção. Recebido em 08/07/2010. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=136>. Acesso em: 08/03/2024.

PERU. Reglamento de Transición al Sistema de Apoyo en Observancia del Modelo Social de Discapacidad, (Regulamento de Transição para o Sistema de Apoio, em conformidade com o Modelo Social de Deficiência) aprovado pela Resolução Administrativa N° 046-2019-CE-PJ, em 23 de janeiro de 2019,

PERU. Reglamento que regula el otorgamiento de ajustes razonables, designación de apoyo e implementación de garantías para el ejercicio de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad (Regulamento que regula a concessão de ajustes razoáveis, designação de apoio e implementação de garantias para o exercício da capacidade jurídica de pessoas com deficiência), aprovado pelo Decreto Supremo N° 016-2019-MIMP, em 25 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO PERU. Resolução Administrativa da Corte Suprema 272-2014-P-PJ. Datada de: 04/09/2014. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/447e010045819b78b2c4fa11f3cfe2ec/RA_272_2014_P_PJ+-+04_09_2014.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=447e010045819b78b2c4fa11f3cfe2ec>. Acesso em 09/03/2024.

PODER JUDICIARIO DO PERU. Decisão judicial é do processo judicial de expediente 06431-2017-0-1801-JR-FT-18, da “Corte Superior de Justicia de Lima, Primera Sala Especializada de Familia de Lima”. Disponível no site “Consulta de Expedientes Judiciales (CEJ)” <https://cej.pj.gob.pe/cej/forms/busquedaform.html>. Acesso em 14/01/2023.

REYNAGA, J. Informe final comissão especial revisora do Código Civil em relação ao exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência. Datado de: 30/03/2015.

<[https://www2.congreso.gob.pe/sicr/comisiones/2013/cedis2013.nsf/pubweb/82CD4523C9C4C64005257E19006DE138/\\$FILE/INFORMEFINALDELCEDIS.PDF](https://www2.congreso.gob.pe/sicr/comisiones/2013/cedis2013.nsf/pubweb/82CD4523C9C4C64005257E19006DE138/$FILE/INFORMEFINALDELCEDIS.PDF)>.

Acesso em 09/03/2024.

SENADO FEDERAL. Notícia: “Senado aprova Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Publicada em 10/06/2015. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/10/senado-aprova-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 09/03/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DO BRASIL. Notícia “Justiça Eleitoral brasileira assegura direitos da pessoa com deficiência”, publicada em 05/12/2011. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2011/Dezembro/justica-eleitoral-brasileira-assegura-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 08/03/2024